



RECOMENDAÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DO MARCO REGULATÓRIO E INSTITUCIONAL DE
COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES



RECOMENDAÇÕES PARA O FORTALECIMENTO DO MARCO REGULATÓRIO E INSTITUCIONAL DE
COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES



REALIZAÇÃO

Freeland-Brasil

WWF-Brasil

FREELAND-BRASIL

Diretora Geral

Juliana Machado Ferreira

WWF-BRASIL

Diretor Executivo

Mauricio Voivodic

CONCEPÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROJETO

Michel Santos

WWF-Brasil

Rafael Giovanelli

WWF-Brasil

Juliana Machado Ferreira

Freeland-Brasil

PESQUISA E TEXTO

Ana Alice Biedzicki de Marques

REVISÃO

Juliana Machado Ferreira

Freeland-Brasil

Anna Carolina Ramalho Lins

WWF-Brasil

Gabriela Viana Moreira

WWF-Brasil

Juliana Campos Lopes

WWF-Brasil

Mariana Napolitano

WWF-Brasil

Rafael Giovanelli

WWF-Brasil

DESIGN EDITORIAL

Laboota

FOTOS

Shutterstock

WWF (Adriano Gambarini, Elton Ferreira da Silva,

Luis Barreto e Staffan Widstrand)



A **Freeland Brasil** é o braço sul-americano da Freeland Global. Nossa missão local é a conservação da biodiversidade através do combate ao tráfico de espécies silvestres.

Saiba mais em: www.freeland.org.br



O **WWF-Brasil** é uma ONG brasileira que há 25 anos atua coletivamente com parceiros da sociedade civil, academia, governos e empresas em todo país para combater a degradação socioambiental e defender a vida das pessoas e da natureza. Saiba mais em: wwf.org.br

AGRADECIMENTOS

Agradecemos pelas críticas, sugestões e perspectivas compartilhadas conosco por todas as pessoas que participaram do processo de elaboração deste documento, incluindo entrevistados e entrevistadas, participantes de oficinas e participantes de consultas públicas. Foram contribuições valiosas, que balizaram as discussões aqui presentes. O texto e as recomendações aqui constantes são de inteira responsabilidade do WWF-Brasil e da Freeland-Brasil, bem como da consultora responsável pela elaboração do texto e condução da pesquisa, e não expressam, necessariamente, as opiniões de terceiros.

Agradecemos especialmente a Alexandre Saraiva, Andrea Alamino, Apoena Figueiroa, Bráulio Dias, Carlos Egberto Rodrigues Junior, Carolina Vanin, Cristina Harumi Adania, Fábio José Viana Costa, Ilan Pressler, Jessica de Marques Bernardes, Luciana Imaculada de Paula, Marcelo Pavlenko Rocha, Marco Antônio de Freitas, Marina Cirne, Maurício Forlani, Paulo Demarchi, Raquel Sabaini, Sebastião Camargo Pujol, Vânia Tuglio, Vicente de Paula Ataíde Junior, Waldek Fachinelli Cavalcante.

Abordagem Integrada para o Combate ao Tráfico de Espécies Silvestres" financiado pela International Narcotics and Law Enforcement, do Departamento de Estado dos Estados Unidos



© Elton Ferreira da Silva / WWF-Brazil

Sumário Executivo

Segundo o sexto Panorama Ambiental Global (GEO-6), publicado pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP, 2019), a perda de biodiversidade devido a fatores antrópicos levará a uma extinção em massa, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de fornecer serviços essenciais à humanidade. Tomando-se apenas as populações monitoradas de mamíferos, aves, anfíbios, répteis e peixes pelo Índice Planeta Vivo Global, houve uma redução média de 68% entre 1970 e 2016 (WWF, 2020).

Estimativas indicam que o tráfico de espécies silvestres (excluída a pesca e a madeira ilegais) pode movimentar até 23 bilhões de dólares por ano (Nellemann *et al.*, 2016), tornando essa prática ilícita, que é dominado por grupos criminosos organizados, altamente lucrativa (Comisión Europea, 2016) e influente sobre o declínio da biodiversidade.

China, Estados Unidos e União Europeia formam os principais mercados consumidores de animais silvestres, enquanto as regiões mais biodiversas do planeta são as maiores fontes de animais e seus produtos (Wyatt, 2013). O Brasil, infelizmente, é um exportador de peso, além de ter ampliado o seu mercado interno (tanto para fauna silvestre nativa quanto exótica) nos últimos anos.

O tráfico de fauna silvestre é um crime que envolve um encadeamento de diferentes ações, relacionadas ao aproveitamento irregular de animal da fauna silvestre e que culmina com ganho econômico. Via de regra, esse crime é cometido em conjunção com outros crimes, como fraude, falsificação, corrupção, contrabando, associação criminosa, entre outros. Dentre os impactos deste grave crime, podem ser citadas as profundas violações de bem-estar, intrínsecas a essa atividade, o risco de contaminação por zoonoses, o risco de introdução de espécies exóticas invasoras, a seleção artificial nas populações naturais, a retirada de combinações genéticas das populações que poderiam ser importantes para o futuro evolutivo da espécie, a perda de diversidade genética, a redução populacional, a possibilidade de extinções locais, a própria extinção de espécies, a perda de funções exercidas nas redes de interações ecológicas, que podem ter impactos profundos no equilíbrio e na capacidade de regeneração de ecossistemas, a perda de serviços ecossistêmicos, assim como impactos na economia, segurança, saúde e governança dos países (Ferreira & Moraes Barros, 2020)

O tráfico de animais silvestres constitui, assim, vetor de extrema relevância para a perda da biodiversidade, transmissão de doenças, corrupção e violência. Um grave problema socioambiental que precisa de respostas mais eficazes do Poder Público e da sociedade. Com o objetivo de contribuir para a construção dessas respostas, o WWF-Brasil e a Freeland-Brasil desenvolveram um projeto, com apoio de uma consultoria especializada, que resultou em recomendações para melhorar o marco legislativo e institucional brasileiro.

O projeto¹ teve início em 2020, com a elaboração de revisão bibliográfica e entrevistas com autoridades e especialistas. Um primeiro relatório foi produzido e submetido a uma avaliação crítica, em uma oficina de pesquisa com especialistas no assunto, resultando em um segundo relatório. As recomendações constantes desse segundo documento foram colocadas em consulta pública *online*, entre os dias 13 e 31 de agosto de 2021. Depois da consideração de todos os comentários recebidos, revisitamos o relatório e produzimos a versão final do estudo, que apresentamos agora ao público.

Ao longo desse percurso, concluímos que a efetividade do enfrentamento ao grave problema do tráfico de animais silvestre depende de fortalecimento do marco regulatório e de capacidades institucionais. É necessário aumentar a transparência e integração das informações públicas; aprimorar a coordenação dos órgãos de comando e controle, as ações e mecanismos de fiscalização; rever as regras de punição a traficantes e organizações criminosas; entre outras medidas.

A tabela a seguir sintetiza as recomendações elaboradas ao longo deste projeto para fortalecer o marco legislativo e institucional do combate ao tráfico de animais silvestres. A numeração dos itens corresponde ao índice do estudo, em cujos capítulos o leitor encontrará a discussão que subsidiou as recomendações.

Esperamos, com isso, contribuir para um debate qualificado sobre esse grave problema que ameaça seriamente a biodiversidade e que se insere em cadeias complexas de violência, corrupção e criminalidade. Um debate que resulte no aprimoramento de políticas e práticas públicas em benefício da vida.

¹ Atividade realizada no escopo do projeto “Abordagem Integrada para o Combate ao Tráfico de Espécies Silvestres no Brasil”, Freeland & WWF-Brasil, financiado pelo INL.

Recomendações

Síntese das recomendações sugeridas pelo WWF-Brasil e pela Freeland-Brasil

ITEM	RECOMENDAÇÕES
4.1.3.10 Lei nº 11.959, de 2009	↘ Compatibilizar o conceito de recursos pesqueiros da Lei 11.959, de 2009, com o art. 36 da Lei nº 9.605, de 1998.
4.1.4.3. Instrução Normativa Conjunta MMA_Ibama_ICMBio nº 1, de 2021	↘ Revogação da IN Conjunta MMA Ibama ICMBio nº 1, de 2021, ou sua ampla revisão para retirar tod
4.1.5.1 Resolução Conama nº 394, de 2007	↘ Sugerir ao Conama que reavalie o Processo Conama nº 02000.000978/2015-91, que prevê a lista de fauna silvestre de estimação, chamada “lista pet”, em especial para excluir espécies ameaçadas de extinção em nível nacional ou estadual. ↘ Somente aprovar a “lista pet” após implantação da Plataforma Nacional de Gestão de Fauna, com todas as funcionalidades previstas e adoção pelos estados.
4.1.5.2 Resolução Conama nº 457, de 2013	↘ Dar nova redação ao art. 11 para impedir o depósito ou guarda por infratores que realizem comércio ilegal de fauna silvestre.
4.1.5.3 Resolução Conama nº 487, de 2018	↘ Revisar o inciso I do § 1º do art. 6º, aproveitando o texto inicialmente proposto para marcação de aves, que determinava utilização de anilha fechada de radiofrequência construída em cerâmica. Ou ao menos considerar um tipo de anilha que se fragmente por tentativas de adulteração. ↘ Identificar as resistências à implantação da plataforma entre os usuários privados. ↘ Identificar os gargalos para implantação no setor público; ↘ Implantar a plataforma nacional. ↘ Verificar o grau de atendimento à exigência de genotipagem para as espécies listadas no Anexo I.
4.1.7.5 Portaria SAP/ MAPA nº 17, de 2021	↘ Reinstaurar a lista de espécies de peixes ornamentais permitidas, revogando a permissão genérica de captura, transporte e comercialização. ↘ Reestabelecer a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquaríofilia – GTPON como documento de controle para o transporte doméstico.
4.2.1 CDB	↘ Propor aos países membros a criação de programa voltado às espécies ameaçadas que inclua plano específico de combate ao tráfico de animais silvestres.

ITEM	RECOMENDAÇÕES
4.2.2 CITES	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Ampliar a capacidade institucional das autoridades administrativa e científica em avaliar, elaborar e discutir a inclusão espécies ameaçadas pelo comércio na CITES. ↳ Divulgar para a sociedade a importância da CITES, de forma a esclarecer que as espécies incluídas em seus anexos permanecem sendo comercializadas. ↳ Estimular que as autoridades públicas divulguem em portos, aeroportos e rodovias que é proibida a saída de espécies da CITES, sem licença expedida por autoridade pública. ↳ Tornar o tráfico de espécies silvestres um crime punido com sanções mais severas. ↳ Fortalecer a implementação da CITES. ↳ Apoiar as propostas de emendas para a CITES que levam em conta critérios de saúde pública e de saúde animal na tomada de decisões sobre o comércio internacional.
4.2.3 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Apoiar a proposta de 4º Protocolo sobre crime contra espécies silvestres sob a Convenção sobre Crime Organizado Transnacional da ONU
4.3 Legislação Estadual	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Avaliar iniciativas legais nos estados e no Distrito Federal que não se enquadrem nas normas gerais da União.
5 Proposições no Congresso Nacional	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Aprovar o Projeto de Lei nº 4.400, de 2020. ↳ Rejeitar o PLP 436/2014, o PDC 36/2015, o PL 6268/2016, o PL 1019/2019, o PL 5544/2020 e o PL 1346/2021.
6.1.1 CTF	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Compatibilizar todos os cadastros estaduais com o CTF. ↳ Compatibilizar os dados do CTF com os demais sistemas de registro relativos à fauna e recursos pesqueiros. ↳ Corrigir as inconsistências nos dados do CTF. ↳ Averiguar as informações contraintuitivas por cruzamentos dos dados do CTF entre si e com outros sistemas. ↳ Disponibilizar publicamente todos os dados sem necessidade de recurso à Lei de Acesso à Informação.
6.1.2 SisPass	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Proibir a transferência de plantel entre criadores amadores. ↳ Avaliar a possibilidade de proibição da reprodução em cativeiro e extinção da categoria de criador amadorista de passeriformes. ↳ Analisar os dados históricos do SisPass para identificar inconsistências e movimentações suspeitas. ↳ Revogar o ato sobre a entrega das anilhas e determinar o retorno da Operação Delivery do Ibama. ↳ Integrar o SisPass ao SisFauna, visto que há previsão de que a categoria comercial de Passeriformes seja monitorada pelo SisFauna. ↳ Efetuar capacitação regular dos servidores responsáveis, sejam das OEMAs ou Ibama.

ITEM	RECOMENDAÇÕES
6.1.2 SisPass	<p>CONTINUAÇÃO »</p> <ul style="list-style-type: none">↘ Disponibilizar integralmente o SisPass no Portal Brasileiro de Dados Abertos, a exemplo da maioria dos dados dos sistemas do Ibama, em respeito à Lei nº 10.650, de 2003 (Lei de Informação Ambiental).
6.1.3 SisFauna	<ul style="list-style-type: none">↘ Determinar aos entes federados que utilizem o sistema federal, ou que integrem seus sistemas estaduais ao SisFauna, de forma análoga ao que é feito com o controle de produtos florestais.↘ Revisar os registros disponibilizados no Portal de Dados Abertos, que não correspondem às informações apresentadas no diagnóstico publicado pelo Ibama em 2019.↘ Avaliar criteriosamente a real função conservacionista desempenhada pelos criadouros comerciais de fauna silvestre, tendo em vista o atendimento aos critérios elencados anteriormente.
6.1.4 SisCITES	<ul style="list-style-type: none">↘ Reforçar a interlocução com autoridades CITES e/ou autoridades aduaneiras nos Estados Unidos, na União Europeia, no Reino Unido e no Japão (principais importadores do Brasil) para uma estratégia conjunta de monitoramento do sistema CITES.↘ Buscar suporte de zoólogos para monitorar a exportação dos grupos taxonômicos mais problemáticos em termos de identificação.↘ Integrar o SisCITES com o Portal Único do Comércio Exterior.
6.1.5 SisCetas	<ul style="list-style-type: none">↘ Estimular, por meio de chamamento público ou manifestação de interesse, o recebimento de doações de bens móveis, que tenham por finalidade o interesse público, nos termos do Decreto nº 9.764, de 2019, que <i>dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional</i>.↘ Estimular que os projetos de Conversão de Multas do Ibama, abarquem os centros.↘ Estabelecer que as instituições tenham, obrigatoriamente, pelo menos um médico veterinário e um biólogo no quadro de pessoal de cada Cetas.↘ Determinar que o montante de servidores lotados nos Cetas seja compatível com a demanda recebida e a área da unidade e que os centros funcionem em regime de plantão, especialmente nos fins de semana.↘ Disponibilizar as informações do SisCetas no Portal de Dados Abertos.↘ Revisar a Portaria nº 1.611, 2018, criando pelo menos, um Cetas em cada estado, e incluir também na norma o número adequado de servidores em cada unidade, infraestrutura mínima para recebimento, permanência e soltura dos animais.

ITEM	RECOMENDAÇÕES
6.1.6 Fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Estruturar a presença de fiscais do Ibama em todos os aeroportos, especialmente internacionais. ↳ Acrescentar campos de registro nos autos de infração que permitam discriminar entre o comércio doméstico ilegal de fauna e o tráfico internacional. ↳ Adotar o uso de cães farejadores treinados para detectar animais silvestres nos aeroportos internacionais e nas estações rodoviárias com destinos internacionais.
6.3.1 SisGen	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Ampliar a transparência na divulgação, preservando informações eventualmente sigilosas, porém garantindo disponibilização de mais dados no portal, incluindo as datas dos registros anteriores a agosto de 2019, e informações completas sobre os autos de infração.
6.5 PRF	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Integrar o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE com os sistemas de outros órgãos e polícias ambientais. ↳ Estimular a Instituição a criar em sua estrutura organizacional unidade específica para repressão aos crimes ambientais. ↳ Contribuir para o treinamento e formação de policiais rodoviários federais a respeito do crime de tráfico de animais silvestres.
6.8 Orçamento da União e Recursos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Prever adequada dotação orçamentária (e execução das despesas) nas atividades de controle e fiscalização dos órgãos do Sisnama. ↳ Propor a criação de um órgão pericial federal, ou a reformulação de algum existente, com as condições orçamentárias, materiais e humanas para realização de perícias em crimes contra a biodiversidade, nos moldes do <i>US Fish and Wildlife Forensic Lab</i>.
6.9.1 OEMAs	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Realizar um levantamento aprofundado dos mecanismos de gestão de fauna estaduais, seus sistemas e grau de interligação com os sistemas federais. ↳ Promover a interligação de todos os procedimentos estaduais com os sistemas federais.
6.9.2 PM Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ↳ Integrar os dados estaduais em um sistema nacional de registro de ocorrências, para análise de padrões temporais e espaciais dos crimes contra a fauna. ↳ Priorizar os estados fronteiriços, e daqueles com rotas de tráfico de fauna conhecidas. ↳ Disseminar cursos de combate ao tráfico de fauna silvestre e conservação ambiental ↳ Formação de redes entre instituições

ITEM	RECOMENDAÇÕES
6.9.3 Polícias Civis	<ul style="list-style-type: none">↘ Avaliar a estrutura de dados do Infoseg e sua adequação para identificar criminosos contumazes em questões ligadas ao tráfico de fauna.↘ Organizar um seminário de integração entre as polícias judiciárias especializadas em matéria ambiental.↘ Interagir com as secretarias de segurança pública estaduais para ressaltar a necessidade de estruturar e reforçar o corpo pericial dos órgãos de perícia com peritos das áreas de formação específicas para atuação em crimes contra a fauna silvestre.
8 Considerações finais	<ul style="list-style-type: none">↘ Promover a cooperação, a coordenação e a comunicação entre órgãos federais com atuação nas diferentes formas de crime organizado.↘ Integrar a fiscalização federal com a dos órgãos estaduais correlatos.↘ Estimular a capacitação em técnicas investigativas e a dotação orçamentária de todos os órgãos do Sisnama.↘ Melhorar a base de conhecimentos sobre os mecanismos de comando e controle e os processos judiciais envolvendo tráfico de fauna.↘ Criar um banco de dados de infratores ambientais, unificando os registros dos órgãos do Sisnama e do Infoseg, com foco especial no rastreamento de reincidências.↘ Realizar auditorias externas nos sistemas de fauna do Ibama.↘ Promover educação ambiental e sensibilização dos diferentes setores da sociedade para o combate ao tráfico de fauna.

Índice

21	1 INTRODUÇÃO
21	1.1 Geral
22	1.2 O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil
25	2 ESCOPO
27	3 METODOLOGIA
27	3.1 Geral
27	3.2 Legislação Ambiental Federal e Estadual Aplicável
28	3.3 Proposições no Congresso Nacional
28	3.4 Planilhas de dados e Geoprocessamento
31	4 LEGISLAÇÃO
31	4.1 Legislação Federal
31	4.1.1 Antecedentes
32	4.1.2 Leis e Decretos Federais Correlatos
32	4.1.2.1 Constituição Federal
32	4.1.2.2 Decreto-Lei nº 2.848, de 1940
36	4.1.2.3 Lei nº 6.938, de 1981
37	4.1.2.4 Lei nº 9.613, de 1998 — Lavagem de dinheiro
38	4.1.2.5 Lei nº 10.650, de 2003 — Lei de Informação Ambiental
39	4.1.2.6 Lei nº 12.527, de 2011 — Lei de Acesso à Informação
39	4.1.2.7 Lei Complementar nº 140, de 2011
41	4.1.2.8 Lei nº 12.965, de 2014
42	4.1.3 Leis e Decretos Específicos
42	4.1.3.1 Lei nº 5.197, de 1967 — Lei de Proteção à Fauna
43	4.1.3.2 Lei nº 7.173, de 1983 — Lei dos Zoológicos
44	4.1.3.3 Lei nº 9.605, de 1998 — Lei de Crimes Ambientais
47	4.1.3.4 Decreto nº 4.339, de 2002
48	4.1.3.5 Decreto nº 4.703, de 2003
49	4.1.3.6 Lei nº 13.123, de 2015 — Lei de Acesso a Recursos Genéticos
50	4.1.3.7 Decreto nº 8.772, de 2016 — Regulamento da Lei nº 13.123, de 2015
51	4.1.3.8 Decreto-Lei nº 221, de 1967 — Proteção e Estímulo à Pesca

52	4.1.3.9 Lei nº 7.643, de 1987 — Proíbe a pesca de Cetáceos
52	4.1.3.10 Lei nº 11.959, de 2009 — Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca
55	4.1.4 Principais Normas Infralegais do MMA
55	4.1.4.1 Portaria 444, de 17 de dezembro de 2014
56	4.1.4.2 Portaria 445, de 17 de dezembro de 2014
57	4.1.4.3 Instrução Normativa Conjunta MMA IBAMA ICMBIO nº 1, de 2021
58	4.1.5 Normas do Conama
58	4.1.5.1 Resolução nº 394, de 2007
64	4.1.5.2 Resolução nº 457, de 2013
65	4.1.5.3 Resolução nº 487, de 2018
68	4.1.5.4 Resolução nº 489, de 2018
70	4.1.6 Principais Normas Infralegais do Ibama
70	4.1.6.1 Portaria nº 16, de 1994
70	4.1.6.2 Portaria nº 117, de 1997
71	4.1.6.3 Portaria nº 118-N, de 1997
71	4.1.6.4 Instrução Normativa nº 93, de 1998
72	4.1.6.5 Portaria Ibama nº 102, de 1998
72	4.1.6.6 Instrução Normativa nº 2, de 2001
73	4.1.6.7 Instrução Normativa nº 31, de 2002
73	4.1.6.8 Instrução Normativa Ibama nº 63, de 2005
75	4.1.6.9 Instrução Normativa nº 3, de 2011
76	4.1.6.10 Instrução Normativa nº 10, de 2011
77	4.1.6.11 Instrução Normativa nº 6, de 2013
78	4.1.6.12 Instrução Normativa nº 07, de 2015
80	4.1.6.13 Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2021
81	4.1.7 Principais Normas Infralegais sobre Pesca
82	4.1.7.1 Instrução Normativa Ibama nº 202, de 2008 (Quase inteiramente revogada)
82	4.1.7.2 Instrução Normativa Ibama nº 204, de 2008
82	4.1.7.3 Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 01, de 2012 (Quase inteiramente revogada)
82	4.1.7.4 Instrução Normativa MPA nº 19, de 2013
83	4.1.7.5 Portaria SAP/MAPA nº 17, de 2021
84	4.2 Acordos Internacionais

84	4.2.1 Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB
86	4.2.2 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES
90	4.2.3 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
90	4.3 Legislação Estadual
101	5 PROPOSIÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL
107	6 CAPACIDADE INSTITUCIONAL
107	6.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
107	6.1.1 Cadastro Técnico Federal – CTF
110	6.1.2 SisPass
117	6.1.3 SisFauna
120	6.1.4 SisCITES
128	6.1.5 SisCetas
138	6.1.6 Fiscalização
144	6.2 Instituto Chico Mendes para Conservação – ICMBio
144	6.2.1 Fiscalização
147	6.2.2 SISBio
148	6.3 Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN
148	6.3.1 SisGen
149	6.4 Ministério Público
150	6.5 Polícia Rodoviária Federal
153	6.6 Polícia Federal
154	6.7 Secretaria de Aquicultura e Pesca
156	6.8 Orçamento da União e Recursos Humanos
157	6.9 Estados
157	6.9.1 OEMAs
161	6.9.2 Polícias Militares Ambientais
162	6.9.3 Polícias Cíveis
167	7 ROTAS DO TRÁFICO
173	8 CONSIDERAÇÕES FINAIS
177	9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS
182	10 ANEXOS
	10.1 Ementário da Legislação Principal Relacionada ao Tráfico de Fauna Silvestre
186	10.2 Proposições de interesse em tramitação no Congresso Nacional

LISTA DE FIGURAS

- 22** Figura 1 — Exportações de fauna silvestre entre os anos de 1938 e 1973 (número de animais) (Anuário Estatístico do Brasil, diversos anos).
- 31** Figura 2 — Evolução das leis brasileiras relativas à fauna e recursos pesqueiros e suas interfaces (nos círculos preenchidos as leis vigentes).
- 88** Figura 3 — Principais exemplos do reconhecimento do Consórcio Internacional para o Combate ao Crime contra a Vida Silvestre (ICCWC) por organismos internacionais na última década, com destaque para a criação em 2010 e a Declaração de Lima (modificado de https://CITES.org/sites/default/files/EST/ICCWC-attention_rev%20June%202020-E-S-F.pdf).
- 91** Figura 4 — Leis estaduais vigentes, relativas à fauna, pesca ou maus-tratos aos animais, sancionadas antes ou depois da Lei Complementar Federal 140, de 2011.
- 103** Figura 5 — Classificação das proposições conforme a orientação do texto original.
- 108** Figura 6 — Pessoas jurídicas com registro ativo no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, na categoria “uso de recursos naturais renováveis” (<https://www.ibama.gov.br/painel-informacoes-ctf-app>, acesso em 09/12/2020).
- 109** Figura 7 — Listagem dos vinte municípios com maior número de registros no CTF para as principais atividades relacionadas com fauna.
- 113** Figura 8 — Plantel registrado no SisPass em cada estado (dados fornecidos pelo Ibama com base na Lei de Acesso à Informação).
- 117** Figura 9 — Municípios onde há registro, no SisFauna, de atividades previstas na Instrução Normativa Ibama nº 7/2015
- 120** Figura 10 — Licenças CITES emitidas pelo Ibama para fauna ou produtos da fauna (dados parciais para 2020).
- 131** Figura 11 — Número de animais recebidos e soltos pelos Cetas (fontes: 2002-2009, Destro *et al.*, 2012, 2010-2014, Ibama, 2016, 2019-outubro/2020, SisCetas) (os dados de 2015-2018 não foram disponibilizados).
- 132** Figura 12 — Número de animais recebidos pelos Cetas oriundos de apreensões (fontes: 2002-2009, Destro *et al.*, 2012, 2010-2014, Ibama, 2016, 2019-outubro/2020, SisCetas) (os dados de 2015-2018 não foram disponibilizados).
- 132** Figura 13 — Número de animais recebidos pelos Cetas por Classe Zoológica (janeiro/2019-outubro/2020).
- 135** Figura 14 — Número de animais recebidos pelos Cetas (janeiro/2019-outubro/2020)
- 138** Figura 15 — Quantidade de autos de infração registrados pelo Ibama anualmente, para as tipologias “fauna”, “pesca” e “biopirataria” (inclui animais, plantas e organismos geneticamente modificados) (175.984 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>).
- 139** Figura 16 — Infrações contra fauna (102.403 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>, em escala municipal).
- 139** Figura 17 — Infrações por pesca ilegal (71.552 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>, em escala municipal).
- 140** Figura 18 — Condição dos animais nas apreensões realizadas pelo Ibama (<https://dados.gov.br/>).
- 140** Figura 19 — Apreensões de animais terrestres por grupo taxonômico e condição, nos autos de infração do Ibama (<https://dados.gov.br/>).
- 141** Figura 20 — Espécies animais apreendidas vivas com mais frequência nas operações do Ibama (<https://dados.gov.br/>).

- 142** Figura 21 — Apreensões de fauna aquática por grupo taxonômico e condição, nos autos de infração do Ibama (<https://dados.gov.br/>).
- 142** Figura 22 — Arrecadação anual de multas pelo Ibama, decorrentes de infrações contra a fauna, recursos pesqueiros, organismos geneticamente modificados e biopirataria (<https://dados.gov.br/>).
- 144** Figura 23 — Infrações por crimes contra fauna nas unidades de conservação federais (3.519 autos de infração, dados do ICMBio).
- 145** Figura 24 — Infrações por pesca ilegal nas unidades de conservação federais (4.402 autos de infração, dados do ICMBio).
- 146** Figura 25 — Número de autos de infração lavrados por crimes contra a fauna ou recursos pesqueiros nas unidades de conservação federais (dados do ICMBio).
- 147** Figura 26 — Número de documentos emitidos pelo SISBio desde 2007 (dados atualizados até 03/10/2020).
- 152** Figura 27 — Número de apreensões de fauna pela Polícia Rodoviária Federal entre janeiro de 2018 e setembro de 2020 (57.433 animais em 395 municípios).
- 154** Figura 28 — Número de ocorrências registradas pela Polícia Federal envolvendo fauna silvestre ou recursos pesqueiros (534 casos em 2018 e 2019).
- 155** Figura 29 — Exportações de peixes ornamentais em número de animais (acima) e em valor FOB U\$ (abaixo) (dados até outubro de 2020) (fonte: Comex Stat - <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>).
- 156** Figura 30 — Figura 30 - Gastos discricionários do MMA e órgãos vinculados conforme o PLOA (modificado de Almeida, 2020).
- 161** Figura 31 — Estrutura das polícias militares ambientais nas unidades federativas: efetivo de policiais e forma de registro das ocorrências (apenas relatório, serviço digital de registro ou banco de dados); dados de IHP & PMMS, 2014.
- 168** Figura 32 — Apreensões por caça ilegal realizadas pelo Ibama, PRF e PF, com base em 5.878 ocorrências registradas entre 2018 e 2020.
- 169** Figura 33 — Apreensões por pesca ilegal realizadas pelo Ibama, PRF e PF, com base em 3.102 ocorrências registradas entre 2018 e 2020.
- 170** Figura 34 — Densidade de apreensões de fauna realizadas pelo Ibama, PRF e PF entre 2018 e 2020.
- 171** Figura 35 — Densidade de apreensões de pesca realizadas pelo Ibama, PRF e PF entre 2018 e 2020.

LISTA DE QUADROS

- 77** | Quadro 1 — Registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais com implicações para o controle do tráfico de fauna.
- 92** | Quadro 2 — Leis ordinárias e leis complementares vigentes nos estados da Federação, relativas à fauna, pesca ou maus-tratos aos animais.
- 147** | Quadro 3 — Atividades no âmbito do ensino superior (com finalidade científica ou didática) que demandam registro no SISBio.
- 157** | Quadro 4 — Procedimentos adotados para gestão de fauna nos órgãos estaduais integrantes do Sisnama (as instituições ausentes podem ter outros procedimentos, porém não disponibilizaram informações, não se encontrou informações sobre Rondônia e Roraima).
- 162** | Quadro 5 — Órgãos especializados em meio ambiente na hierarquia das polícias civis estaduais.

LISTA DE TABELAS

- 59** | Tabela 1 — Proposta de lista de espécies da fauna silvestre brasileira que poderão vir a ser criadas, comercializadas e exportadas como animais de estimação, de acordo com o Anexo I da minuta de resolução do Conama constante no Processo nº 02000.000978/2015-91; categoria de ameaça: PE - provavelmente extinta, RE - regionalmente extinta, CR - criticamente em perigo, EN - em perigo, VU - vulnerável; ranking de apreensões = posição decrescente da espécie na frequência de fauna apreendida constante em autos de infração do Ibama (podem haver posições idênticas em caso de empate).
- 102** | Tabela 2 — Proposições de interesse para o combate ao tráfico de fauna em tramitação no Congresso Nacional (dados atualizados até 31/08/2021).
- 104** | Tabela 3 — Proposições destacadamente prejudiciais ao combate ao tráfico de fauna:
- 112** | Tabela 4 — Dez espécies mais criadas no Brasil. Os dados constam no relatório do Ibama (2016), comparados aos registros de 2020 do SisPass
- 118** | Tabela 5 — Número de espécies da fauna silvestre criadas em estabelecimentos registrados no SisFauna (excluídos um total de 10 registros referentes à organismos sem classificação ou pertencentes a grupos taxonômicos não animais – algas e plantas registrados no SisFauna).
- 121** | Tabela 6 — Licenças CITES expedidas pelo Ibama para cada finalidade desde 2006.
- 126** | Tabela 7 — Municípios que correspondem a 90% das exportações brasileiras com licença CITES.
- 133** | Tabela 8 — Espécies mais frequentes nos registros de entrada do SisCetas (janeiro/2019-outubro/2020).
- 145** | Tabela 9 — As 10 Unidades de Conservação federais com maior número de autuações por crimes contra a fauna e recursos pesqueiros (dados do ICMBio).
- 148** | Tabela 10 — Remessas de patrimônio genético autorizadas por meio do SisGen entre novembro de 2017 e maio de 2020.
- 151** | Tabela 11 — Número de animais silvestres apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal entre janeiro de 2018 e setembro de 2020, por grupo taxonômico.
- 153** | Tabela 12 — Ocorrências registradas pela Polícia Federal envolvendo crimes contra a fauna nos anos 2018 e 2019.

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS

CGEN

Conselho de Gestão
do Patrimônio Genético

CITES

Convenção sobre o Comércio Internacional
das Espécies da Flora e Fauna
Selvagens em Perigo de Extinção

COAF

Conselho de Controle
de Atividades Financeiras

CONAMA

Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTF

Cadastro Técnico Federal

CTF/APP

Cadastro Técnico Federal de Atividades
Potencialmente Poluidoras e/ou
Utilizadoras de Recursos Ambientais

DBFLO

Diretoria de Uso Sustentável
de Biodiversidade e Florestas

DOF

Documento de Origem Florestal

IBAMA

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO

Instituto Chico Mendes de
Conservação da Biodiversidade

ILP

inteligence-led policing

MAPA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

MMA

Ministério do Meio Ambiente

MPF

Ministério Público Federal

ODS

Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável

OECD

Organisation for Economic
Co-operation and Development

OEMA

Órgão Estadual de Meio Ambiente

PRF

Polícia Rodoviária Federal

SEI

Sistema Eletrônico de Informações

SISCOMEX

Sistema Integrado de Comércio Exterior

SISFAUNA

Sistema Nacional de
Gestão de Fauna Silvestre

SISGEN

Sistema Nacional de Gestão
do Patrimônio Genético e do
Conhecimento Tradicional Associado

SISMAF

Sistema de Manejo de Fauna

SISNAMA

Sistema Nacional do Meio Ambiente

SISPASS

Sistema Informatizado de Gestão
da Criação de Passeriformes

SISRGP

Sistema Informatizado
de Registro Geral da Atividade Pesqueira

UNODC

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime



Introdução

1.1 Geral

Segundo o sexto Panorama Ambiental Global (GEO-6), publicado pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (UNEP, 2019), a perda de biodiversidade em curso, devido a mudanças no uso da terra, fragmentação de habitats, espécies invasoras, poluição, mudanças climáticas, sobre-exploração e tráfico de fauna levará a uma extinção em massa, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de prover serviços essenciais à humanidade. Tomando-se apenas as populações monitoradas de mamíferos, aves, anfíbios, répteis e peixes pelo Índice Planeta Vivo Global, houve uma redução média de 68% entre 1970 e 2016 (WWF, 2020). Outra avaliação leva a conclusões ainda mais preocupantes, considerando somente o extrativismo de fauna, e aponta que o comércio de vertebrados leva a uma redução média de 62% na abundância das espécies exploradas, sendo o comércio nacional responsável por declínios de 76%, e o comércio internacional, por redução média de 66% (Morton et al., 2021).

No que diz respeito ao tráfico de espécies silvestres (excluída a pesca e a madeira ilegais), as estimativas variam entre 7 e 23 bilhões de dólares anuais (Nellemann *et al.*, 2016), tornando-se um dos mercados mais lucrativos do mundo, dominado por grupos criminosos organizados (Comisión Europea, 2016). Esse comércio é feito com fins de alimentação, uso farmacêutico, ornamental, para os mercados de animais de estimação e de colecionadores, na medicina tradicional ou, de modo mais refinado, para biopirataria (Warchol, 2004, Bush *et al.*, 2012, Su *et al.*, 2016).

Mesmo os programas internacionais com controles mais estritos, como a Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) são alvo de fraudes, como apontou relatório da *Traffic International* (Outhwaite, 2020). As ligações do tráfico de animais silvestres com outras formas de crime organizado são bem documentadas na literatura e envolvem complexas operações de logística, falsificação de documentos e corrupção de agentes públicos, desde guarda-parques até diplomatas e fiscais aduaneiros (OECD, 2018, UNODC, 2020). O montante movimentado por esses grupos criminosos é tal que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC estruturou o World WISE Database².

O desenvolvimento da infraestrutura de transportes é fundamental para a integração econômica mundial, porém facilita as operações de tráfico e potencializa o acesso a mercados ilegais. Isso fica evidente no caso do maior consumidor de produtos da fauna, a China, cujas fronteiras, já vastas, são ampliadas hoje com a iniciativa *One Belt One Road*, ligando 65 países em três continentes (Wong, 2019).

2 World Wildlife Seizures Database – Banco de Dados de Apreensões de Vida Silvestre

Se, por um lado, as nações ricas constituem os principais consumidores, no mercado legal (e ilegal) de vida silvestre, com a China em primeiro lugar, Estados Unidos em segundo, e a União Europeia na terceira posição, as regiões mais biodiversas do planeta são as maiores fontes de animais e seus produtos (Wyatt, 2013), e o Brasil naturalmente desempenha um papel de destaque.

1.2 O Tráfico de Animais Silvestres no Brasil

Até a década de 1960, o Brasil exportava milhões de peles de animais silvestres todos os anos. Esses dados constavam nas estatísticas oficiais do país publicadas pelo IBGE (Figura 1).

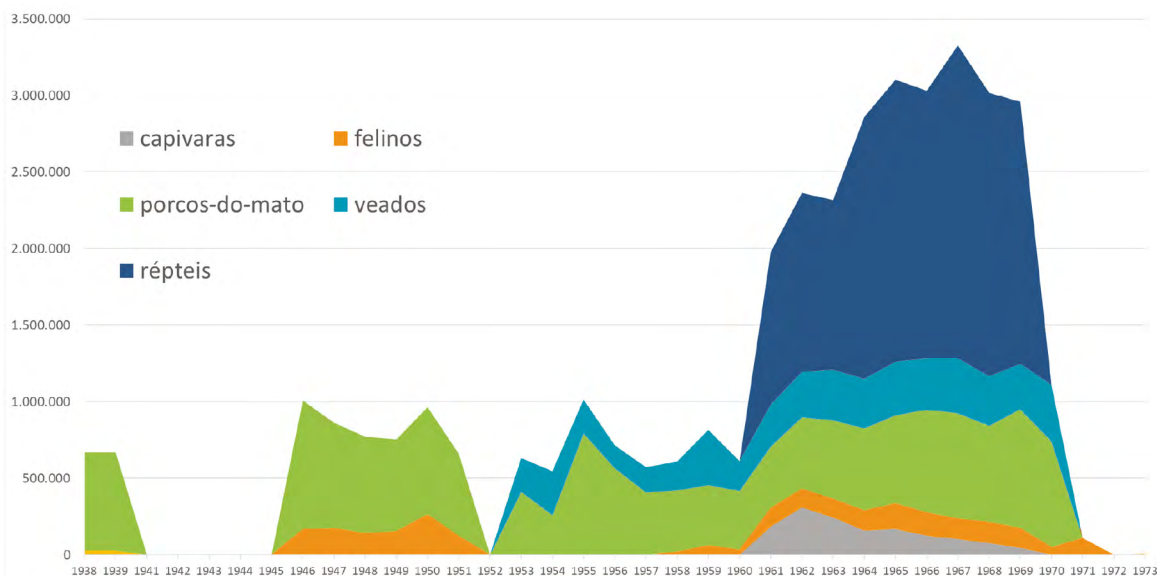


Figura 1 — Exportações de fauna silvestre entre os anos de 1938 e 1973 (número de animais) (Anuário Estatístico do Brasil, diversos anos).

Em 1967, o Brasil, nas palavras do biólogo Bernardo Ortiz von Halle (von Halle, 2018), de certa forma inaugurou o tráfico de animais silvestres na América Latina, pois foi o primeiro país a proibir a caça (salvo exceções) e o comércio de fauna no continente. Colômbia e Peru seguiram o exemplo em 1973, e essas mudanças foram sucessivamente adotadas por outros países, principalmente em decorrência da Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES). Com essas iniciativas, porém, os produtos da fauna passaram a ser contrabandeados pelas fronteiras menos reguladas, para os países em que se podia exportar peles e outros itens.

É muito difícil fazer estimativas do volume de tráfico de fauna no Brasil, tanto por ser uma atividade ilegal, quanto pela dispersão dos dados de apreensões pelos agentes de fiscalização federais e estaduais, tanto dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) quanto das forças de segurança (polícias ambientais estaduais e Polícia Federal). Existe, no entanto, extensa literatura, principalmente ornitológica, que traça um perfil regional ou estadual da fauna que é alvo de tráfico (por exemplo Magalhães, 2002, Ferreira & Glock, 2004, Hernandez & Carvalho, 2006, Charity & Ferreira, 2020), ou desenvolvendo técnicas de fiscalização

e perícia (Ferreira, 2012). Não obstante os dados dispersos, casos de tráfico de fauna já motivaram que a Câmara dos Deputados instalasse duas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema: a CPI do Tráfico de Animais e Plantas Silvestres (2002-2003) e a CPI da Biopirataria (2005-2006). Essas comissões analisaram casos de tráfico de fauna, avaliaram as leis vigentes e apresentaram projetos de lei para aperfeiçoar a legislação.



Escopo

Os objetivos gerais deste estudo consistem em:

- ↘ Avaliar as legislações federal e estaduais, incluindo as normas infralegais relacionadas ao combate ao tráfico de animais silvestres;
- ↘ Avaliar a capacidade das instituições públicas de confrontar esse problema;
- ↘ Mapear os sistemas informatizados utilizados para gestão de fauna silvestre;
- ↘ Fornecer elementos que auxiliem o Poder Público a definir prioridades para o combate ao tráfico de animais silvestres.

Entre os objetivos específicos, destacam-se:

- ↘ Elaborar revisão bibliográfica sobre o estado atual do conhecimento e os prejuízos para a biodiversidade;
- ↘ Levantar informações sobre a legislação sobre fauna vigente no Brasil (dos acordos internacionais às normas infralegais) e os procedimentos dos órgãos de comando e controle e de comércio exterior;
- ↘ Identificar proposições legislativas em tramitação versando sobre fauna silvestre, avaliando riscos e oportunidades na eventual aprovação;
- ↘ Propor maneiras de fortalecer a capacidade institucional e técnica da União e dos estados em gestão, monitoramento e controle de espécies ameaçadas pelo tráfico e de combate ao tráfico.



Metodologia

3.1 Geral

O primeiro passo foi identificar, por meio de pesquisa documental e bibliográfica, os atores-chave, as instituições e o arcabouço legal. Os dados foram coletados por meio de exame de documentos, sítios eletrônicos, requerimentos com base na Lei de Informação Ambiental e na Lei de Acesso à Informação (Leis nºs 10.650, de 2003 e 12.527, de 2011) e de entrevistas semiestruturadas (Longhurst, 2003).

As entrevistas foram realizadas com atores selecionados por sua experiência profissional com o tema, entre autoridades públicas e políticas, comunidade acadêmica e terceiro setor.

Objetivos das entrevistas:

- ↘ Avaliar as legislações federal e estaduais, incluindo as normas infralegais relacionadas ao combate ao tráfico de animais silvestres;
- ↘ Avaliar a capacidade das instituições públicas de confrontar esse problema;
- ↘ Mapear os sistemas informatizados utilizados para gestão de fauna silvestre;
- ↘ Fornecer elementos que auxiliem na definição de prioridades para o combate ao tráfico de animais silvestres.

Anteriormente às entrevistas buscou-se:

- ↘ Identificar as instituições federais e estaduais que atuam diretamente e indiretamente no combate ao tráfico de animais silvestres;
- ↘ Selecionar dos atores para entrevista;
- ↘ Definir questionário a ser utilizado em entrevistas em ambiente virtual.

3.2 Legislação Ambiental Federal e Estadual Aplicável

As legislações federal e estaduais de fauna foram pesquisadas nos sítios da Internet dos respectivos entes federativos, para compor um banco de dados das normas vigentes, com *hyperlinks* para os textos legais.

3.3 Proposições no Congresso Nacional

O banco de dados foi construído com as proposições legislativas em tramitação, mediante consulta aos sistemas de informação legislativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, classificando-se os projetos, em análise preliminar, conforme os seguintes critérios (Schneider & Marques, 2016):

Orientação

- ↘ Permissivo – estabelece regras mais flexíveis em relação à fauna silvestre;
- ↘ Neutro – projetos honoríficos, comemorativos ou propostas redundantes com a legislação vigente;
- ↘ Restritivo – reforça ou amplia limites ao uso da fauna ou estabelece normas mais preservacionistas.

Abrangência Normativa

- ↘ Estrita – modificação pontual na legislação vigente;
- ↘ Ampla – revogação relevante de dispositivos vigentes, mudanças em diversos dispositivos ou novo marco legal;
- ↘ Honoríficos ou comemorativos.

3.4 Planilhas de dados e Geoprocessamento

As planilhas com dados sobre plantel de fauna em cativeiro, número de criadouros, autorizações de manejo, importações pela CITES, fiscalização, cadastro técnico federal e outras foram obtidas no Portal Brasileiro de Dados Abertos³. Outras informações, não constantes no Portal, foram requisitadas aos respectivos órgãos com base na Lei de Acesso à Informação.

Toda a informação espacial foi produzida utilizando-se ArcGIS 10.8.1 (ESRI, 2020). Adotou-se a melhor escala disponível (estadual, municipal ou georreferenciada com coordenadas geográficas).

³ <https://dados.gov.br/>



Legislação

4.1 Legislação Federal

4.1.1 Antecedentes

A legislação brasileira sobre fauna e recursos pesqueiros começou a ser construída com o Código de Caça e Pesca de 1934, e os subsequentes códigos de caça de 1939 e 1943 e os decretos-lei de 1938 e 1967. Também em 1967, foi aprovada a Lei de Proteção à Fauna, ainda vigente (Figura 2). Naquele ano, houve uma divergência de abordagens em relação às faunas terrestre e aquática. As espécies aquáticas continuaram a ser vistas sob uma óptica de recursos extrativos, enquanto a fauna terrestre passou a ser propriedade do Estado brasileiro, proibindo-se a exploração, exceto em casos específicos. A caça passou de livre com restrições a proibida com exceções. Seguiram-se outras leis, como a Lei dos Zoológicos (1983), a proibição da pesca de cetáceos (1987), a criminalização da caça ilegal (era contravenção penal antes) (1988) e, finalmente, a Lei de Crimes Ambientais (1998).

Esse distanciamento entre proteção e utilização das espécies animais foi acentuado em 2009, com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. A Lei do Defeso foi revogada, deixando de haver proibição automática da pesca nos períodos de piracema e de desova. A nova lei, ainda vigente, previu os períodos de defeso como uma possibilidade, mediante regulamentos específicos.



Figura 2 — Evolução das leis brasileiras relativas à fauna e recursos pesqueiros e suas interfaces (círculos integralmente coloridos indicam leis vigentes).

4.1.2 Leis e Decretos Federais Correlatos

4.1.2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. Anteriormente, a matéria estava dispersa em normas infraconstitucionais, sujeitas a modificação. A nova Carta, no art. 225, disciplinou o tema. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o inciso LXXIII, art. 5º, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

Os dispositivos da constituição que tratam da competência comum em política ambiental devem ser lidos lado a lado com a Lei nº 140, de 2011, que contém dispositivos, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição da República, que orientam a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à preservação das florestas, da fauna e da flora, assim como em outros temas.

4.1.2.2 Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

Ementa:
Código Penal.⁴

Em associação com a Lei de Crimes Ambientais, três dispositivos do Código Penal (receptação, associação criminosa e descaminho) são muito importantes no combate ao tráfico de fauna, mas outros também têm sido utilizados no combate a essas organizações criminosas. Essa abordagem foi utilizada na Operação Oxóssi, da Polícia Federal, em 2009.

Principais dispositivos:

PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM

Art. 132 — Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

RECEPTAÇÃO

Art. 180 — Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

§ 1º — Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender,

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena — reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º — Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º — Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

EPIDEMIA

Art. 267 — Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena — reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º — Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º — No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO

Art. 296 — Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I — selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II — selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º — Incorre nas mesmas penas:

I — quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II — quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III — quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Art. 297 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º — Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º — Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I — na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II — na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III — em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de

dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

Art. 325 — Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

DESCAMINHO

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I — pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II — pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III — vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser

produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV — adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

4.1.2.3 Lei nº 6.938, de 1981

Ementa:

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Constam na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente diversos instrumentos gerais para gestão ambiental no Brasil, entre eles o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTFs). Em 2000, a Lei nº 9.960 criou a Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, estabelecendo preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Ela inseriu artigos na Lei nº 6.938, de 1981, estabelecendo obrigações e taxas para pessoas físicas e jurídicas inscritas nos CTFs. Também determinou que todo o licenciamento, registro, autorização, concessão e permissão relativos à fauna sejam de competência dos órgãos do Sisnama.

Principais dispositivos:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA:

I — Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II — Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao

controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

4.1.2.4 Lei nº 9.613, de 1998 Lavagem de dinheiro

Ementa:

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.⁵

A lei de criação do COAF prevê os crimes vulgarmente conhecidos como lavagem de dinheiro. Contempla também a ocultação de bens e valores vinculada ao produto de outros crimes, a associação para a prática desses crimes, e toda a cadeia de atores envolvidos, desde a aquisição até a guarda ou transferência e conversão em ativos lícitos. Por compor uma faceta importante do crime organizado, o tráfico de animais silvestres pode ser investigado de forma interligada com a investigação de outros crimes, inclusive os financeiros.

A Lei 9.613, de 1998 foi alterada pela Lei n. 12.683, de 2012, que tornou a legislação contra a lavagem de dinheiro do Brasil mais eficaz. De acordo com a nova lei, não há mais rol de crimes precedentes à lavagem de dinheiro, que poderá ser configurado diante de qualquer “infração penal”. Isso permite, portanto, que o tráfico de fauna silvestre (assim como qualquer crime) possa ser precedente ao crime de lavagem de dinheiro.

Principais dispositivos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I — os converte em ativos lícitos;

II — os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III — importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I — utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm

II — participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

4.1.2.5 Lei nº 10.650, de 2003 Lei de Informação Ambiental

Ementa:

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.⁶

Muitos anos antes da Lei de Acesso à Informação, a legislação ambiental já obrigava os órgãos integrantes do Sisnama a disponibilizarem dados sobre os temas mais importantes a qualquer cidadão. Esses incluem diversidade biológica e autuações lavradas pela fiscalização.

Principais dispositivos:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

VII — diversidade biológica;

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 5º No **prazo de trinta dias**, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

III — **autos de infrações** e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

V — **reincidências em infrações ambientais**;

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm

4.1.2.6 Lei nº 12.527, de 2011 Lei de Acesso à Informação

Ementa:

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.⁷

A Lei de Acesso à Informação ampliou a transparência dos órgãos do Sisnama à totalidade das instituições públicas, incluindo as empresas controladas pela União e pelos entes federados.

Principais dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I — os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II — as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4.1.2.7 Lei Complementar nº 140, de 2011

Ementa:

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.⁸

A Lei Complementar corrige desvios presentes no Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, como a centralização de certas atribuições no Ministério do Meio Ambiente – MMA e Ibama nas questões ambientais, a sobreposição da atuação dos órgãos ambientais federais e estaduais e a quase inexistente atuação dos órgãos ambientais municipais.

Em relação à fauna, o Brasil dispõe de leis que sempre centralizaram

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm

competências na União (apesar de haver legislação concorrente nos estados), mas, após a sanção da Lei Complementar nº 140, de 2011, uma parte das atribuições foi transferida para os estados (especificamente o funcionamento de criadouros de fauna e a apanha de animais para os mesmos e para pesquisa científica). Assim, autorizações e licenciamentos para as atividades de criação em cativeiro de fauna silvestre tornaram-se, ao menos em parte, competências estaduais. Cada estado passou a elaborar suas normas próprias e contar com instrumentos de cooperação institucional para efetivarem a gestão da fauna.

Principais Dispositivos:

Art. 7º São ações administrativas da **União**:

I — formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

III — promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

VIII — organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

XVI — elaborar a relação de **espécies** da **fauna** e da flora **ameaçadas de extinção** e de espécies **sobre-explotadas** no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII — controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII — aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX — controlar a **exportação** de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da **fauna**, partes ou produtos deles derivados;

XX — controlar a **apanha** de espécimes da **fauna silvestre**, ovos e larvas;

XXI — proteger a **fauna migratória** e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII — exercer o controle ambiental da **pesca** em âmbito nacional ou regional;

Art. 8º São ações administrativas dos **Estados**:

XVII — elaborar a relação de espécies da **fauna** e da flora **ameaçadas de extinção no respectivo território**, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII — controlar a **apanha** de espécimes da **fauna** silvestre, ovos e larvas destinadas à **implantação de criadouros e à pesquisa científica**, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX — **aprovar** o funcionamento de **criadouros** da **fauna** silvestre;

XX — exercer o controle ambiental da **pescas** em âmbito estadual;

4.1.2.8 Lei nº 12.965, de 2014

Ementa:

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.⁹

Há uma intensa utilização do comércio eletrônico vinculada aos crimes contra a fauna. Mesmo que uma parcela dos negócios ilícitos seja conduzida por trocas diretas de mensagens, protegidas por criptografia, os serviços online de compra e venda e de trocas de produtos, assim como as redes sociais, são utilizados para conectar usuários que não se conhecem, e que anunciam ou procuram produtos da fauna silvestre.

A troca de informações envolve desde repositórios como YouTube (El Bizri *et al.*, 2015) a redes sociais como o Facebook (Morcatty *et al.*, 2020). Durante a pandemia de Covid-19, uma análise de mais de 20 mil postagens, abrangendo Indonésia e Brasil, constatou que, em 41 grupos do Facebook dedicados ao comércio de animais silvestres, nem mesmo houve preocupações com a disseminação de doenças. O maior desses grupos reúne cerca de 45 mil usuários brasileiros (Morcatty *et al.*, 2020). Isso a despeito do Facebook ter banido a venda de animais de suas páginas em 2017, e da sua adesão à *Coalition to End Wildlife Trafficking Online*¹⁰. Em dezembro de 2020, a Operação Urutau 2 também evidenciou o uso de redes sociais para tráfico de fauna silvestre (Albuquerque, 2020).

O Marco Civil da Internet previu a guarda de dados de conexão pelos provedores de acesso, de forma a garantir a apuração dos delitos. O acesso aos dados depende de autorização judicial, o que garante proteção da privacidade, mas também preserva as provas eventualmente constantes nesses registros de acesso, facilitando a investigação criminal.

Principais Dispositivos:

DA GUARDA DE REGISTROS DE CONEXÃO

Art. 13. Na **provisão de conexão à internet**, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de **manter os registros de conexão**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 **(um) ano**, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

9 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

10 <https://www.endwildlifetraffickingonline.org/>

§ 2º A **autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público** poderá **requerer** cautelarmente que os **registros de conexão** sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser **precedida de autorização judicial**, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de **formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal**, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I — fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II — justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III — período ao qual se referem os registros.

4.1.3 Leis e Decretos Específicos

4.1.3.1 Lei nº 5.197, de 1967 Lei de Proteção à Fauna

Ementa:

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.¹¹

A legislação no Brasil referente à fauna silvestre (com exceção dos recursos pesqueiros) é composta por leis e decretos norteadores e grande número de instruções normativas, portarias e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). A mais importante, no entanto, é a Lei de Proteção à Fauna, elaborada, a pedido do Governo Federal, por três zoólogos do Museu Nacional.

Essa Lei trouxe ao ordenamento jurídico a proteção dos animais silvestres. Foram muitas as suas inovações. O art. 1º, por exemplo, dispõe que que

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm

fauna é propriedade do Estado. Assim, o dispositivo alterou a condição dos animais silvestres de *res nullius* (coisa de ninguém), ao mesmo tempo proibiu sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Algumas exceções foram mantidas. Ao mesmo tempo que a norma apresenta dispositivos que protegem a fauna em seus ambientes naturais, outros permitem que, mediante licença de autoridade competente, seus ovos, larvas e filhotes sejam coletados para o plantel de criadouros. Proíbe expressamente a caça profissional (art. 3º), como também a introdução de espécies silvestres no país sem parecer técnico oficial favorável e licença (art. 4º).

Principais Dispositivos

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a **fauna silvestre**, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do Estado**, sendo **proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha**.

Art. 2º É **proibido** o exercício da **caça profissional**.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

4.1.3.2 Lei nº 7.173, de 1983 Lei dos Zoológicos

Ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.¹²

A Lei dos Zoológicos definiu como jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, ressalvando todo o disposto na Lei nº 5.197, de 1967, em especial a manutenção da fauna nativa como propriedade do Estado, sem transferência dessa para o zoológico.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm

Principais Dispositivos:

Art 11 — A **aquisição ou coleta de animais da fauna indígena** para os jardins zoológicos dependerá sempre de **licença prévia** do IBDF, respeitada a legislação vigente.

Art 12 — A **importação de animais** da fauna alienígena para os Jardins zoológicos dependerá:

a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.

Art 16 — É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, **vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena**.

§ 1º — A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2º — Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do país e do exterior.

4.1.3.3 Lei nº 9.605, de 1998 Lei de Crimes Ambientais

Ementa:

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.¹³

A Lei alterou completamente o tratamento penal nos crimes ambientais ao organizar as normas penais e processuais penais aplicáveis às infrações contra o meio ambiente. Anteriormente, os tipos penais sobre o tema estavam dispersos em diferentes diplomas, especialmente a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal, revogado pela Lei 12.651, de 2012) e a Lei nº 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna).

Os crimes contra a fauna são tratados no Capítulo V, do art. 29 ao art. 37. Se por um lado, a norma reduziu o rigor da Lei nº 7.653, de 1988, ao admitir a caça, por exemplo, para saciar a fome (art. 37, I), por outro, ampliou a proteção penal à fauna aquática (arts. 33 a 36).

Sabe-se, contudo, que a Lei apresenta problemas, em especial a definição dos tipos penais. Isto gera dificuldades para o cumprimento de seus dispositivos.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

O art. 29 basicamente repete o art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967, contudo é mais ameno, pois a pena revogada era de um a três anos de reclusão, agora é de seis meses a um ano de detenção. De acordo com Freitas & Freitas (2006), a infração penal presente no art. 29 é de ação múltipla ou de conteúdo variado ou plurinuclear, que configura o crime decorrente de várias condutas no mesmo artigo. Nota-se, entretanto, que os verbos que já integram o dispositivo não garantem a repressão a todas as variedades de tráfico de animais silvestres (*matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem ou em inconformidade com a devida permissão, licença ou autorização*).

Alguns entrevistados desta pesquisa ressaltaram que é necessário ajustar as penas dos crimes contra a fauna, bem como incorporar novas tipificações do crime de tráfico de animais silvestres, além de ampliar as modalidades de conduta criminosa.

Atualmente, o art. 29 torna a repressão dos crimes contra a fauna qualificados como infrações penais de menor potencial ofensivo. Para mudar essa interpretação, seria importante que a pena máxima seja superior a dois anos, evitando assim que o delito seja remetido ao juizado especial. Segue a explicação dada por Freitas & Freitas (2006):

Ação Penal: *é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, por ser delito de ação penal pública. A autoridade policial civil (Delegado de Polícia) ou o agente da Polícia Militar deverão lavrar em termo circunstanciado e remetê-lo ao juízo competente, acompanhado de perícia se ela for necessária. Se houver agravante (v.g., caça praticada à noite), ainda assim a infração ficará submetida ao Juizado Especial Criminal. É que a Lei 10.259, de 12.07.2001, criou os Juizados Especiais Federais e, no art. 2º, parágrafo único, **elevou para dois anos a possibilidade de transação**. Assim, se o crime for da competência da Justiça Federal (v.g., caça em parque nacional) será possível a transação (Lei 9.099, art. 76, e Lei 10.259/2001, art. 1º). Se for da Justiça Estadual, ela será possível por analogia, pois consistiria afronta ao princípio da isonomia (CF, art. 5º) dar tratamento diverso ao infrator no caso de competência da Justiça Estadual.*

Outro problema da lei está na redação atual do § 2º do art. 29, que prevê: *No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena*. Como escrito, o dispositivo pode estimular o comércio ilegal e dificultar o controle e a fiscalização de criadouros legalizados. A jurisprudência está consolidada, no sentido de ser liberal e absolver o infrator. Com a inclusão desse dispositivo reconheceu-se a tipicidade da ação, mas permitiu-se o perdão judicial. Desta feita, o dispositivo pode estimular a compra ilegal, pela perspectiva da potencial impunidade. Chama-se atenção ao fato de que os tribunais superiores utilizam o princípio da razoabilidade para justificar que o animal continue com quem o obteve.

Sobre o tema, estima-se que, para cada animal traficado, outros nove morreriam em decorrência das condições de transporte, assim como consequência das ações de captura - fuga de feridos que perecem depois, morte de filhotes por ausência dos pais, entre outros (Dener Giovanini, da Renctas, em depoimento à CPI da Biopirataria, Câmara dos Deputados, 2006). Para um dos entrevistados desta pesquisa, a maior taxa de mortalidade ocorre após a apreensão, seja pelo manejo inadequado dos animais, pelas condições de saúde ou devido à negligência do Poder Público. Pela sua experiência com operações de repressão ao tráfico, grande

parte dos animais sobrevive nas mãos do traficante, que os consideram mercadorias. Outro entrevistado relata que é comum os animais serem encontrados em condições corporais elevadas, decorrente do excesso de alimentação inadequada. O objetivo dos traficantes é fazer com que os animais sobrevivam até o destino para venda, mesmo que venham a morrer logo depois.

Em muitas situações, os crimes praticados, como os que foram investigados na Operação Oxóssi da Polícia Federal, estão previstos nos arts. 180 e 288 do Código Penal, bem como crime de maus tratos a animais previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998. No caso da Operação Oxóssi o art. 29 foi considerado crime anterior.

Agentes públicos consideram que não há conflito de normas entre o art. 180 do CP e o art. 29 § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605, de 1998, vez que nem sempre o dispositivo da legislação ambiental é o que melhor tipifica a conduta criminosa praticada em detrimento da fauna. Em oficina promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Organização Freeland (Saraiva *et al.*, 2019), os participantes concluíram que:

“Para efeito de tutela penal, os animais são reconhecidos como bens com valor patrimonial pelo Código Civil, razão pela qual é possível aplicar o artigo 180, caput e § 2º ou 180-A do Código Penal, admitindo-se como crime anterior, o artigo 29 da Lei 9.605/1998;

Tendo em vista a proteção de bens jurídicos distintos, é possível o concurso formal entre o artigo 29 da Lei 9.605/1998 e o artigo 180 ou 180-A do Código Penal, assim como ocorre nos casos de extração ilegal de recursos minerais (artigo 55 da lei 9.605/1998 e artigo 2º da Lei 8.176/1991);

Tendo em vista que o tráfico de animais silvestres é atividade organizada em rede, os responsáveis pela apuração do crime devem buscar elementos caracterizadores do artigo 288 do Código Penal, por exemplo, mediante apreensão e quebra de sigilo dos aparelhos celulares;

A repressão penal ao tráfico de espécies silvestres deve, sempre que possível, além dos artigos já mencionados, considerar a incidência dos artigos 296 e 334, do Código Penal, além do artigo 16, parágrafo único, inciso VI, da Lei 10.826/2003;”

É relevante mencionar que no *caput* do art. 29 não constam os verbos: *adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda*, que estão presentes no *caput* e do § 1º do art. 180 do Código Penal. Um dos entrevistados desta pesquisa reforçou que não há nenhum confronto entre o *caput* do art. 29, da Lei de Crimes Ambientais e o art. 180 do Código Penal, vez que *“utilizar não é o mesmo que comercializar, tampouco o verbo ‘utilizar’ pode ser equiparado a vender ou comercializar, no contexto do tipo penal constante do caput do Artigo 29 da Lei 9605/98, pois evidentemente se essa fosse a intenção do legislador esses verbos estariam descritos no caput o que não ocorreu”* (Operação Oxóssi, 2009).

Também pode ser relacionado ao tráfico de fauna o art. 32 da Lei 9.605, de 1998, uma vez que grande parte dos procedimentos adotados, como captura na Natureza, transporte em condições totalmente inadequadas, restrições locomotoras, falta de alimentação e água etc., configuram

práticas abusivas que provocam sofrimento, mesmo que não letais. Nesse caso, os bens jurídicos tutelados são a dignidade e a integridade do animal (Saraiva *et al.*, 2019).

Apesar da importância da Lei, que organizou as normas penais e processuais penais vinculadas às infrações contra o meio ambiente, carece, como dito, de tipos penais mais abrangentes. A Lei nº 9.605, de 1998, também não acompanha outros avanços legais recentes, e não mantém uniformidade de conceitos. Por exemplo, a norma precisa considerar não somente os organismos inteiros ou os produtos oriundos da fauna, mas também a informação genética, material reprodutivo e amostras de tecidos orgânicos.

4.1.3.4 Decreto nº 4.339, de 2002

Ementa:

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.¹⁴

Principais dispositivos:

DO COMPONENTE 2

Política Nacional da Biodiversidade — Conservação da Biodiversidade

11. Objetivo Geral:

Promover a conservação, *in situ* e *ex situ*, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade.

Objetivos Específicos:

11.1.1. Fortalecer a fiscalização para controle de atividades degradadoras e ilegais: desmatamento, destruição de habitats, caça, aprisionamento e comercialização de animais silvestres e coleta de plantas silvestres.

DO COMPONENTE 3

Política Nacional da Biodiversidade — Utilização Sustentável dos Componentes da Biodiversidade

12. Objetivo Geral:

Promover mecanismos e instrumentos que envolvam todos os setores governamentais e não-governamentais, públicos e privados, que atuam na utilização de componentes da biodiversidade, visando que toda utilização de componentes da biodiversidade seja sustentável e considerando não apenas seu valor econômico, mas também os valores ambientais, sociais e culturais da biodiversidade.

Objetivos Específicos:

12.2.8. Promover, de forma integrada, e quando legalmente

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm

permitido, a utilização sustentável de recursos florestais, madeireiros e não-madeireiros, pesqueiros e faunísticos, privilegiando o manejo certificado, a reposição, o uso múltiplo e a manutenção dos estoques.

DO COMPONENTE 4

Política Nacional da Biodiversidade — Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.

13. Objetivo Geral:

estabelecer formas para o desenvolvimento de sistemas e procedimentos de monitoramento e de avaliação do estado da biodiversidade brasileira e das pressões antrópicas sobre a biodiversidade, para a prevenção e a mitigação de impactos sobre a biodiversidade.

Objetivos Específicos:

13.2.13. Intensificar e garantir a eficiência do combate à caça ilegal e ao comércio ilegal de espécies e de variedades agrícolas.

4.1.3.5 Decreto nº 4.703, de 2003

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.¹⁵

O Pronabio tem importantes determinações relativas à conservação da biodiversidade, com implicações óbvias para fauna silvestre, porém o mais importante, o Plano de Ação para Implementação da Política Nacional da Biodiversidade - PAN-Bio¹⁶, ficou restrito à fase de redação das diretrizes e prioridades. Entre os indicadores do Componente Conservação da Biodiversidade, consta uma avaliação das “*tendências na efetividade da fiscalização*”. Não consta que se tenha estabelecido alguma métrica para esse indicador.

A Comissão Nacional da Biodiversidade – Conabio – é um órgão consultivo que acompanha as ações do Pronabio. Ela coordena a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade e propõe medidas para seu cumprimento, promove a implementação dos compromissos nacionais junto à CDB, presta assistência técnica aos setores público e privado e promove articulação interinstitucional e internacional.

Mudanças introduzidas pelo Decreto nº 10.235, de 2020, retiraram muito da representatividade do Conabio, reduzindo os membros de 20 para 14, sendo que os integrantes de fora do Governo passaram a ser indicados não pela sociedade, mas sim pelo Presidente da Comissão. A Conabio também perdeu a competência para aprovar a metodologia para elaboração e o texto final dos relatórios nacionais para a CDB, e para identificar e propor áreas e ações prioritárias.

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4703.htm

¹⁶ <https://antigo.mma.gov.br/informma/item/454-pan-bio.html>

Principais dispositivos:

Art. 2º O PRONABIO tem por objetivo:

II — promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à **Convenção sobre Diversidade Biológica** e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

III — articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do **Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA** e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

V — estimular a **cooperação interinstitucional e internacional**, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

IX — estimular a capacitação de recursos humanos, o **fortalecimento institucional** e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

4.1.3.6 Lei nº 13.123, de 2015 Lei de Acesso a Recursos Genéticos

Ementa:

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.¹⁷

Até 2015, o acesso aos recursos genéticos para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção era regulado pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e pelo Decreto nº 5.459/2005, o qual regulamentava o art. 30 da MP. O artigo disciplina as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

A Lei de Acesso a Recursos Genéticos (também referida, muitas vezes, como Lei da Biodiversidade, o que é incorreto) revogou a MP e trouxe alterações importantes. Entre elas, o trâmite burocrático para acesso ao patrimônio genético, de modo a tornar o processo mais rápido. A autorização de acesso foi substituída por um cadastro eletrônico. Outro ponto importante diz respeito à anuência prévia, que passou a ser exigida somente em área de segurança nacional e em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm

Principais dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

VI — à **remessa para o exterior** de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies **animais**, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao **acesso ao patrimônio genético**; e

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I — **patrimônio genético** — informação de origem genética de espécies vegetais, **animais**, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

VIII — **acesso ao patrimônio genético** — pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

XVI — **produto acabado** — produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII — **produto intermediário** — produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XXIX — **material reprodutivo** — material de propagação vegetal ou de reprodução **animal** de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

4.1.3.7 Decreto nº 8.772, de 2016 Regulamento da Lei nº 13.123, de 2015

Ementa:

Regulamenta a Lei nº 13.123, de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.¹⁸

Ao regulamentar a Lei de Acesso a Recursos Genéticos, o decreto estabeleceu sanções mais elevadas para remessa ilegal de patrimônio genético de espécies ameaçadas de extinção ou constantes nos anexos I e II da CITES.

Principais dispositivos:

Art. 79. **Remeter**, diretamente ou por interposta pessoa, **amostra de patrimônio genético ao exterior sem o cadastro prévio** ou em desacordo com este.

Multa mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa natural.

Multa mínima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de agricultores tradicionais com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Multa mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máxima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º A sanção prevista no caput será aplicada:

I — por espécie;

II — **em triplo** se a amostra for obtida a partir de espécie constante de listas oficiais de **espécies brasileiras ameaçadas de extinção** ou do **Anexo I** da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — **CITES**, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975; e

III — em **dobro** se a amostra for obtida a partir de espécie constante apenas do **Anexo II da CITES**, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975 .

§ 2º Se a remessa for realizada para o desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, a pena prevista no caput será quadruplicada e deverão ser aplicadas as sanções de embargo, suspensão ou interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento, do responsável pela remessa.

4.1.3.8 Decreto-Lei nº 221, de 1967 Proteção e Estímulo à Pesca

Ementa:

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.¹⁹

Esse decreto-lei perdeu o objeto em sua quase totalidade, mantendo ainda vigentes somente as taxas e algumas disposições sobre embarcações, empresas pesqueiras e outros.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/delo221.htm

4.1.3.9 Lei nº 7.643, de 1987 Proíbe a pesca de Cetáceos

Ementa:

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.²⁰

Essa lei coroou anos de esforços conservacionistas de proteção aos cetáceos, especialmente considerando que até o início dos anos 1980 havia caça comercial de baleias nas águas brasileiras com amplo apoio do Governo Federal (Pallazo e Pallazo Jr., 1989). Para se adequar a uma resolução da Comissão Internacional Baleeira, que suspendia a caça à baleia a partir de 1º de janeiro de 1986, foi publicado o Decreto 92.185, de 1985, suspendendo a atividade comercial por cinco anos, seguido da Portaria Sudepe N-11, de 1986, protegendo pequenos cetáceos, pinípedes e sirênios (Pallazo Jr. & Both, 1988). Enquanto isso, o Congresso Nacional aprovou a Lei 7.643, de 1987, encerrando a prática.

Principal dispositivo:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

4.1.3.10 Lei nº 11.959, de 2009 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca

Ementa:

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.²¹

A nova lei de pesca, que, para efeitos práticos de ordenamento pesqueiro, substituiu o Decreto-Lei nº 221, de 1967, surgiu no condão de estimular o uso dos estoques de pesca, após a criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Medida Provisória nº 103, de 2003, posteriormente transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958, de 2009) e do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profrota Pesqueira (Lei nº 10.849, de 2004).

A intenção do Governo Federal era de aumentar o esforço de pesca na costa brasileira, e, portanto, a legislação de pesca tornou-se ainda mais permissiva, inclusive revogando-se a Lei do Defeso (Lei 7.679, de 1988). Isso foi feito a despeito das conclusões do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (ReviZEE):

“Em relação aos principais recursos já explorados, constatou-se que, na maior parte dos casos, não há possibilidade de aumento da produção, a partir da intensificação do esforço de pesca.”

ReviZEE - Relatório Executivo, 2006

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm

O conceito de recursos pesqueiros utilizado na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca é diferente do art. 36 da Lei de Crimes Ambientais (que os restringe a “*peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios*”). Da forma como consta na Lei da Pesca, inclui até mesmo mamíferos e répteis aquáticos, muito embora outras proibições à exploração desses permaneçam. A compatibilização de conceitos é importante para evitar que o órgão de controle de pesca (SAP/ MAPA) eventualmente invada competência dos órgãos do Sisnama, regulamentando a exploração econômica de organismos que sempre foram regrados pela legislação de fauna/caça.

Principais dispositivos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I – **recursos pesqueiros**: os **animais** e os **vegetais hidróbios** passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições,

observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira **poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente**, nos termos das normas específicas, para proteção:

- I – de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;
- II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;
- III – da saúde pública;
- IV – do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

- I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;
- II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;
- III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;
- IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;
- V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;
- VI – em locais que causem embaraço à navegação;
- VII – mediante a utilização de:
 - a) explosivos;
 - b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;
 - c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira — RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal — CTF na forma da legislação específica.



Recomendação:

↘ Compatibilizar o conceito de recursos pesqueiros da Lei 11.959, de 2009, com o art. 36 da Lei nº 9.605, de 1998.

4.1.4 Principais Normas Infralegais do MMA

4.1.4.1 Portaria 444, de 17 de dezembro de 2014

Ementa:

Reconhece a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.²²

Esse é o quinto ato normativo federal a reconhecer a lista da fauna nacional ameaçada de extinção, algo que foi inaugurado no Brasil em 1968. É também a primeira a adotar as categorias de ameaça internacionalmente reconhecidas da IUCN: extinta na natureza, criticamente em perigo, criticamente em perigo - possivelmente extinta, criticamente em perigo - possivelmente extinta na natureza, em perigo e vulnerável. Além de listar 698 táxons no anexo I, com suas respectivas categorias de ameaça, traz, no anexo II, 8 táxons extintos ou extintos no Brasil, mas ainda encontrados em outros países.

Principais dispositivos:

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN, quando existentes.

²² <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=121&data=18/12/2014>

4.1.4.2 Portaria 445, de 17 de dezembro de 2014

Ementa:

Reconhece a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos.”²³

São listadas 475 espécies ameaçadas (anexo I), e 2 extintas no Brasil (anexo II). Um terceiro anexo foi acrescentado, garantindo mais prazos de captura para espécies de interesse econômico, e alterações subsequentes promoveram alguma flexibilização, por pressões da indústria pesqueira²⁴.

Principais dispositivos:

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção — PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º (REVOGADO pela Portaria MMA 73, de 2018²⁵)

Art. 3º Para as espécies ameaçadas constantes no Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o manejo sustentável, desde que:

I — seja reconhecida a possibilidade de uso da espécie, através de ato do Ministério do Meio Ambiente; e

II — o manejo seja regulamentado por norma específica de ordenamento, nos termos § 2º, art. 12, da Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017.

§ 1º O reconhecimento da possibilidade de uso de cada espécie dependerá de avaliação específica, conduzida pelo Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, podendo realizar consulta a especialistas para esta finalidade.

§ 2º A avaliação específica a que se refere o § 1º deverá considerar:

²³ <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2014&jornal=1&pagina=126&totalArquivos=144>

²⁴ <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=134521>

²⁵ <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/PT0073-260318.pdf>

- I — aspectos da biologia e ecologia de cada espécie;
- II — os principais impactos sobre a espécie e a vulnerabilidade da mesma a estes impactos;
- III — a categoria de ameaça registrada em listas oficiais;
- IV — recomendações indicadas em Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção — PANs publicados, quando existentes; e
- V — dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem a tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada.

§ 3º No caso de Unidades de Conservação Federais, a autorização de que trata o caput será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 4º As espécies referidas no caput serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 5º A pesca realizada em conformidade com a regulamentação e autorização definidas pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração. (redação dada pela Portaria MMA 73, de 2018)

4.1.4.3 Instrução Normativa Conjunta MMA IBAMA ICMBIO nº 1, de 2021

Ementa:

Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Essa instrução normativa revogou a IN nº 2, de 2020, tornando mais burocrática a ação dos agentes de fiscalização do Ibama e do ICMBio. Determinou que o relatório de fiscalização fosse preparatório ou concomitante ao auto de infração, e não posterior, como se fosse possível ao agente antever o que ocorreria em campo, ou dispusesse de tempo em campo para elaborar um documento com finalidade burocrática, para a futura abertura do processo administrativo ambiental sancionatório (essa redação foi revertida com a IN MMA Ibama ICMBio nº 2, de 2021). Sem deter-se nos detalhes procedimentais, a norma vigente acrescentou o art. 124, sobre responsabilidade administrativa do agente por inobservância dos prazos.

Principal dispositivo:

Art. 124. O servidor deverá observar os prazos estabelecidos na presente Instrução Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. Na ausência de prazos específicos estabelecidos na presente norma, adotar-se-á o prazo geral de 5 (cinco) dias, conforme a regra estabelecida no artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/1999.



Recomendação:

- ↘ **Revogação da IN Conjunta MMA Ibama ICMBio nº 1, de 2021, ou sua ampla revisão para retirar todos os óbices à atuação da fiscalização ambiental.**

4.1.5 Normas do Conama

4.1.5.1 Resolução nº 394, de 2007

Ementa:

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.²⁶

A resolução prevê aceitação de uma série de espécies da fauna silvestre que poderiam ser criadas comercialmente com a finalidade de serem vendidas como animais de estimação para consumidores finais. Essa lista deveria ser publicada pelo Ibama, e revisada periodicamente. Em 2008 iniciaram-se os processos relativos à definição das espécies, porém nunca ocorreu a publicação. Posteriormente, o Conama admitiu o Processo nº 02000.000978/2015-91²⁷, contendo proposta de resolução que “*Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências*”.

A minuta mais recente de resolução, datada de 01/09/2021, revoga a Resolução Conama nº 394, de 2007, e traz em anexo uma proposta com 62 espécies de aves cuja criação e comercialização como de estimação seriam permitidas, e inclui ainda o comércio de animais para o exterior. Ocorre que esta lista de 62 espécies era a lista original proposta pelo Ibama em 2007. Entretanto, o Conama retomou a discussão sobre a “lista Pet” na sessão de setembro de 2021 da Câmara Técnica de Biodiversidade (CTBio). Ficou acordado entre os representantes dos diferentes setores que, para aprovar o texto final e a lista de espécies constantes na nova resolução, serão formados Grupos Técnicos de Trabalho que avaliarão diferentes propostas de matrizes decisórias e suas listas resultantes, buscando o consenso por uma das matrizes ou a confecção de uma nova com base nas matrizes analisadas. Assim, a lista constante no anexo da minuta do Processo nº 02000.000978/2015-91 não é a lista final e nem mesmo refletirá a lista resultante do uso das matrizes. A lista resultante do processo realizado por grupos de trabalho em 2018 continha quase 300 espécies aprovadas. A lista resultante da análise realizada em 2020

²⁶ http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=531

²⁷ http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=processo&id=2579

pelo grupo de trabalho da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente tem quase 260 espécies, apesar da nota que acompanha a lista deixar claro que muitas espécies ainda precisariam passar pela revisão do ICMBio (em especial as ameaçadas e com requisitos especiais, como, por exemplo, *Puma yagouaroundi*, *Amazona brasiliensis*, entre outros). Nas duas listas, a maior parte das espécies aprovadas eram aves e, em menor escala, répteis.

Entre as espécies listadas no anexo da minuta do Processo nº 02000.000978/2015-91, estão presentes inclusive 36 aves ameaçadas de extinção (Tabela 1), como por exemplo o papagaio-charão (*Amazona petrei*), ameaçado tanto globalmente, quanto em níveis nacional (Portaria MMA nº 444, de 2014) e estadual (Decreto Estadual nº 51.797, de 2014²⁸, do Rio Grande do Sul e Resolução Consema nº 02, de 2011²⁹, de Santa Catarina – pode haver listas de fauna ameaçada não foram localizadas, em outros estados).

Tabela 1 – Proposta de lista de espécies da fauna silvestre brasileira que poderão vir a ser criadas, comercializadas e exportadas como animais de estimação, de acordo com o Anexo I da minuta de resolução do Conama constante no Processo nº 02000.000978/2015-91; categoria de ameaça: PE - provavelmente extinta, RE - regionalmente extinta, CR - criticamente em perigo, EN - em perigo, VU – vulnerável; ranking de apreensões = posição decrescente da espécie na frequência de fauna apreendida constante em autos de infração do Ibama (podem haver posições idênticas em caso de empate).

ORDEM/ ESPÉCIE	NOME COMUM	UFS	PORTARIA MMA 444/2014	IUCN	RANKING DE APREENSÕES
ANSERIFORMES					
<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananáf				231
<i>Columbiformes</i>					
<i>Columbina squammata</i>	Fogo apagou				58
<i>Patagioenas picazuro</i>	Asa branca				79
<i>Patagioenas plumbea</i>	Pomba amargosa	BA (VU) RS (VU)			-
<i>Patagioenas speciosa</i>	Pomba trocal	RJ (VU) PR (EN)			231

28 http://www.al.rs.gov.br/legis/Mo10/Mo100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=61313&hTexto=&Hid_IDNorma=61313

29 <https://www.sde.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/resolucoes/510-resolucao-consema-no-22011/file>

ORDEM/ ESPÉCIE	NOME COMUM	UFS	PORTARIA MMA 444/2014	IUCN	RANKING DE APRENSÕES
PASSERIFORMES					
<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo				19
<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo do nordeste	BA (VU)		VU	53
<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão	RJ (VU)			5
<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto				10
<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião				14
<i>Lanio cucullatus</i>	Tico tico rei				20
<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê sangue	SC (VU)			90
<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico de pimenta	RS (VU) SC (VU)			132
<i>Saltator similis</i>	Trinca ferro verdadeiro				2
<i>Schistochlamys melanopsis</i>	Sanhaçu de coleira	RJ (PE)			158
<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico de veludo				38
<i>Sicalis flaveola</i>	Canário da terra				3
<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho				7
<i>Sporophila angolensis</i>	Curió	MG (CR) RS (EN) RJ (VU) PR (VU) SC (CR)			9
<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho	RS (VU)			15
<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleirinho, papa capim				1
<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro do brejo	RJ (EP)			55
<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó	BA (EN) ES (CR) MG (EN) RS (RE) RJ (EN) PR (EN) SC (VU)	VU	VU	35
<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão	PR (VU)			45
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho				8

ORDEM/ ESPÉCIE	NOME COMUM	UFS	PORTARIA MMA 444/2014	IUCN	RANKING DE APREENSÕES
<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo verdadeiro	BA (CR) MG (CR) RJ (PE)	CR	VU	21
<i>Sporophila nigricollis</i>	Papa capim				6
<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa	RS (EN) PR (EN) SC (CR)			33
<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê preto				120
<i>Tangara seledon</i>	Saíra sete cores				143
<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá coleira				75
<i>Turdus fumigatus</i>	Sabiá da mata				38
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá laranjeira				11

PICIFORMES

<i>Ramphastos dicolorus</i>	Tucano de bico verde				199
<i>Ramphastos toco</i>	Tucano toco				101

PSITTACIFORMES

<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio verdadeiro				12
<i>Amazona amazonica</i>	Papagaio do mangue	SP (VU) PR (VU)			50
<i>Amazona festiva</i>	Papagaio da várzea				230
<i>Amazona ochrocephala</i>	Papagaio campeiro				183
<i>Amazona pretrei</i>	Papagaio charão	RS (VU) SC (EN)	VU	VU	319
<i>Ara ararauna</i>	Arara canindé	MG (VU) SP (CR) RJ (PE) PR (EN)			47
<i>Ara chloropterus</i>	Arara vermelha grande	SP (CR) RJ (PE) PR (VU)			61
<i>Ara macao</i>	Arara canga				96

ORDEM/ ESPÉCIE	NOME COMUM	UFS	PORTARIA MMA 444/2014	IUCN	RANKING DE APRENSÕES
<i>Aratinga aurea</i>	Periquito rei				40
<i>Aratinga auricapillus</i>	Jandaia de testa vermelha	RJ (VU)			139
<i>Aratinga cactorum</i>	Periquito do sertão				16
<i>Aratinga jandaya</i>	Jandaia verdadeira				139
<i>Aratinga leucophthalma</i>	Periquito maracanã				29
<i>Aratinga weddellii</i>	Jandaia cabeça suja				267
<i>Brotogeris chiriri</i>	Periquito de asa amarela				61
<i>Brotogeris tirica</i>	Periquito verde				165
<i>Derophtus accipitrinus</i>	Anacã				199
<i>Forpus xanthopterygius</i>	Tuim				43
<i>Guaruba guarouba</i>	Ararajuba		VU	VU	183
<i>Pionites leucogaster</i>	Marianinha de cabeça amarela			EN	199
<i>Pionites melanocephalus</i>	Marianinha de cabeça preta				319
<i>Pionopsitta pileata</i>	Cuiú cuiú	ES (VU) MG (EN)			425
<i>Pionus maximiliani</i>	Maitaca verde				68
<i>Pionus menstruus</i>	Maitaca de cabeça azul	ES (VU)			124
<i>Primolius maracana</i>	Maracanã verdadeira	SP (EN) PR (EN)			124
<i>Pyrrhura frontalis</i>	Tiriba de testa vermelha				319
<i>Pyrrhura perlata</i>	Tiriba de barriga vermelha			VU	319

Outras aves listadas na minuta do Conama estão entre as mais traficadas no país, como trinca-ferro (*Saltator similis*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), curió (*Sporophila angolensis*) e arara-canindé (*Ara ararauna*). Todos esses animais poderiam ganhar um verniz de legalidade, facilitando imensamente o tráfico, inclusive internacional, e estimulando ainda mais as capturas na Natureza.

Para que a lista de espécies silvestres passíveis de criação como animais de estimação não potencialize as ameaças à conservação, ela deveria excluir todas as espécies ameaçadas de extinção no nível nacional e nos estados, e somente poderia ser aprovada ou entrar em vigência após implantação da Plataforma Nacional de Gestão de Fauna e sua adoção pelos entes federados.

Principais dispositivos:

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — **IBAMA**, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá **publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação**, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

§ 2º A lista de espécies de que trata esta Resolução deverá ser **revista periodicamente**, no prazo máximo de dois anos.

§ 3º No caso de exclusão de espécies da lista, o órgão ambiental competente definirá os critérios e prazos a serem observados para o encerramento das atividades do criadouro desta espécie, aplicando-se o mesmo aos casos constituídos anteriormente à publicação desta Resolução.



Recomendação:

↘ Sugerir ao Conama que reavalie o Processo Conama nº 02000.000978/2015-91, que prevê a lista de fauna silvestre de estimação, chamada “lista pet”, em especial para excluir espécies ameaçadas de extinção em nível nacional ou estadual.

Somente aprovar a “lista pet” após implantação da Plataforma Nacional de Gestão de Fauna, com todas as funcionalidades previstas e adoção pelos estados.

4.1.5.2 Resolução nº 457, de 2013

Ementa:

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.³⁰

Essa resolução prevê, entre outras disposições, a guarda provisória, quando não for viável a apreensão de fauna silvestre, vinculando-a às espécies autorizadas como de estimação, nos termos da Resolução 394, de 2007. Embora seja questionável a manutenção do animal com o infrator, muitas vezes não é viável dar destinação adequada aos animais apreendidos. Tendo em vista a insuficiência de zoológicos, Cetas, CRAS e outros centros ou criadouros que possam receber todo o volume de animais apreendido, e pelo risco de manter traficantes de fauna como fiéis depositários, é importante impedir o depósito ou guarda por pessoas ou instituições envolvidas com o comércio ilegal de fauna. A atual redação do art. 11 é muito branda e permite, dentro de certas condições, que criminosos mantenham a posse dos animais.

Principais dispositivos:

Art. 3º Na impossibilidade referida no art. 1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS.

§ 1º O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Os termos previstos no § 1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de anfíbios, répteis, aves, e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

Art. 4º Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007.

Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

I — com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II — que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I

³⁰ http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=669

da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;

III — cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e

IV — das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão.

Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

Art. 11. Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica autuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.



Recomendação:

↳ Dar nova redação ao art. 11 para impedir o depósito ou guarda por infratores que realizem comércio ilegal de fauna silvestre.

4.1.5.3 Resolução nº 487, de 2018

Ementa:

Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.³¹

Essa resolução, além de definir as formas de marcação individual para diferentes grupos taxonômicos, obrigou que os criadores de 24 espécies identifiquem, por genotipagem, os reprodutores em seus plantéis, principalmente por se tratar de animais com alta demanda pelo tráfico. A norma também previu que, em 180 dias, todos os órgãos ambientais estaduais e federais disponibilizassem, com acesso público, as informações sobre fauna em cativeiro em uma plataforma nacional. Esse prazo, expirado em 12/11/2018, evidentemente não foi cumprido. Enquanto isso, os dados continuam a ser esparsos, disponibilizados de diferentes modos para cada um dos sistemas nacionais, e com severas restrições de acesso mesmo por requerimentos via LAI (a exemplo do SisPass).

³¹ http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=710

A Plataforma Nacional de Gestão de Fauna ainda está em construção, tendo-se lançado, em julho de 2019, no âmbito do projeto “GEF Pró-espécies: Estratégia Nacional para a Conservação de Espécies Ameaçadas” (GEF Full-Size Project ID: 9271), a carta convite para desenvolvimento da solução tecnológica. Em outubro de 2019³², estados e Ibama realizaram oficina em Brasília para debater cadastro de empreendimentos e de atos autorizativos, marcação de animais, cadastro de proprietários/compradores, transferências e integração de dados. Prevê-se a finalização do sistema e disponibilização até o início de 2022.

Principais dispositivos:

Art. 2º Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar marcados, conforme o que estabelece esta Resolução.

Art. 6º O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I — anilha: aves;

II — transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tíbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes, filhotes em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes de aves entregues no CETAS e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente; e

III — lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§ 1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

I — anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e

II — anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II, do caput, deverá possuir revestimento antimigração e não editável, implantado no corpo do animal.

§ 3º O dispositivo previsto no inciso III deverá estar fixado.

§ 4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, sem prejuízo do dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização.

§ 5º Nos quelônios e crocodilianos, para fins de abate, em

³² <https://www.abema.org.br/noticias/249-estados-e-ibama-reunidos-em-brasilia-para-levantamento-de-requisitos-para-plataforma-nacional-de-fauna>

estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§ 6º Para os espécimes marcados com transponder a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§ 7º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

I — transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico; e

II — registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.

Art. 7º Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na **plataforma nacional de compartilhamento e integração**, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o **acesso público às informações**.

Art. 14. A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 7º terá a previsão de **implantação em até 180 (cento e oitenta) dias**.

A morosidade do desenvolvimento dessa plataforma talvez se deva à pressão dos estados, que preferem manter seus sistemas próprios e sem obrigatoriedade de compartilhamento. Como a plataforma não foi implantada, os registros são feitos em sistemas estaduais, sejam eles arcaicos ou informatizados, e a marcação realizada pelos criadouros comerciais continua sendo responsabilidade do empreendimento, o que dificulta a identificação de fraudes. A genotipagem também ainda não é realizada em larga escala.

Em relação à marcação de aves nascidas em cativeiro, a proposta original discutida no Conama era de marcação com anilhas fechadas com sistema de radiofrequência e em cerâmica, conforme consta no Processo 02000.000979/2015-36³³. O Ibama apresentou substitutivo para aquela minuta, em 2017, determinando anilhas fechadas com dispositivo anti-adulteração e anti-falsificação com a melhor tecnologia disponível. No texto final aprovado, manteve-se para os filhotes de aves nascidos em cativeiro a anilha fechada, definida no inciso II do art. 3º da resolução como “*anel fechado, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto*”. Especialistas consultados argumentam que as anilhas de cerâmica com sistema de radiofrequência representam um grau maior de confiabilidade e rastreabilidade. Outra possibilidade mencionada por especialistas foi o desenvolvimento de anilhas que se fragmentem a

33 http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&view=processo&id=2557

qualquer tentativa de deformação (não bastando o simples rompimento). Assim, tendo em vista o volume de aves traficadas no país, seria o caso de retomar a discussão dessas anilhas e alterar a Resolução nº 487, de 2018.



Recomendação:

➤ Revisar o inciso I do § 1º do art. 6º, aproveitando o texto inicialmente proposto para marcação de aves, que determinava utilização de anilha fechada de radiofrequência construída em cerâmica. Ou ao menos considerar um tipo de anilha que se fragmente por tentativas de adulteração.

Identificar as resistências à implantação da plataforma nacional entre os usuários privados.

Identificar os gargalos para implantação no setor público.

Implantar a plataforma nacional.

Verificar o grau de atendimento à exigência de genotipagem para as espécies listadas no Anexo I.

4.1.5.4 Resolução nº489, de 2018

Ementa:

Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.³⁴

Essa resolução é posterior à norma do Ibama sobre o assunto, a Instrução Normativa nº 7, de 2015, que permanece vigente para fins de operacionalização pelo órgão ambiental federal. Cabe notar que esta não abrange a criação amadorista de passeriformes.

Principais dispositivos:

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de **atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica**, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I — **abatedouro frigorífico**: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a

34 <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=738>

industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II — **centro de triagem e reabilitação:** empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

III — **criadouro científico:** empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IV — **criadouro comercial:** empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

V — **criadouro conservacionista:** empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VI — **curtume:** empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VII — **empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica:** empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VIII — **empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica:** empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica;

IX — **mantenedouro de fauna silvestre ou exótica:** empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

X — **zoológico ou jardim zoológico:** empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

4.1.6 Principais Normas Infralegais do Ibama

4.1.6.1 Portaria nº 16, de 1994

Ementa:

Dispõe sobre a manutenção e ou a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas em universidades centros de pesquisa e instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público.³⁵

A Portaria nº 16, de 1994, consta como vigente na Biblioteca Digital de Meio Ambiente do Ibama³⁶, porém não é listada na página de legislação sobre fauna silvestre do Ibama³⁷, nem tampouco no Painel de Legislação Ambiental do MMA³⁸. Não foi possível encontrar revogação expressa da norma, portanto a informação constante no sistema Sophia, de que ela está em vigor, deve estar correta.

Principais dispositivos:

Art. 1º — A manutenção e ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público, sujeitar-se-ão às normas desta Portaria.

Art. 2º — Os órgãos mencionados no artigo anterior, solicitarão registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA, mediante requerimento encaminhando Projeto de Pesquisa, contendo as seguintes informações:

Art. 6º — Ficam proibidas transferências de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção entre Instituições registradas por esta Portaria e Criadores Comerciais.

4.1.6.2 Portaria nº 117, de 1997

Ementa:

Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama.³⁹

Principais dispositivos:

Art. 1º Normalizar a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama.

³⁵ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0016-040394.PDF>

³⁶ <http://www.ibama.gov.br/sophia/index.html>

³⁷ <http://www.ibama.gov.br/legislacao/legislacao-fauna-silvestre?view=default>

³⁸ <https://app.powerbi.com/>

³⁹ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0117-151097.PDF>

Art. 3º Excetuam-se para efeito desta Portaria, as peles de jacaré-do-pantanal – *Caiman crocodilos yacare* e jacaretinga – *Caiman crocodilus crocodilus* e os produtos e subprodutos da tartaruga-da-amazônia – *Podocnemys expansa* e do tracajá – *Podocnemys unifilis*, que possuem Portaria específica.

4.1.6.3 Portaria nº 118-N, de 1997

Ementa:

Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.⁴⁰

Principais dispositivos:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira.

Art. 4º Excetuam-se, para efeito desta Portaria, os peixes, invertebrados aquáticos, jacaré-do-pantanal – *Caiman crocodilos yacare*, tartaruga-da-amazônia – *Podocnemys expansa*, tracajá – *Podocnemys unifilis*, insetos da Ordem Lepdoptera e outras espécies da fauna silvestre brasileira que venham a ser tratadas em portarias específicas.

4.1.6.4 Instrução Normativa nº 93, de 1998

Ementa:

Importação e Exportação Fauna Silvestre.⁴¹

Estabelece as regras para importação e exportação de fauna silvestre brasileira ou exótica, bem como lista, em anexo, as espécies consideradas domésticas, e que dispensam autorização do Ibama. Foi alterada pela Portaria nº 2.489, de 2019⁴², que retirou o termo “domésticas” do anexo I, e reestruturou a tabela de espécies isentas de controle para fins de operacionalização do Ibama. Com esse novo anexo, passaram de 50 para 110 os táxons isentos de controle, principalmente pela inclusão dos nomes específicos de diversos anseriformes, originalmente mencionados apenas pelo gênero (p. ex. marrecos, *Anas* sp, gansos, *Anser* sp, e tadornas, *Tadorna* sp).

Principais dispositivos:

Art. 26 — A exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica listados no Anexo I da CITES, e da fauna silvestre brasileira somente será permitida para espécimes comprovadamente reproduzidos em cativeiro em criadouros comerciais e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA e quando marcados na origem.

⁴⁰ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/PT0118-151097.PDF>

⁴¹ <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/javali/Portaria93-07julho1998.pdf>

⁴² <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/07/2019&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=63>

Art. 27 — A exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira provenientes de instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, só será autorizada quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º — Todos os espécimes vivos da fauna silvestre brasileira não reproduzidos em cativeiro, quando exportados, continuarão a critério do IBAMA, a pertencer ao governo brasileiro, assim como seus descendentes.

§ 2º — Os espécimes a serem exportados deverão ser necessariamente marcados na origem.

Art. 28 — Poderá ser autorizada a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira coletados por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, desde que provenientes de expedição científica autorizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia — MCT e amparadas por licença de coleta/captura expedida pelo IBAMA.

4.1.6.5 Portaria Ibama nº 102, de 1998

Ementa:

Normatiza os Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica.⁴³

Principais dispositivos:

Art. 3º — Considera-se fauna silvestre exótica aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

Parágrafo Único — São também consideradas exóticas, as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

4.1.6.6 Instrução Normativa nº 2, de 2001

Ementa:

Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica.⁴⁴

⁴³ http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_portaria_102-98-criador-comercial-fauna-exotica.pdf

⁴⁴ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0002-020301.PDF>

Principais dispositivos:

Art. 2º — As matrizes e reprodutores dos espécimes da fauna silvestre não pertencentes à Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente Instrução Normativa, deverão estar identificados individualmente com um dos seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: tatuagens, brincos, sistema australiano ou sistema eletrônico

Aves: anilhas abertas, anilhas fechadas ou sistema eletrônico

Répteis das Ordens Crocodilia e Chelonia: lacres, arrebites ou sistema eletrônico.

4.1.6.7 Instrução Normativa nº 31, de 2002**Ementa:**

Suspende o deferimento de solicitações de criadouros comerciais para répteis, anfíbios e invertebrados como animais de estimação.⁴⁵

Principais dispositivos:

Art. 1º — Fica suspenso, temporariamente, o deferimento de solicitações de criadouros comerciais para criação de répteis, anfíbios e invertebrados com o objetivo de produção de animais de estimação para a venda no mercado interno, nos termos das Portarias nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 e nº 102 de 15 de julho de 1998.

4.1.6.8 Instrução Normativa Ibama nº 63, de 2005**Ementa:**

Autorizar o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal”.⁴⁶

A Instrução Normativa Ibama nº 63, de 2005, autorizou o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, a implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”. Ainda consta como vigente no Pannel de Legislação do MMA, mas não se tem informações sobre até que ponto esse sistema foi implantado.

A concepção foi de um projeto piloto, a ser testado em fazendas nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Os criadores assumiriam o compromisso de proteger ninhos e/ou chocar os ovos, soltando os filhotes, em troca de autorizações de abate de adultos para comercialização. Esse tipo de sistema tem controle muito difícil, e sujeito a fraudes. Basta ao

⁴⁵ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0031-311202.PDF>

⁴⁶ <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0063-300305.PDF>

infrator superestimar a população manejada para permitir maior retirada de indivíduos, informar números exagerados de ovos e solturas etc.

Principais dispositivos:

Art. 1º Autorizar o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios — RAN, implantar o “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria”, em regime de cooperação técnica, conforme descrito no projeto técnico específico, anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º O projeto será implementado em áreas restritas nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, abrangendo, no máximo, cinco fazendas em cada Estado.

§ 2º Terão prioridade as áreas de maior demanda por sistemas alternativos de produção no Pantanal, onde os resultados sócio-econômicos e conservacionistas sejam de alta relevância para manutenção do ecossistema.

§ 3º O projeto deverá ser realizado nas instituições de ensino e pesquisa, nas fazendas de pequeno porte até 5 mil ha, e nas áreas onde vem sendo desenvolvidos projetos de pesquisas com jacaré pelo RAN ou submetidas à extração de ovos por criadores registrados no Ibama.

§ 4º O projeto deverá ser implementado de acordo com as seguintes diretrizes e critérios técnicos de manejo:

I — caracterização e monitoramento das áreas de manejo das populações naturais;

II — avaliação da abundância e distribuição espacial das populações;

III — caracterização da estrutura de tamanho e da razão sexual das populações;

IV — avaliação do potencial reprodutivo;

V — implantação de técnicas de incubação de ovos;

VI — implantação de técnicas de recria dos jovens em sistema aberto;

VII — definição de cotas de produção — Manejo da População com Sistema Aberto de Recria;

VIII — implantação de áreas de controle e monitoramento sanitário;

IX — implantação de técnicas de processamento e comercialização de produtos e subprodutos; e

X — implantação de técnicas de controle e fiscalização da cadeia produtiva.

Art. 2º Os criadores participantes do Projeto deverão ser registrados como Criadores Comerciais de *Caiman Yacare*, conforme preconiza a Portaria do Ibama nº 126 de 1990, com o adendo esclarecendo sobre a prática do “Sistema Aberto de Produção e Recria”.

4.1.6.9 Instrução Normativa nº 3, de 2011

Ementa:

Estabelecer o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.⁴⁷

Embora seja relativa às espécies exóticas, a norma estabelece diversas obrigações, inclusive a do registro e atualização do plantel e marcação dos animais. Mayrink & Queiroz (2017) ilustram investigações que levaram a captura de traficantes de fauna que reproduziam espécies exóticas e forneciam a um *site* de comércio ilegal.

Principais dispositivos:

Art. 1º — Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.

§ 1º — O cadastramento será feito por meio da página de Serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br.

Art. 2º — Para o cadastramento referido no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores:

I — criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais.

II — criador comercial de aves da fauna exótica: pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves da fauna exótica conforme o estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º — Excetuam-se, para ambas as categorias, as espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do Ibama, de acordo com o Anexo I da Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998.

§ 2º — Para fins de criação, ficam estabelecidos 4 anexos contendo a lista de espécies permitidas para criação, conforme especificações contidas no artigo 11-A.

⁴⁷ <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=117284>

4.1.6.10 Instrução Normativa nº 10, de 2011

Ementa:

O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.⁴⁸

Com 70 artigos e seis anexos, essa instrução normativa disciplina especificamente a criação, amadora ou comercial, de Passeriformes, lista as espécies permitidas, estabelece condições de manutenção, transporte e marcação dos animais e estabelece penalidades às infrações. Também prevê a transferência para os OEMAs do controle sobre a atividade, ressalvando a competência exclusiva do Ibama para normatizar e manter os sistemas de controle.

Principais dispositivos:

Art. 1º — O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas — DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental — DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, por meio de Ordem de Serviço, para responder pela matéria objeto desta Instrução Normativa.

§ 2º As **atividades de controle do manejo de passeriformes** de que trata a presente Instrução Normativa, **podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente**, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§ 3º As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA, **resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas**.

§ 4º **Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade** das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira.

Art. 2º — Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser

⁴⁸ <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=119913>

cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: **Pessoa física** que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: **Pessoa física ou jurídica** que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa.

COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: **Pessoa física** que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial;

4.1.6.11 Instrução Normativa nº 6, de 2013

Ementa:

Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.⁴⁹

Além das disposições gerais, competências e procedimentos administrativos e dispositivos sobre os atos cadastrais, traz, no Anexo I, as categorias de enquadramento e a descrição das atividades, sendo relevantes, do ponto de vista deste relatório, as listadas no Quadro 1, todas na categoria “uso de recursos naturais”.

Principais dispositivos:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

III — à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

⁴⁹ <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/ctf/2018/Ibama-IN-6-2013-compilada-IN-11-2018.pdf>

Quadro 1 — Registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais com implicações para o controle do tráfico de fauna.

CÓDIGO	ATIVIDADE	OBSERVAÇÕES
20-5	Utilização do patrimônio +genético natural	inclui remessa de animais ao exterior
20-6	Exploração de recursos aquáticos vivos	inclui pesca para consumo e para aquariofilia
20-21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	
20-23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IV	abarcas todas as formas de criação comercial de fauna silvestre nativa ou exótica
20-25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X	jardins zoológicos
20-54	Exploração de recursos aquáticos vivos – Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	aquacultura, incluindo aquariofilia comercial
20-81	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 346/2004	meliponário com cinquenta ou mais colmeias

4.1.6.12 Instrução Normativa nº 07, de 2015

Ementa:

Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.⁵⁰

A norma se aplica somente aos processos não conduzidos pelos estados, em conformidade com a Lei Complementar nº 140, de 2011. O § 1º do art. 3º determina registro no CTF e autorização no SisFauna, exigências que poderiam ter sido estendidas a todas as categorias, quer mantidas no sistema federal, quer nos sistemas estaduais. Com isso, o Ibama desistiu de manter um registro completo de todos os criadores de fauna em território nacional, e amplia-se a possibilidade de condições diferenciadas de gestão de fauna, sem monitoramento centralizado e com menos controles em algumas regiões do que em outras, trazendo riscos potenciais para a conservação daquilo que é patrimônio do Estado brasileiro.

Principais dispositivos:

Art. 1º Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de

manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais — CTF.

Parágrafo único. **Esta Instrução Normativa se aplica aos processos iniciados no Ibama anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011, nos casos de delegação previstos no art. 5º, bem como para as hipóteses de supletividade admitidas no art. 15, ambos da Lei Complementar em referência.

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins desta Instrução Normativa:

I — **centro de triagem de fauna silvestre:** empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II — **centro de reabilitação da fauna silvestre nativa:** empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III — **comerciante de animais vivos da fauna silvestre:** estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV — **comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre:** estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V — **criadouro científico para fins de conservação:** empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VI — **criadouro científico para fins de pesquisa:** empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII — **criadouro comercial:** empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII — **mantenedouro de fauna silvestre**: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

IX — **matadouro, abatedouro, e frigorífico**: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X — **jardim zoológico**: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º Os **empreendimentos** das categorias a que se refere o caput devem estar **cadastradas** no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais — **CTF** e **autorizadas** no Sistema Nacional de Gestão de Fauna — **SisFauna**.

§ 2º As categorias de empreendimentos estabelecidas neste artigo estão correlacionadas com os códigos das Atividades do CTF descritas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Os empreendimentos cujas categorias não estejam previstas neste artigo deverão apresentar ao órgão ambiental proposta de adequação a uma das categorias vigentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Instrução Normativa.

4.1.6.13 Instrução Normativa Ibama nº 5, de 2021

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.⁵¹

Em maio de 2021, o Ibama editou uma nova norma estabelecendo procedimentos padronizados para os Cetas, revogando a IN Ibama nº 23, de 2014. Reescreve algumas definições, e traz dispositivos mais detalhados sobre regras gerais de funcionamento, recebimento dos animais, triagem, reabilitação e destinação. Em especial, determina que o registro do recebimento de animais seja realizado no Sistema de Informações dos Cetas (SisCetas), tanto pelos próprios centros, como pelas unidades técnicas do Ibama onde não existir Cetas.

Principais dispositivos:

Art. 9º O registro do recebimento de animais nos Cetas deverá ser realizado no Sistema de Informações dos Cetas (SisCetas), por meio de Termos de Recebimento (TR).

§ 1º O registro deverá ser efetuado em até 5 dias úteis, salvo em casos justificados.

⁵¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-5-de-13-de-maio-de-2021-322106813>

§ 3º Animais que derem entrada no Cetas deverão ser marcados individualmente, de acordo com as técnicas e marcações estabelecidas em norma, devendo a marcação ser registrada no SisCetas por meio do detalhamento do TR.

Art. 10. Para os animais oriundos de apreensão, os Cetas deverão requisitar ao agente responsável pela entrega que apresente o(s) documento(s) relacionado(s) à apreensão, podendo ser o Boletim de Ocorrência (BO), o Auto de Infração (AI) e o Termo de Apreensão (TA), a Comunicação de Bens Apreendidos (CBA) ou similar.

Art. 11. A entrega de animal ao Cetas é uma forma de destinação prevista na legislação vigente, é ato administrativo de competência do fiscal ou da autoridade julgadora, cessando a partir daí o vínculo do animal com o processo sancionador. Os animais poderão ser devolvidos — caso ainda não repatriados, nas seguintes situações:

I- apresentação ao Cetas de decisão judicial que determine a devolução do animal, acompanhada de parecer de força executória expedido por órgão da Advocacia-Geral da União.

II- apresentação ao Cetas de decisão administrativa aplicada pelo órgão competente que cancele a apreensão.

Parágrafo Único Os Cetas deverão comunicar à respectiva Supes sobre a eventual devolução de animal(is) efetuada nos termos deste artigo, em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

Art. 29. As ocorrências de furto, roubo, fuga, óbito e eutanásia de animais nos Cetas deverão ser registradas no SisCetas, por meio de Termos de Ocorrência (TOc).

4.1.7 Principais Normas Infralegais sobre Pesca

A legislação federal de pesca inclui 194 normas infralegais vigentes, principalmente na forma de portarias e instruções normativas de órgãos atuais e extintos, desde a antiga Sudepe até a atual Secretaria de Aquicultura e Pesca, passando por todas as pastas em algum momento envolvidas com a gestão pesqueira (Ibama, ICMBio, SEAP, MPA, MDIC, MAPA). A maior parte dessas normas estabelece regras para operações pesqueiras, critérios para exploração de espécies, períodos e zonas de defeso, entre outros temas que fogem ao escopo deste relatório.

Do ponto de vista de tráfico de animais silvestres, as normas infralegais mais importantes são aquelas que regulam a exploração de peixes ornamentais (a seguir).

4.1.7.1 Instrução Normativa Ibama nº 202, de 2008 (Quase inteiramente revogada)

Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarina.⁵²

Originalmente regulava a captura, exploração e transporte de peixes ornamentais marinhos e estuarinos, incluindo as embarcações, artes de pesca e equipamentos permitidos, as atividades proibidas e as condições de transporte exigidas. Teve quase todos os dispositivos revogados pela Instrução Normativa SAP/MAPA nº 10, de 2020, exceto os arts. 5º e 6º e os anexos II a IV, que dispõem sobre as autorizações de exportação e importação.

4.1.7.2 Instrução Normativa Ibama nº 204, de 2008

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família *Potamotrygonidae*.⁵³

O regulamento estabelece as cotas e o tamanho máximo de raias de água doce a serem capturadas, para aquariofilia, nas bacias hidrográficas dos rios Amazonas e Araguaia-Tocantins, nos estados do Amazonas e Pará.

4.1.7.3 Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 01, de 2012 (Quase inteiramente revogada)

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia.⁵⁴

De modo análogo à Instrução Normativa Ibama nº 202, de 2008, regulava a captura, exploração e transporte de peixes ornamentais de água doce, incluindo as embarcações, artes de pesca e equipamentos permitidos, as atividades proibidas e as condições de transporte exigidas. A Instrução Normativa SAP/MAPA nº 10, de 2020, revogou todos os dispositivos, exceto os arts. 7º, 8º e 9º e os anexos III e IV, que dispõem sobre o transporte internacional e a importação de peixes ornamentais.

4.1.7.4 Instrução Normativa MPA nº 19, de 2013

Ementa:

Estabelece critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família *Potamotrygonidae*, para fins de ornamentação e de aquariofilia.⁵⁵

52 <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=114551>

53 <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/INo204-221008.PDF>

54 https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/ornamentais/arquivos/instrucao_normativa_interministerial_mpa_mma_01_2012.pdf

55 <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MPA/INo019-191113.pdf>

Essa norma do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura estabelece parâmetros para cooperativas de pescadores e empresas registradas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) comercializarem as raias capturadas nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 204, de 2008. O MAPA anunciou⁵⁶, em 26 de outubro de 2020, a retomada da concessão de licenças, liberando cotas para 2021 para os requerentes que encaminhassem a documentação até o dia 31 de outubro de 2020.

4.1.7.5 Portaria SAP/MAPA nº 17, de 2021

Ementa:

Estabelece normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia.⁵⁷

Em abril de 2020 a Secretaria de Aquicultura e Pesca, do MAPA, por meio da Instrução Normativa SAP/MAPA nº 10, de 2020, revogou praticamente todos os dispositivos das instruções normativas Ibama nº 202, de 2008, e MPA/MMA nº 1, de 2012, e estabeleceu novas normas sobre extrativismo de peixes ornamentais continentais, estuarinos e marinhos. O parecer técnico que subsidiou a nova norma originou-se do “Workshop de Subsídios ao Ordenamento Pesqueiro”, em abril de 2019, com participação da Associação Brasileira de Lojas de Aquariofilia, que apoiou a principal mudança no regulamento: a retirada das listas de espécies permitidas das normas anteriores (anexos revogados).

Essa instrução normativa foi, em janeiro de 2021, revogada pela portaria aqui citada, porém os dispositivos são praticamente idênticos. Com essas mudanças, a partir de 2020 passou a ser permitida toda a captura, transporte e comercialização de peixes ornamentais, exceto das espécies constantes em algumas listas. Substituiu-se uma lista limitada de espécies permitidas por uma norma permissiva, com algumas exceções. Até mesmo espécies desconhecidas da ciência encontram-se liberadas, desde que haja depósito de exemplares em coleção científica, independentemente de sua eventual raridade, endemismo e grau de ameaça desconhecido.

O transporte pode ser feito apenas com emissão de nota fiscal eletrônica ou em papel, acompanhada pelo RGP, sendo extinta a Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON. Destaque-se que a GTPON era controlada pelas superintendências regionais do Ibama, e que os órgãos ambientais não têm acesso aos dados das secretarias de fazenda, não controlam a emissão de notas fiscais, e que essas, historicamente, podem ser inclusive fraudadas e negociadas entre particulares sem dificuldade.

⁵⁶ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/mapa-retoma-concessao-de-licenca-para-venda-de-raias-de-agua-doce>

⁵⁷ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sap/mapa-n-17-de-26-de-janeiro-de-2021-300775558>



Recomendação:

- Reinstaurar a lista de espécies de peixes ornamentais permitidas, revogando a permissão genérica de captura, transporte e comercialização.
- Reestabelecer a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquariorfilia – GTPON como documento de controle para o transporte doméstico.

4.2 Acordos Internacionais

4.2.1 Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB

A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Brasil em janeiro de 1992, e entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 1993. Em 1994, o ato multilateral foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, tendo sido aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 1994. Entretanto, a partir deste ano, a Convenção vigorou no Brasil apenas na forma de seu artigo 36. Foi promulgada em sua totalidade por meio do Decreto nº 2.519, de 1998⁵⁸.

O texto da Convenção é composto por 42 artigos, que seguem diretrizes baseadas na promoção da cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. Reconhece, entre outros princípios, que comunidades indígenas e tradicionais têm possibilidade de repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.

Reforça, ainda, que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da redução ou perda da diversidade biológica e de quando ocorra sua redução ou perda, a falta de conhecimento científico não deve ser usada como razão para adiar medidas para evitar ou minimizar essas perdas.

Na 10^a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10) as partes aprovaram o Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020. O Plano parte da premissa de que somente ações simultâneas e coordenadas em diferentes níveis proporcionam impactos duradouros e eficientes para deter a perda da biodiversidade (CDB, 2014). A partir dessa perspectiva, o documento inclui um conjunto de 20 Metas de Aichi para a Diversidade Biológica. A maioria foi composta por objetivos que deveriam ter sido atingidos até 2020. As informações indicam as medidas que os países adotam para conservação, utilização sustentável e repartição justa

58 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm

e igualitária dos benefícios oriundos da diversidade biológica. A conclusão do documento é de que, no plano mundial, em nenhuma das Metas foi alcançada a totalidade dos objetivos propostos. Aquelas metas que tratam das pressões diretas sobre a biodiversidade (Metas 5, 6, 9 e 12) estão entre as piores avaliações. Em particular, os resultados alcançados na Meta 12, que visa à redução do risco de extinção de espécies ameaçadas, são preocupantes. Os resultados mundiais apontam para um declínio contínuo da biodiversidade. Quando se observa que o segundo elemento da Meta *Estado de conservação das espécies ameaçadas melhorado* não atingiu, de forma mais significativa, o nível esperado, mais urgente torna-se o combate ao tráfico de animais silvestres.

As Metas de Aichi são refletidas em diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), que integram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU. Em especial, os ODS 14 (Vida na Água) e 15 (Vida Terrestre), tratam da biodiversidade de forma mais direta, mas há metas específicas para biodiversidade em outros ODSs. Com a trajetória de perda da biodiversidade mostrada no documento da CDB, os objetivos traçados pelos ODSs serão dificilmente atingidos. Mais diretamente, aqueles ODSs que envolvem recursos naturais.

Um dos entrevistados desta pesquisa salientou a importância da CDB como convenção “guarda-chuva”, à medida que promove o alinhamento e a cooperação entre diferentes convenções, entre elas; a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, a Convenção de Espécies Migratórias da Fauna Selvagem – CMS e a Convenção de Ramsar. Descreve, ainda, que a CDB optou por ter instrumentos mais abrangentes. Faz parte desta estratégia ajudar os países membros a criar legislação, instituições e políticas públicas voltadas à conservação da biodiversidade. A implementação de políticas públicas envolve estratégias e planos nacionais coordenados. Contudo, a Convenção não tem um programa de trabalho focado em combater o tráfico de animais silvestres.

No Brasil, as políticas públicas ambientais para a biodiversidade são coordenadas pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA e suas instituições vinculadas: Ibama e ICMBio. Cabe ao MMA articular e tornar efetiva a agenda ambiental, que inclui os instrumentos para salvaguarda, os princípios definidos e os compromissos nacionais vinculados aqueles definidos pela CDB.



Recomendação:

- **Propor aos países-membros a criação de programa voltado às espécies ameaçadas que inclua plano específico de combate ao tráfico de animais silvestres.**

4.2.2 Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES⁵⁹

A CITES foi firmada em Washington, em 3 de março de 1973. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 1975. Após dez anos de vigência, sua alteração foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 35, de 5 de dezembro de 1985, e promulgada pelo Decreto nº 3.607, de 2000.

O Acordo envolve 183 partes. Atualmente, a CITES protege, em diferentes níveis, 6.006 espécies e subespécies de animais e 32.768 de plantas. A Convenção regula, a nível internacional, tanto a exportação, quanto a importação dessas espécies e seus produtos. Representa, assim, um marco que deve ser seguido pelos países signatários e, conjuntamente com as normas nacionais de cada país membro, um dos principais instrumentos para assegurar que o comércio seja sustentável e não ameace populações de espécies da flora e da fauna.

No Brasil, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 3.607/2000, o Ibama é designado como autoridade administrativa, e, no art. 5º, como autoridade científica, assim como o ICMBio e o Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ. O Serviço Florestal Brasileiro - SFB tornou-se também autoridade científica após a publicação da Portaria nº 03, de 2004.

Para a execução dos procedimentos necessários ao comércio internacional são observadas as regras constantes nos três anexos da Convenção. No Anexo I estão incluídas as espécies ameaçadas de extinção e que são ou podem ser impactadas pelo comércio. O comércio de espécimes das espécies incluídas nesse anexo possui normas mais rigorosas. Para a exportação é necessária a emissão prévia de licença de exportação dada pela autoridade administrativa mediante dois critérios: a autoridade científica emitirá parecer em que atesta que a exportação não afetará a sobrevivência da espécie; a autoridade administrativa analisará se o transporte não causará danos ao espécime, se a licença de importação foi expedida e se a compra é legal. No caso de importação, é preciso que sejam emitidas as licenças de exportação e de importação. Para a licença de importação é necessário que a autoridade científica do país exportador assegure que a espécie não corre risco de que sua sobrevivência seja afetada.

As espécies listadas no anexo II não se encontram em risco imediato de extinção, porém podem chegar a essa condição caso seu comércio não seja controlado. A maioria das espécies controladas pela CITES estão nesse anexo. Também esse grupo de espécies tem as licenças ou certificados emitidos pela autoridade administrativa do país. Os requisitos para obtenção da licença de exportação são os mesmos do Anexo I. Para a autorização para importação de espécimes de espécies do Anexo II, o interessado deve apresentar a licença de exportação ou Certificado CITES de reexportação.

Por fim, as espécies incluídas no Anexo III possuem o nível mais baixo de regulação. São espécies inseridas por meio das declarações dos países que desejam restringir seu comércio, sendo que é o anexo com processo de listagem mais simples e menos burocrático. Também se faz necessária a

⁵⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d76623.htm

concessão e apresentação prévia da licença de exportação ou certificado de origem emitido pela autoridade administrativa, após verificada a legalidade de sua aquisição e se o transporte não causará danos ao espécime. As espécies podem mudar de anexo, mas o processo precisa passar por discussão durante a reunião da Convenção.

Há discussões em torno dos propósitos e o nível de alcance da Convenção. A Pandemia da COVID-19 trouxe à tona, de maneira bem contundente, as ameaças das doenças de origem zoonótica e o papel do comércio internacional de espécies silvestres em sua disseminação. Os regulamentos da CITES são aplicados somente às espécies listadas em seus anexos. Isso envolve dizer que as transações comerciais de milhares de outras espécies da flora e da fauna não estão sob seu controle, mesmo que protegidos localmente, em sua origem. Apesar de 183 partes serem membros, outras convenções internacionais podem ser utilizadas em conjunto, como a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, que possui 190 signatários.

Mesmo que o país signatário sofra penalidade por violar dispositivos da Convenção, não se exige que a atitude seja criminalizada e, em alguns países, a advertência resultará em uma simples penalidade administrativa. É importante ressaltar que a CITES é um acordo voluntário e está relacionado à manutenção de um comércio sustentável. Não foi idealizada para combater o crime organizado. A Convenção estimula que os países tenham legislações próprias regulando o uso e o consumo de fauna e flora, contudo, não tem poder para obrigá-los.

As críticas à CITES envolvem dois pontos principais. Primeiro, trata apenas de comércio internacional, sem considerar as atividades comerciais internas de cada país ou bloco de países. Nunca foi objetivo da Convenção banir o comércio de espécies incluídas em listas oficiais de espécies ameaçadas dos países. Ganha força da comunidade internacional a intenção de haver modos de criminalização dos países membros, de modo a não depender apenas da implementação da CITES por meio de normas nacionais (van Uhm, 2016).

Outro aspecto que vem sendo discutido é a falta de regulamentos que envolvam saúde humana e animal ou que tratem dos meios pelos quais espécies invasoras deslocam-se entre países (por exemplo, a exportação de plataformas de petróleo incrustadas com coral-sol, passando por águas internacionais e pelos mares territoriais de outras nações).

À autoridade administrativa de cada país cabe a emissão de licenças para a importação e exportação de espécies listadas ou não nos anexos da Convenção, conforme estabelecido no Capítulo II da norma. Confere-se, ainda, a obrigatoriedade de manter o registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES.

É competência da Justiça Federal os casos de tráfico de animais para o exterior. Como membro da CITES, o Brasil assumiu o compromisso de reprimir tal conduta. Assim, são competência da Justiça Federal para processar e julgar, com base no inciso V, art. 109 da Constituição Federal, tanto a entrada irregular de animais no Brasil, como a exportação sem as definidas autorizações.

A CITES também integra o Consórcio Internacional para o Combate ao Crime contra a Vida Silvestre (ICCWC). Outras quatro organizações

intergovernamentais (Interpol, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Banco Mundial e Organização Mundial das Aduanas) compõem o grupo, que atua no combate ao tráfico ilegal da biodiversidade. Com dez anos de existência, fornece assistência para instituições que lidam com comando e controle nessa área.

O ICCWC tem sido citado em diversos instrumentos multilaterais (Figura 3), e foi especialmente mencionado na Declaração de Lima, em outubro de 2019, quando ocorreu a 1ª Conferência das Américas sobre Comércio Ilegal de Vida Silvestre. A Declaração de Lima busca encorajar todos os países a tratarem ameaças contra a vida silvestre como crimes graves, aplicando penalidades compatíveis em suas legislações nacionais, e a controlarem as infrações transfronteiriças com biodiversidade. Há uma decisão específica em prol de adotar técnicas de investigação financeira e identificar fluxos monetários e organizações criminais envolvidas com o tráfico de vida silvestre.

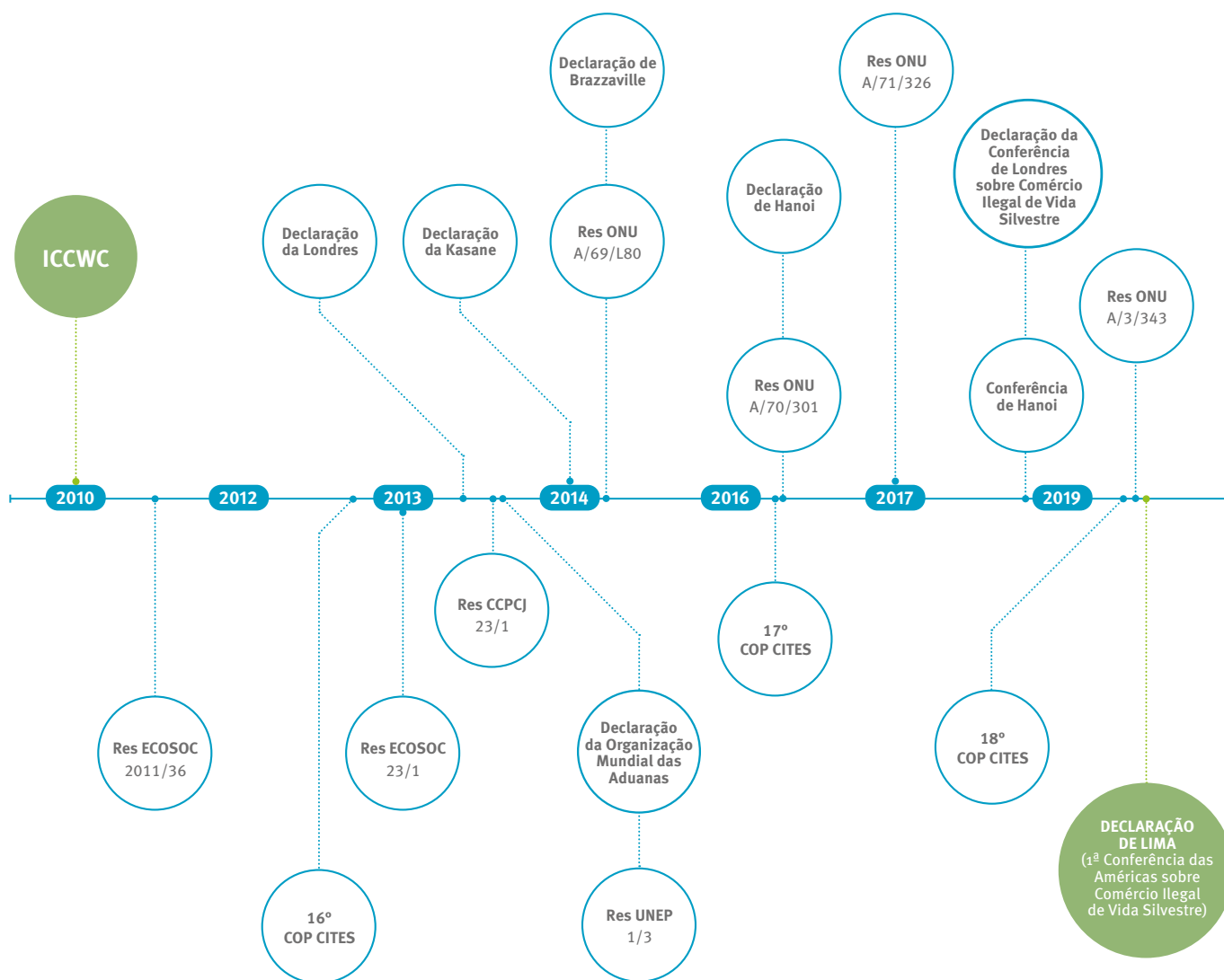


Figura 3 — Principais exemplos do reconhecimento do Consórcio Internacional para o Combate ao Crime contra a Vida Silvestre (ICCWC) por organismos internacionais na última década, com destaque para a criação em 2010 e a Declaração de Lima (modificado de https://CITES.org/sites/default/files/EST/ICCWC-attention_rev%20June%202020-E-S-F.pdf).

Mais recentemente, a iniciativa *End Wildlife Crime*⁶⁰ publicou duas propostas distintas para lidar com as questões mencionadas acima: um 4º protocolo sob a Convenção sobre Crime Organizado Transnacional da ONU específico para crimes contra espécies silvestres (próximo item), que, entre outras disposições, demandaria que os países considerassem a legalidade e proteção às espécies em suas origens, independentemente de constar de anexos da CITES; e emendas para incluir na CITES a consideração sobre critérios da saúde pública e da saúde animal nos processos de tomada de decisão da Convenção.



Recomendação:

- Ampliar a capacidade institucional das autoridades administrativa e científica em avaliar, elaborar e discutir a inclusão espécies ameaçadas pelo comércio na CITES.
- Divulgar para a sociedade a importância da CITES, de forma a esclarecer que as espécies incluídas em seus anexos permanecem sendo comercializadas.
- Estimular que as autoridades públicas divulguem em portos, aeroportos e rodovias que é proibida a saída de espécies da CITES, sem licença expedida por autoridade pública.
- Tornar o tráfico de espécies silvestres um crime punido com sanções mais severas.
- Fortalecer a implementação da CITES.
- Apoiar as propostas de emendas para a CITES, que levam em conta critérios de saúde pública e de saúde animal na tomada de decisões sobre o comércio internacional.

⁶⁰ <https://endwildlifecrime.org/>

4.2.3 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003

Promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 2004.

Ementa:

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.⁶¹

A Convenção traz compromissos internacionais, dos quais o Brasil é parte, relativos ao combate a grupos criminosos, lavagem de dinheiro, lavagem do produto do crime e corrupção. Também tem dispositivos para responsabilização de pessoa jurídica, confisco e apreensão de bens, cooperação internacional e investigações conjuntas. Todas essas ações são de grande relevância no combate ao tráfico de fauna, embora a convenção não mencione especificamente isso. A iniciativa *End Wildlife Crime* (representada pelo ex-secretário da CITES John Scanlon) propôs um 4º protocolo para a convenção, tratando diretamente dos crimes contra a vida silvestre.⁶²



Recomendação:

↘ Apoiar a proposta de 4º Protocolo sobre crime contra espécies silvestres sob a Convenção sobre Crime Organizado Transnacional da ONU.

4.3 Legislação Estadual

A relação entre a União e os estados na gestão de fauna foi alterada a partir da da Lei Complementar nº 140, de 2011. Anteriormente, os estados promulgaram leis que versavam sobre fauna de forma geral. Com as atribuições definidas pela lei complementar, mais aspectos da gestão de fauna passaram a ser regulados pelos entes federados.

Os termos de busca utilizados para pesquisar as leis nas assembleias legislativas estaduais foram: fauna, animais, pesca, passeriformes e maus-tratos aos animais. Na Figura 4, observa-se que após 2011 ocorreu um rápido aumento de leis relacionadas à fauna nos estados, quando comparado a todo período anterior.

61 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.015%2C%20DE%2012,contra%20o%20Crime%20Organizado%20Transnacional.

62 <https://endwildlifecrime.org/untoc-wildlife-protocol/>

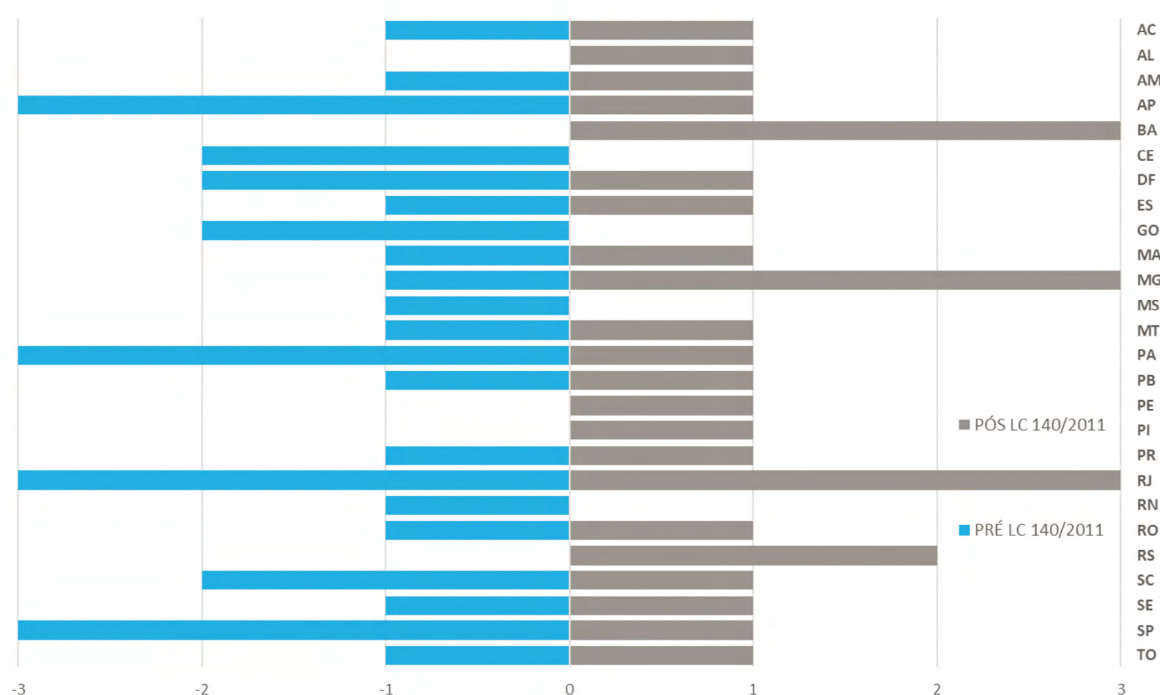


Figura 4 — Leis estaduais vigentes, relativas à fauna, pesca ou maus-tratos aos animais, sancionadas antes ou depois da Lei Complementar Federal 140, de 2011.

As principais leis relacionadas à fauna silvestre das vinte e sete unidades da federação estão elencadas no Quadro 2. Anteriores à Lei Complementar nº 140 há 33 leis, contra 29 posteriores. A lei estadual mais antiga é a Lei nº 71, de 1989, de Tocantins. Então pode-se dizer que os estados aprovaram, em média, 1,5 leis sobre fauna ou pesca por ano até 2011, contra 3,2 leis por ano após 2011. Diversas leis estaduais tratam de recursos pesqueiros, mesmo antes de 2011. Parte disso pode ser explicado pelo fato de que recursos pesqueiros não eram considerados bem da União, como acontecia em relação à fauna terrestre. Os estados sempre tiveram mais liberdade para legislar sobre pesca. Após a descentralização promovida em 2011, esses mesmos estados adotaram legislações de fauna próprias, e essa tendência continuará pelos próximos anos, tanto na esfera legislativa, quanto nos meios de gestão de fauna, com tendências de relaxamento das restrições.

O levantamento não se deteve a analisar o mérito das normas. Contudo, as leis sobre criação de passeriformes aprovadas pelos estados do Acre (Lei nº 3.488, de 2019), Distrito Federal (Lei nº 5.758, de 2018), Paraná (Lei nº 19.745, de 2018), Rio de Janeiro (Lei nº 7.845, de 2018, que altera a Lei nº 6.908, de 2014), Rondônia (Lei nº 4.379, de 2018) e de Santa Catarina (Lei nº 17.491, de 2018) são aprovadas com a justificativa de que trazem benefícios para a conservação das espécies. Observa-se nos estados, como no caso da norma de Rondônia, uma tentativa de anular a competência do Ibama para as atividades de fiscalização. A declaração formal de inconstitucionalidade da norma foi dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ocorreu o mesmo com a Lei nº 5.758, de 2018 do Distrito Federal, que também recebeu Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI. As decisões reforçam que a competência dos Estados para legislar

sobre temas relacionados ao meio ambiente deve restringir-se à elaboração de normas supletivas e complementares. A gestão compartilhada pela Lei Complementar nº 140 não dá, assim, plenos poderes aos estados de legislar sobre fauna.

Quadro 2 — Leis ordinárias e leis complementares vigentes nos estados da Federação, relativas à fauna, pesca ou maus-tratos aos animais.

LEI	EMENTA
ACRE	
Lei 1.117/1994	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências
Lei 3.488/2019	Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de criação dos passeriformes da fauna silvestre nativa no Estado do Acre
ALAGOAS	
Lei 7.618/2014	Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual de Pesca e Aquicultura, e dá outras providências
AMAZONAS	
Lei 2.713/2001	Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento e Aquicultura Sustentável no Estado do Amazonas
Lei 4.330/2016	Disciplina a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências
AMAPÁ	
Lei 142/1993	Institui a Política Pesqueira no âmbito de todo o Território do Estado do Amapá, e dá outras providências
Lei 898/2005	Define e disciplina a Aquicultura no Estado do Amapá e dá outras providências
Lei 1.853/2015	Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências
Lei 64/1993	Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá

LEI	EMENTA
BAHIA	
Lei 12.377/2011	Altera a Lei nº 10431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei nº 11612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei nº 11051, de 06 de junho de 2008, que Reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação
Lei 13.909/2018	Dispõe sobre a proibição de utilização de animais selvagens, domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos realizados em todo Estado da Bahia
Lei 19.811/2012	Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura Sustentável no Estado da Bahia
CEARÁ	
Lei 13.613/2005	Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção
Lei 13.497/2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aqüicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aqüicultura – SEPAQ, e dá outras providências
DISTRITO FEDERAL	
Lei 4.060/2007	Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências
Lei 2.095/1998	Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal
Lei 5.758/2016 (ADI)	Dispõe sobre a criação amadorista e comercial de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre e dá outras providências
ESPÍRITO SANTO	
Lei Complementar 936/2019	Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências
Lei 8.060/2005	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo

LEI	EMENTA
GOIÁS	
Lei 14.241/2002	Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás e dá outras Providências
Lei 13.025/1997	Dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências
MARANHÃO	
Lei 10.535/2016	Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências
Lei 5.405/1992	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão
MINAS GERAIS	
Lei 14.181/2002	Dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no Estado e dá outras providências
Lei 20.922/2013	Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado
Lei 21.159/2014	Proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses
Lei 2.231/2016	Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências
MATO GROSSO DO SUL	
Lei 3.642/2009	Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do de Mato Grosso do Sul
MATO GROSSO	
Lei 10.846/2019	Dispõe sobre o destino de animais resgatados vítimas de abuso e maus-tratos
Lei 8.149/2004	Dispõe sobre a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna ameaçada de extinção, bem como a remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades

LEI	EMENTA
PARÁ	
Lei 6.712/2004	Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado do Pará e dá outras providências
Lei 6.713/2005	Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências
Lei 8.592/2018	Dispõe sobre a proibição da estada de espetáculos circenses, teatrais e similares, que utilizem animais domésticos, domesticados, silvestres, selvagens e exóticos em suas apresentações, e que tenham como atrativo sua exibição no estado do Pará
Lei 5.977/1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará
PARAÍBA	
Lei 11.084/2018	Dispõe sobre procedimentos de manejo de passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, para a Criação Amadora de Passeriformes Nativos no Estado da Paraíba
Lei 8.405/2007	Fica proibida, em todo o Estado da Paraíba, a utilização de animais selvagens em espetáculos públicos de qualquer natureza, especialmente os circenses e teatrais
PERNAMBUCO	
Lei 15.226/2014	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco
PIAUI	
Lei 6.586/2014	Proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses

LEI	EMENTA
PARANÁ	
Lei 11.067/1995	Dispõe da proteção à fauna ameaçada de extinção no estado do Paraná
Lei 19.745/2018	Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências
RIO DE JANEIRO	
Lei 3.900/2002	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro
Lei 7.845/2018	Altera a Lei nº 6908/2014 que dispõe sobre procedimentos de manejo de Passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de eventos a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência do Instituto Estadual Ambiental Inea, para a criação amadora de Passeriformes nativos no Estado do Rio de Janeiro
Lei 2.026/1992	Dispõe sobre a proibição, em todo o território fluminense, de espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais (farras do boi, rinha)
Lei 6.908/2014	Dispõe sobre procedimentos de manejo de Passeriformes da fauna silvestre nativa para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferência, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios a serem observados dentro das políticas de controle e manejo de competência do Instituto Estadual Ambiental – Inea, para a criação amadora de Passeriformes nativos no Estado do Rio de Janeiro
Lei 1.797/1991	Dispõe sobre a proibição de comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres
Lei 7.543/2017	Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Reintrodução de Aves da Fauna Brasileira em Vias de Extinção no seu Ambiente Natural no Estado do Rio de Janeiro

LEI	EMENTA
-----	--------

RIO GRANDE DO NORTE

Lei 272/2004	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências
--------------	--

RONDÔNIA

Lei 2.068/2009	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, salvo em exceções previstas nesta Lei, bem como a entrada no Estado de Rondônia de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações
Lei 4.379/2018 (ADI)	Dispõe sobre os critérios a serem aplicados no manejo de Passeriformes da fauna silvestre, como animais de estimação, para todas as etapas de criação, manutenção, comercialização, treinamento, transporte, transferência, exposição, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios no Estado de Rondônia, em respeito à cultura de manejo e criação da Região Norte

RIO GRANDE DO SUL

Lei 15.363/2019	Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul
Lei 15.434/2020	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul

SANTA CATARINA

Lei 12.854/2003	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais
Lei 14.675/2009	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências
Lei 17.491/2018	Institui a política de gestão de pássaros nativos da fauna brasileira e exótica no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências

LEI	EMENTA
SERGIPE	
Lei 5.858/2006	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas
Lei 8.366/2017	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas
SÃO PAULO	
Lei 9.509/1997	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação
Lei 11.165/2002	Institui o Código de Pesca e Aquicultura do Estado
Lei 11.977/2005	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências
Lei 16.784/2018	Proíbe a caça no Estado de São Paulo e dá outras providências
TOCANTINS	
Lei 71/1989	Estabelece normas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências
Lei 3.530/2019	Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins



Recomendação:

- Avaliar iniciativas legais nos estados e no Distrito Federal, que não se enquadrem nas normas gerais da União.



Proposições no Congresso Nacional

A pesquisa de proposições em tramitação no Congresso Nacional foi feita mediante acesso ao Sistema de Informação Legislativa (Sileg) da Câmara dos Deputados e ao Serviço de Informação ao Cidadão do Senado Federal. Consideraram-se os seguintes tipos de proposição: projeto de decreto legislativo, projeto de lei ordinária, projeto de lei complementar, proposta de emenda à constituição e medida provisória. As palavras-chave utilizadas foram: fauna, animal, animais, biopirataria, caça, abate, apanha, coleta, pesca, peixe, aquário ou aquariofilia. As 778 proposições recuperadas nos bancos de dados das duas casas foram triadas para identificar quais tratam especificamente de tráfico, biopirataria ou caça, e quais são pelo menos de interesse marginal para o tema, excluindo-se da análise aquelas que não têm implicações para os temas de interesse. Cada uma das proposições selecionadas foi classificada, em exame preliminar, conforme sua orientação e abrangência (Schneider & Marques, 2016):

Orientação

- ↘ Permissiva – estabelece regras mais flexíveis em relação à fauna silvestre;
- ↘ Neutra – projetos honoríficos, comemorativos ou propostas redundantes com a legislação vigente;
- ↘ Restritiva – reforça ou amplia limites ao uso da fauna ou estabelece normas mais preservacionistas.

Abrangência

- ↘ Estrita – modificação pontual na legislação vigente;
- ↘ Ampla – revogação relevante de dispositivos vigentes, mudanças em diversos dispositivos ou novo marco legal.

Tramitam no Congresso Nacional 388 proposições relacionadas a fauna, maus tratos aos animais ou pesca, das quais 351 se encontram na Câmara dos Deputados, e 37, no Senado Federal. São 370 projetos de lei ordinária, 14 projetos de decreto legislativo de sustação de atos normativos do Poder Executivo, duas propostas de emenda à constituição e dois projetos de lei complementar.

A maior parte das proposições trata estritamente de bem-estar animal, e mesmo as que alteram a Lei nº 9.605, de 1998, muitas vezes estão voltadas aos maus tratos (Tabela 2), com frequência não estendendo as mudanças aos animais silvestres, a exemplo da recentemente sancionada Lei nº 14.064, de 2020, que aumentou as penas apenas para crimes

cometidos contra cães e gatos. Não obstante, 64 proposições versam sobre fauna, caça, biopirataria ou tráfico de animais, em sua maioria com viés aparentemente restritivo (38), embora haja também um bom número de iniciativas potencialmente permissivas (19 proposições). Em análise preliminar e de modo geral, as proposições em tramitação aparentam ser predominantemente restritivas (59%) ou neutras (29%), mas há um certo número de iniciativas potencialmente permissivas (12%) (Figura 5).

Tabela 2 — Proposições de interesse para o combate ao tráfico de fauna em tramitação no Congresso Nacional (dados atualizados até 31/08/2021).

TEMA PRINCIPAL	ORIENTAÇÃO	ABRANGÊNCIA	PROPOSIÇÕES
Bem estar animal (116 proposições)	neutra	ampla	29
		estrita	27
	permissiva	ampla	2
	restritiva	ampla	20
		estrita	38
Circos/rodeios/ espetáculos/zoológicos (22 proposições)	neutra	ampla	1
	permissiva	ampla	4
	restritiva	ampla	17
Fauna/caça/tráfico/ biopirataria (63 proposições)	neutra	ampla	2
		estrita	5
	permissiva	ampla	10
		estrita	8
	restritiva	ampla	6
estrita		32	
Altera a Lei 9605/1998 ou dispõe sobre maus- tratos (90 proposições)	neutra	ampla	1
		estrita	11
	permissiva	ampla	2
		estrita	4
	restritiva	ampla	5
estrita		67	

TEMA PRINCIPAL	ORIENTAÇÃO	ABRANGÊNCIA	PROPOSIÇÕES
Pesca (29 proposições)	neutra	ampla	2
		estrita	7
	permissiva	ampla	5
		estrita	4
	restritiva	ampla	1
		estrita	10
Outro (51 proposições)	neutra	ampla	13
		estrita	15
	permissiva	ampla	3
		estrita	2
	restritiva	ampla	6
		estrita	12

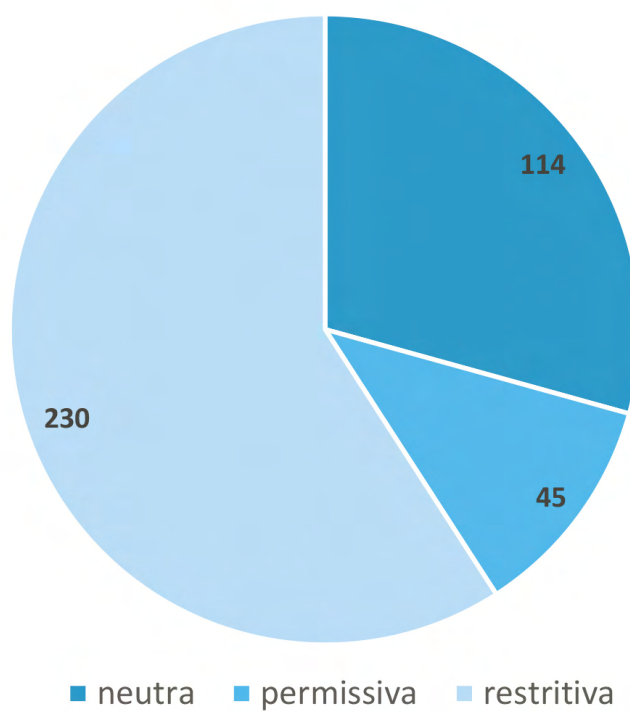


Figura 5 — Classificação das proposições conforme a orientação do texto original.

Entre todos os projetos de lei apresentados, o Projeto de Lei nº 4.400, de 2020⁶³, que altera a Lei nº 9.605, de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna é o mais alinhado às expectativas dos entrevistados.

A proposição tipifica os crimes de tráfico de animais silvestres, com presunção de um tipo simples (art. 29-A caput e §1º) e de um tipo qualificado (art. 29-A, §3º). O PL prevê duas causas especiais de aumento de pena, que são: a morte do animal traficada e a transnacionalidade do delito. Tanto o Projeto de Lei nº 4.400, de 2020, quanto o Projeto de Lei nº 347, de 2003 (e os demais apensados) destacam a importância de punir com mais rigor o tráfico internacional de animais silvestres.

Alguns entrevistados desta pesquisa ressaltaram que o aumento das penas para os crimes já existentes, assim como as penas propostas para os novos tipos penais previstos na proposição, além de afastá-las do alcance dos Juizados Especiais Criminais, que, devido ao rito sumário, permite, na grande maioria das vezes, a aplicação da suspensão condicional do processo, possibilitariam correções penais mais efetivas.

Com efeito, ao propor um tipo penal específico para a associação criminosa (art. 30-A), o legislador percebeu que as redes criminosas do tráfico de animais silvestres são compostas por criminosos com diferentes tarefas, com crescente interconexão local, nacional e internacional e com sua organização tornando-se cada vez mais complexa e estruturada.

Por outro lado, outros projetos de lei e projetos de decreto legislativo destacam-se negativamente, ao proporem alterações legislativas que podem enfraquecer o combate ao tráfico de fauna. Em linhas gerais, esses projetos legalizam a caça ou ampliam as hipóteses e formas para liberá-la, bem como enfraquecem a fiscalização e as ações de controle dos órgãos ambientais. A tabela 3 apresenta esses projetos⁶⁴.

Tabela 3 — Proposições destacadamente prejudiciais ao combate ao tráfico de fauna:

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLP 436/2014	Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados.

63 Em consulta ao Portal da Câmara dos Deputados, em 17 de maio de 2021, encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3240, de 2004, que por sua vez foi apensado ao Projeto de Lei nº 347, de 2003 (apresentado pela CPI Tráfico), pronto para pauta no Plenário. Não passará pelas comissões porque a proposição principal já foi aprovada nas mesmas.

64 O detalhamento dos riscos que esses projetos apresentam para o combate ao tráfico de fauna será publicado em Nota Técnica apartada, em elaboração pelas organizações Freeland-Brasil e WWF-Brasil.

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PDC 36/2015	Susta a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos””.
PL 6268/2016	Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 7.797, de 1989. Revoga a Lei nº 5.197, de 1967 e dispositivo da Lei nº 9.605, de 1998
PL 1019/2019	Cria o Estatuto dos CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.
PL 5544/2020	Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional
PL 1346/2021	Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.



Recomendação:

- Aprovar o Projeto de Lei nº 4.400, de 2020.
- Rejeitar o PLP 436/2014, o PDC 36/2015, o PL 6268/2016, o PL 1019/2019, o PL 5544/2020 e o PL 1346/2021.



Capacidade institucional

6.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama

6.1.1 Cadastro Técnico Federal – CTF

Em 1988, o IBDF editou a Portaria Normativa 302/P, que obrigava o registro de pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, incluindo fauna silvestre. Ao longo dos anos esse registro evoluiu para o atual Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que conta com meio milhão de empresas cadastradas⁶⁵. Dessas, exatos 5.300 CNPJs estão registrados em uma ou mais categorias de interesse para este estudo (listadas no Quadro 1).

Há também cadastros equivalentes nos estados, e a União mantém acordos de cooperação técnica com 17 UFs para gestão integrada dos cadastros técnicos estaduais e federal⁶⁶ (Figura 6). O município de São Paulo concentra a maior parte dos cadastros para as principais atividades relativas à fauna obrigadas ao registro no CTF-APP (Figura 7), como também para acesso ao patrimônio genético (43 cadastros). Nesse último caso, por ser sede de universidades de institutos de pesquisa, faz sentido que esteja no topo do ranking. Não faz sentido, no entanto, que São Paulo seja o município com maior número de empresas pesqueiras ou de criação de fauna silvestre.

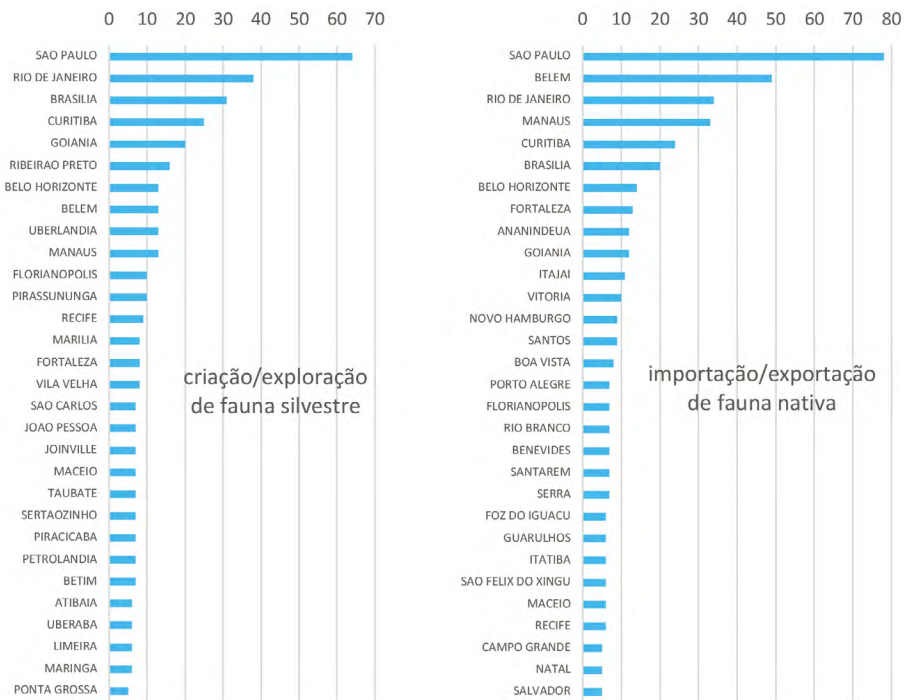
É provável que essas pessoas jurídicas estejam registradas em um município, porém atuem em outros, o que introduz ruídos nos dados, dificultando uma análise espacial precisa. Isso poderia explicar, embora seja improvável, por que o estado do Amazonas (cujo CTE tem gestão integrada com o CTF) tenha apenas 122 empresas ativas (ou 90 ao consultar-se o portal do Ibama) atuando com fauna ou pesca. Nesse caso, supõe-se que haja alguma inconsistência nos dados, da mesma forma que as planilhas para *download* indicam mais registros totais no CTF, do que a consulta *online* ao Painel de informações do CTF/APP.

⁶⁵ O Painel de informações do CTF/APP apresenta 426.867 empresas cadastradas, no entanto, nos arquivos disponíveis para download, constam 627.287 CNPJs. O número de pessoas físicas não é divulgado. (Disponível em <https://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app#Painel>, acesso em 07/12/2020).

⁶⁶ <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/acordos-de-cooperacao-tecnica-acts-e-licenciamento-ambiental-estadual>



Figura 6 — Pessoas jurídicas com registro ativo no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, na categoria “uso de recursos naturais renováveis” (<https://www.ibama.gov.br/painel-informacoes-ctf-app>, acesso em 09/12/2020).



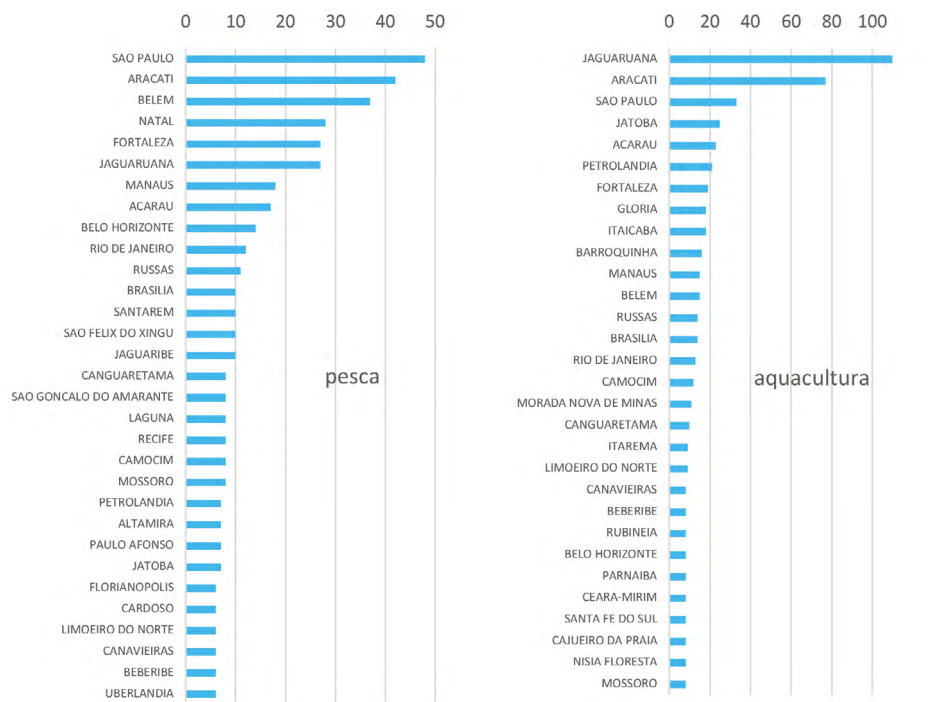


Figura 7 — Listagem dos vinte municípios com maior número de registros no CTF para as principais atividades relacionadas com fauna.



Recomendação:

- Compatibilizar todos os cadastros estaduais com o CTF.
- Compatibilizar os dados do CTF com os demais sistemas de registro relativos à fauna e recursos pesqueiros.
- Corrigir as inconsistências nos dados do CTF.
- Averiguar as informações contraintuitivas por cruzamentos dos dados do CTF entre si e com outros sistemas.
- Disponibilizar publicamente todos os dados sem necessidade de recurso à Lei de Acesso à Informação.

6.1.2 SisPass

Entre as diversas mudanças na gestão de fauna no Brasil, decorrentes da sanção da Lei nº 5.197, de 1967, o estabelecimento de normas para a criação de Passeriformes possibilitou que a atividade fosse controlada pelo Estado, com base no art. 9º da Lei de Proteção à Fauna:

Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

De início, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, autarquia então vinculada ao Ministério da Agricultura, elaborou portarias que tinham como principal objetivo gerenciar o uso de anilhas em aves pertencentes aos clubes ou associações. O IBDF foi extinto em 1989, sendo suas atribuições transferidas para a nova autarquia responsável pela gestão ambiental no País, o Ibama.

Desde então, o Ibama elabora normas infralegais, com destaque para a Instrução Normativa nº 05, de 2001, que atribuiu à autarquia as ações de fabricação e de administração da entrega de anilhas aos criadores, assim como a coordenação direta da criação amadorística de Passeriformes.

Outra norma importante foi a Instrução Normativa nº 01, de 2003, que, além de corrigir nomes de espécies passíveis de serem criadas, estabeleceu a quantidade permitida de anilhas por ninhadas e os diâmetros utilizados, além de determinar a criação do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros – SisPass.

O SisPass tem como por objetivo principal licenciar e gerir os criadores amadores de aves da ordem Passeriformes silvestres. Conforme consta na Instrução Normativa nº 1, de 2003, O sistema controla a criação amadora por meio do monitoramento dos plantéis virtuais declarados, que, obrigatoriamente, devem refletir os plantéis físicos, objetos das licenças. Além dessas funções, o SisPass possibilita o acompanhamento das licenças e movimentações de plantéis como: transferência entre criadores amadores, óbitos, furtos, fugas e compras de criadores comerciais.

Normas posteriores trouxeram ajustes relacionados à aquisição de anilhas, ao cadastro de criadores, entre outros. Somente com a Instrução Normativa nº 15, de 2010, houve a previsão do Sistema reunir os criadores amadoristas e comerciais e retirar do Ibama a atribuição de entrega das anilhas, que se tornaram responsabilidade do fabricante.

A Lei Complementar nº 140, de 2011, no inciso XIX, do artigo 8º, atribuiu aos órgãos estaduais de meio ambiente (OEMAs) a responsabilidade de licenciar e autorizar novos criadores amadores de aves da ordem Passeriformes. Entretanto, mesmo que não seja mais o Ibama responsável pela emissão desses documentos, o SisPass permanece sob sua gestão. A Instituição mantém a responsabilidade de uniformizar os entendimentos e as orientações gerais em termos de uso e proteção de espécimes da fauna silvestre. Instrumentos foram criados como forma de integrar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente (art. 1º, caput, LC nº 140/2011).

Anterior à Lei Complementar nº 140, de 2011, a Instrução Normativa nº 10, de 2011, abriu a possibilidade dos órgãos estaduais de meio ambiente efetuarem o controle de Passeriformes, porém mantinha a primazia do órgão federal em emitir normas que regulasse a atividade. A Lei, contudo, ampliou essa competência para os estados. Atualmente, cinco estados possuem leis específicas sobre criação amadorista de aves silvestres (Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Santa Catarina).

O Sistema mantém-se como o principal meio de gestão da avifauna nos estados, em especial naqueles que não possuem sistema e/ou regulamento próprios. Como exposto, monitoramento e controle da criação de aves realizado pelo SisPass permite supervisão dos plantéis virtuais declarados e identificação de possíveis fraudes. A fiscalização ambiental atua, em grande parte, verificando se essas informações condizem com o que é encontrado *in loco*.

A Instrução Normativa nº 10, de 2011, criou também a categoria de comprador de passeriformes e determinou, no inciso III do art. 2º, que a venda de aves para pessoa física que não seja classificada como criador amador ou comercial de passeriformes da fauna silvestre nativa deverá ser registrada no SisPass no ato da compra. Outras orientações importantes constam na norma, como estabelecer o mínimo de uma e o máximo de cem aves por criador amador, enquanto não for publicada a lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação (art. 5º). O § 9º do mesmo artigo estipula que cada criador amador de passeriformes terá 30 aves no máximo, após a publicação da lista e adequação do sistema. A mesma norma determina que o serviço de entrega para os criadores passe para o fabricante credenciado pelo Ibama.

Como definido em regulamento, o primeiro passo para dar início à atividade é a pessoa física inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF/APP). O CTF é restrito ao aspecto declaratório e cadastral (CTF), enquanto o SisPass é responsável pelo monitoramento e controle da criação amadora.

Os dados discutidos a seguir constam no relatório não publicado do Ibama: Criação de Passeriformes – A criação amadora de Passeriformes no Brasil. O documento foi elaborado por analistas ambientais da Instituição em 2016. Além de fazer um apanhado das normas que deram origem e que regulam à criação de passeriformes, o relatório traz dados da quantidade de criadores de 2003-2015, as espécies mais criadas nesse período, as solicitações e confirmações de transferências em 12 anos e relata problemas do controle e do monitoramento de anilhas no SisPass.

O relatório do Ibama aponta que, em 2015, havia 305.731 criadores amadores no Brasil. São Paulo (79.552), seguido por Minas Gerais (75.660) são os estados com maior número de criadores. Em seguida, destaca-se Rio de Janeiro, com 44.058 e Santa Catarina, com 20.279. É provável que o número de criadores atuais seja bem maior, dado o aumento significativo em onze anos, quando passou de 61.163 (2004) a quantidade referida no relatório de 2016.

As dez espécies mais comuns em posse dos criadores constam na Tabela 4, conforme o relatório do Ibama. Esses números foram confrontados com o plantel atual informado no SisPass. Estranhamente houve reduções muito grandes em apenas cinco anos. Canário-da-terra, uma das espécies mais traficadas domesticamente, apresenta hoje apenas 62,9% do plantel

de 2015, uma redução de mais de 157 mil indivíduos em apenas cinco anos. Trinca-ferro-verdadeiro perdeu mais de 59 mil animais (8,6% do plantel). Pintassilgo, com 19.556 animais a menos, teria perdido 22,7% da população cativa, e haveria menos 14.355 mil curiós nos plantéis de todo o país. As espécies que apresentaram aumento nos plantéis foram papa-capim, bicudo-verdadeiro, azulão-verdadeiro e baiano. Ao todo, constam no SisPass, em dezembro de 2020, 2.889.683 pássaros de 149 espécies.

Tabela 4 — Dez espécies mais criadas no Brasil. Os dados constam no relatório do Ibama (2016), comparados aos registros de 2020 do SisPass

▼ indica redução do plantel

▲ indica aumento do plantel

NOME CIENTÍFICO	NOME COMUM	NÚMERO DE INDIVÍDUOS NOS PLANTÉIS	
		2015	2020
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro	691.268	▼ 632.043
<i>Oryzoborus angolensis</i>	Curió	671.071	▼ 656.716
<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	423.175	▼ 266.168
<i>Sporophila caerulecens</i>	Papa-capim	373.558	▲ 395.035
<i>Oryzoborus m. maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro	168.463	▲ 178.498
<i>Passerina brissonii</i>	Azulão-verdadeiro	126.572	▲ 135.757
<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo	86.303	▼ 66.747
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	56.739	▼ 54.259
<i>Saltator maximus</i>	Tempera-viola	51.788	▼ 50.300
<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	50.873	▲ 57.289

Os relatórios do SisPass não estão disponíveis no Portal de Dados Abertos, mas foram solicitados mediante requerimento com base na Lei de Acesso à Informação. Os dados fornecidos pelo Ibama, após prorrogações de prazos, ainda são incompletos, não informam o número de criadores registrados (para atualizar os números do relatório de 2015), mas apresentam o plantel de Passeriformes por estado e por município. A Figura 8 ilustra o número de aves registradas em cada estado, destacando-se a expressiva concentração mantida em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, da mesma maneira que se observava em 2015.

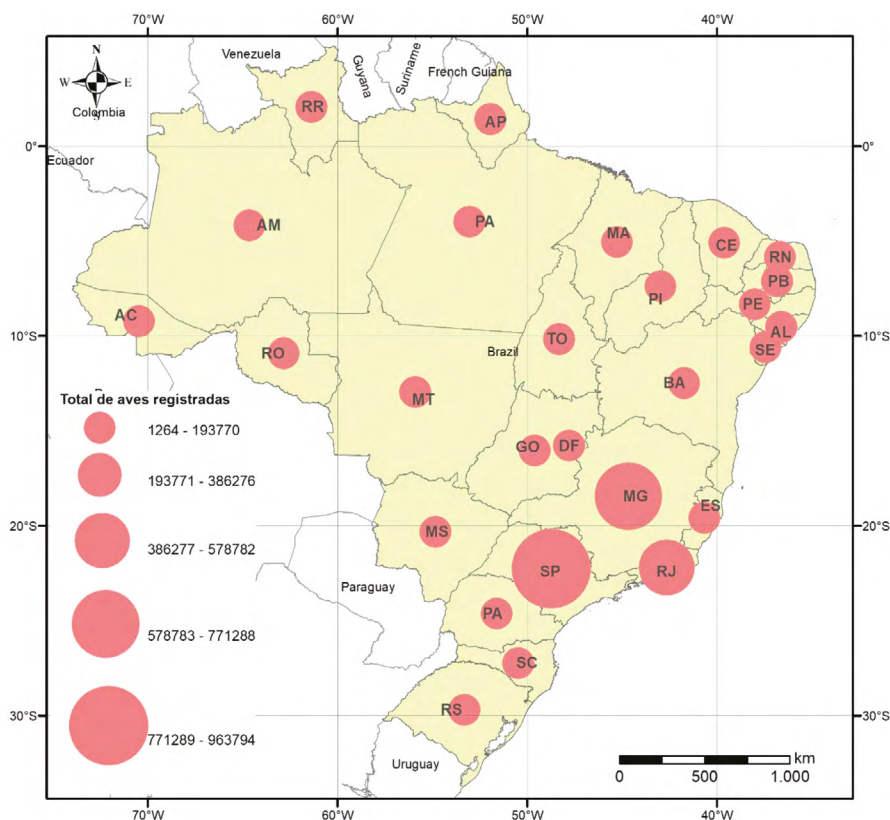


Figura 8 — Plantel registrado no SisPass em cada estado (dados fornecidos pelo Ibama com base na Lei de Acesso à Informação).

O relatório de 2015 aponta várias irregularidades que ocorrem no SisPass. De início, demonstra que, para aquele período, o número de criadores com retenção de animais era menor do que registrado no CTF. Há um descompasso entre os registros dos sistemas.

Outro ponto que facilita o tráfico de aves é apontado também no relatório. O inciso II, do art. 31 da IN 10, de 2011 determina, *in verbis*:

Art. 31 — Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacionados à reprodução em cativeiro, as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista e criador comercial de passeriformes foram divididas em 2 (dois) grupos, de acordo com os Anexos I e II da presente Instrução Normativa:

I — O Anexo I corresponde às espécies que poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, podendo inclusive ser comercializadas pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, mediante emissão de Nota Fiscal.

II — O Anexo II corresponde às espécies que tinham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela IN 01/2003 para os Criadores Amadores de Passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda como animal de estimação pela sociedade, ficam a partir da publicação desta Instrução Normativa proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e

de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas.

§ 1º As anilhas vinculadas à fêmeas pertencentes à espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues ao IBAMA, dentro do prazo de 90 dias a contar da publicação de presente Instrução Normativa.

§ 2º A análise de possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II para o Anexo I, assim como a manutenção das espécies no anexo I estará vinculada à lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme os parâmetros descritos na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007, mediante estudos e justificativas técnico-científicas que comprovem a viabilidade de reprodução e adequação aos parâmetros estabelecidos pela Resolução.

As atividades de fiscalização e monitoramento do SisPass são pautadas, em grande parte, pelo número de anilhas declaradas, relativas às aves que permanecem em cativeiro. O montante de anilhas é composto pelos nascimentos declarados, quanto anilhas mantidas no estoque pelo criador e que serão utilizadas em filhotes nascidos reclusos. O mesmo relatório contém a seguinte colocação:

“O indicador principal aponta para o fato de que muitas dessas aves, talvez a grande maioria, já morreram, porém os criadores permanecem com as anilhas porque não se atentam para o fato de terem que devolvê-las ou porque têm a intenção de reutilizá-las em aves com entradas ilegais em seus plantéis ou capturadas da natureza, fomentando o tráfico de animais silvestres. Essa última hipótese é a mais comum e preocupante, tendo em vista que alguns estados utilizam anilhas cujo reanilhamento é simples, pois os anéis são abertos ou feitos de alumínio, de fácil alargamento, sendo alvo do mercado negro em virtude da aparência de legalidade.”

No final de 2015 havia mais de três milhões de anilhas no SisPass. É fato que o sistema aceita quatro diferentes tipos de anéis: anilhas de federações (Tipo I), comerciais (Tipo II), Ibama (Tipo III) e SisPass (Tipo IV). Em relação ao Tipo II, o relatório aponta as deficiências dos órgãos ambientais de controlar a categoria comercial de criadores, especialmente, em relação às anilhas. A situação é descrita no relatório não publicado do Ibama, *in verbis*:

“Outro cenário trata de Passeriformes oriundos de compra de aves anilhadas por criadores comerciais, com anéis sem padrão, inseridos no Sistema pelo próprio órgão ambiental, a pedido do criador, diante da apresentação da nota fiscal. Nesse caso, trata-se de anéis sem padrão, inseridos nos plantéis virtuais pelo órgão ambiental, em concorrência com outras anilhas cuja confecção tenha especificação técnica mínima, a fim de evitar fraudes, o que causa desequilíbrio na fiscalização, na mesma medida que facilita anilhar um pássaro capturado da natureza (sem origem legal) e inseri-lo com nota fiscal e a respectiva anilha/ave, sem padrão, no Sistema.”

É evidente que o controle e a fiscalização da criação de Passeriformes exige ações integradas entre os órgãos ambientais dos entes federativos. Várias operações já resultaram em suspensões e autuações de criadores credenciados no SisPass. Entre essas operações, pode-se citar a Operação

SisPass-Legal (2008-2012), a Operação Trinca-Ferro (2005), a Operação Cantoria (2010), a Operação Papa-Laranja (2011), a Operação Pampa Verde (2012), a Operação Curió (2009), a Operação Fibra (2015). Como resultado da Operação Fibra foram bloqueadas 20.447 anilhas e 633 criadores foram suspensos. Como visto, o montante de fraudes no sistema é expressivo. Isto ficou ainda mais evidente com a Operação *Delivery*, que, durante anos, até o início de 2020, somente permitiu a entrega de anilhas em mãos após vitória *in loco* dos nascimentos pelos servidores do Ibama, ou mediante confirmação por outras provas. A Operação *Delivery* resultou em quedas acentuadas na demanda por anilhas (até 97% para algumas espécies), pois não mais era viável obter anilhas em número superior ao de nascimentos, com finalidade de dissimular capturas na natureza e vendas ilegais (Charity & Ferreira, 2020).

O Ibama realiza ajustes e atualizações no SisPass, mas esbarra na falta de recursos da Instituição. As constantes e necessárias articulações com os órgãos estaduais de meio ambiente que optam por permanecerem integrados ao sistema federal envolve escolhas em comum acordo.

Ao considerar doze anos de existência do SisPass, os números demonstram o tamanho do problema. Nesse período, 3.392.574 aves nasceram, 247.776 morreram, 1.283.559 fugiram, 2.819 e 18.911 foram roubadas ou furtadas, respectivamente, 12.110.597 tiveram transferências solicitadas, com 11.596.341 confirmadas. Note-se que o quantitativo de entradas é muito superior ao de saída (na razão de 2,2:1). Em resumo, a taxa de reprodução seria muito alta e não compatível com o ciclo reprodutivo das principais espécies criadas, em especial o trinca-ferro. Com efeito, boa parte das apreensões de Passeriformes deve-se à falsificação de anilhas cadastradas pelo sistema (Costa, 2017).

Cerca de um terço das aves registradas no Sistema é negociada por ano. É clara a proibição da venda entre criadores. Porém levanta-se a dúvida de quantas transações envolvem vendas mascaradas de doações entre criadores. Um dos entrevistados desta pesquisa relata que nunca ter presenciado vitória em criadores em que não encontrasse algum tipo de irregularidade. Outro entrevistado salienta a falta de fiscalização também em criadores comerciais de passeriformes.

As informações trazidas pelo relatório, em conjunto com outros documentos e falas de servidores do Ibama, levam a concluir que a atividade de criação de Passeriformes está envolta em diferentes irregularidades, e nos crimes de comércio ilegal de fauna, como demonstrado pelas diversas operações realizadas pelos órgãos ambientais e demais instituições que atuam com fiscalização e gestão. Uma medida, seria proibir a reprodução de Passeriformes em cativeiro, já que os alegados nascimentos servem de pretexto para lavagem de animais capturados na Natureza.

Por fim, além de todas as questões que envolvem uma atividade que vem aumentando com os anos, sabe-se que o Ibama tem dificuldades em realizar todas as melhorias de forma célere e que o quantitativo, tanto de gestores do Sistema, quanto de fiscais para realizarem vitórias nos empreendimentos, não são suficientes. Diversas funcionalidades deveriam ser implantadas, a partir da inserção mais atuante dos estados na gestão de fauna, e o sistema precisaria ser configurado com parâmetros adequados para a gestão compartilhada entre estados e Governo Federal.



Recomendação:

- Proibir a transferência de plantel entre criadores amadores.
- Avaliar a possibilidade de proibição de reprodução em cativeiro e extinção da categoria de criador amadorista de passeriformes.
- Analisar os dados históricos do SisPass para identificar inconsistências e movimentações suspeitas.
- Revogar o ato sobre a entrega das anilhas e determinar o retorno da Operação Delivery do Ibama.
- Integrar o SisPass ao SisFauna, visto que há previsão de que a categoria comercial de Passeriformes seja monitorada pelo SisFauna.
- Efetuar capacitação regular dos servidores responsáveis, sejam das OEMAs ou Ibama.
- Disponibilizar integralmente o SisPass no Portal Brasileiro de Dados Abertos, a exemplo da maioria dos dados dos sistemas do Ibama, em respeito à Lei nº 10.650, de 2003 (Lei de Informação Ambiental).

6.1.3 SisFauna

O Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre – Sisfauna é regulado pela Instrução Normativa Ibama nº 7/2015. Constam registrados no sistema 78 CNPJs ativos nas modalidades de criação econômica, centro de reabilitação, criação científica para conservação, criação científica para pesquisa e matadouro/abatedouro/frigorífico, em 71 municípios do país (Figura 9). Os dados constantes na tabela do SisFauna disponibilizada pelo Ibama não incluem os jardins zoológicos nem as pessoas físicas cadastradas, e são relativos aos registros ativos ao final de 2019.

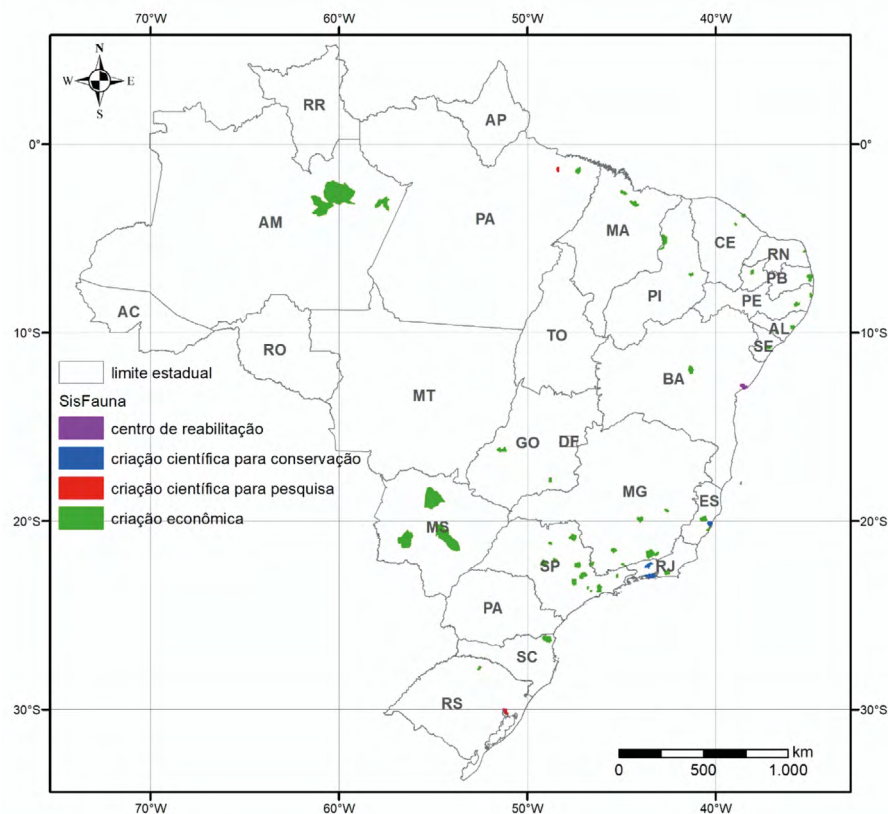


Figura 9 — Municípios onde há registro, no SisFauna, de atividades previstas na Instrução Normativa Ibama nº 7/2015

Um total de 3.610 espécies da fauna silvestre são criados sob as normas do SisFauna (Tabela 5). Predominam espécies de Cordados, com destaque para peixes ósseos (Actinopterygii), répteis, aves e mamíferos. Insetos são o terceiro grupo taxonômico com mais espécies criadas em cativeiro. Um grupo de interesse para a aquariofilia, juntamente com os peixes, são os antozoários, em sexto lugar na classificação geral.

Tabela 5 — Número de espécies da fauna silvestre criadas em estabelecimentos registrados no SisFauna (excluídos um total de 10 registros referentes à organismos sem classificação ou pertencentes a grupos taxonômicos não animais – algas e plantas registrados no SisFauna).

FILO/CLASSE	TOTAL DE ESPÉCIES	FILO/CLASSE	TOTAL DE ESPÉCIES
CHORDATA		CNIDARIA	
Actinopterygii	1090	Anthozoa	145
Reptilia	633	Scyphozoa	2
Aves	542	ECHINODERMATA	
Mammalia	313	Asteroidea	10
Elasmobranchii	79	Echinoidea	10
Amphibia	16	Holothuroidea	10
Sarcopterygii	1	Ophiuroidea	4
ARTHROPODA		MOLLUSCA	
Insecta	560	Cephalopoda	5
Arachnida	80		
Malacostraca	52		
Branchiopoda	23		
Maxillopoda	17		
Chilopoda	10		

O Ibama publicou, em 2019, o Diagnóstico da Criação Comercial de Animais Silvestres no Brasil, agregando os dados do SisFauna com os do Gefau, do Governo do Estado de São Paulo, com dados de 2015 a 2018. Os números desse relatório são distintos daqueles constantes no Portal de Dados Abertos, e apresentam 292 criadouros registrados no sistema federal, os quais, somados aos 146 criadouros registrados no sistema estadual, totalizam 438 criadouros de aves, anfíbios, répteis, mamíferos e invertebrados no país (Trajano & Carneiro, 2019).

Somente no SisFauna estariam registrados mais de 431 mil indivíduos de 553 espécies (peixes estão excluídos do relatório, e não fica claro se invertebrados aquáticos são incluídos ou não). Esses números também destoam dos dados abertos utilizados no presente relatório, que indicam, somente entre cordados terrestres, 1.534 espécies em diferentes regimes de criação.

O relatório do Ibama apresenta as estatísticas descritivas e a distribuição geográfica dos criadouros, seus plantéis e transferências de animais. Inclui também o valor movimentado pelas 93 mil vendas declaradas, totalizando R\$39,6 milhões, 90,5% desse montante relativo ao mercado de animais de estimação. O Ibama conclui que

“...a criação comercial deve ser encarada como instrumento de conservação ex situ da biodiversidade brasileira. Apesar de os acordos internacionais firmados e as normas federais apontarem há anos nesse sentido, essa ainda não é uma visão unificada entre os gestores. É importante que essa visão comum seja criada e fortalecida, para que a gestão da fauna no País se torne mais integrada e eficiente.”

Deve-se ressaltar, no entanto, que, para que a criação de fauna silvestre contribua para a conservação, cinco critérios devem ser observados (Tensen, 2016):

- ↘ Criação legalizada substitui o extrativismo, e os consumidores não demonstram preferência por animais caçados;
- ↘ Grande parte da demanda existente é atendida, e essa demanda não aumenta em virtude da disponibilidade de criação legalizada;
- ↘ A criação legalizada é mais econômica, combatendo os preços do mercado-negro;
- ↘ A criação de fauna silvestre independe de populações selvagens para renovação dos estoques;
- ↘ Não existe lavagem de fauna ilegal pelo comércio.

Difícilmente os critérios acima seriam atendidos no caso do Brasil, tendo em vista o conhecimento disponível sobre tráfico de fauna no Brasil:

- ↘ Para que a criação legalizada substituísse o extrativismo, seria necessária uma escala de produção muito maior do que a existente, o que significaria um estímulo à implantação de criadouros;
- ↘ A escala de produção necessária para atender ao critério 1 somente se justificaria economicamente se a demanda crescesse, ou seja, o critério 2 (demanda estável) não seria atendido;
- ↘ Os custos de produção dificilmente seriam inferiores ao custo de extrativismo, considerando o baixo risco de punição aos infratores;
- ↘ O aumento dos estoques e a variabilidade genética dos plantéis dependem de capturas na Natureza, o que torna a criação em cativeiro dependente das populações selvagens;
- ↘ A lavagem de fauna ilegal é uma realidade cabalmente demonstrada no SisPass, e não há motivos que levem a crer que seria diferente no SisFauna.



Recomendação:

- > Determinar aos entes federados que utilizem o sistema federal, ou que integrem seus sistemas estaduais ao SisFauna, de forma análoga ao que é feito com o controle de produtos florestais.
- > Revisar os registros disponibilizados no Portal de Dados Abertos, que não correspondem às informações apresentadas no diagnóstico publicado pelo Ibama em 2019.
- > Avaliar criteriosamente a real função conservacionista desempenhada pelos criadouros comerciais de fauna silvestre, tendo em vista o atendimento aos critérios elencados anteriormente.

6.1.4 SisCITES

As 156.920 licenças para importação, exportação e reexportação de fauna e flora silvestres, constantes ou não nos anexos da CITES, obtidos no Portal Brasileiro de Dados Abertos, foram importadas para um banco de dados, e o campo contendo o nome da espécie foi comparado com a lista de táxons do reino Animalia obtido no *Darwin Core Archive* do projeto *Catalogue of Life*⁶⁷, para excluir o comércio de plantas. Entre 2006 e setembro de 2020, 104.514 licenças para importação ou exportação de fauna, partes de animais ou produtos da fauna foram emitidas (Figura 10), abrangendo 5.003 espécies.

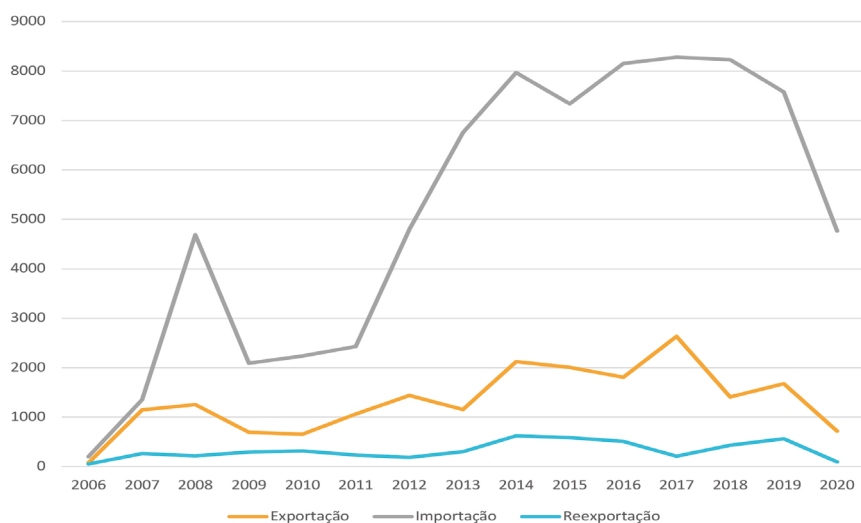


Figura 10 — Licenças CITES emitidas pelo Ibama para fauna ou produtos da fauna (dados parciais para 2020).

67 <http://www.catalogueoflife.org/>

A quase totalidade das licenças tem finalidade comercial (85,12%), seguida por pesquisa científica (10,86%), ao passo nenhuma das demais finalidades sequer chega a 1%, representando uma ínfima porção dos registros (uso pessoal, 0,93%, criação em cativeiro, 0,88%, educação, 0,84%, zoológicos, 0,83%, troféus, 0,41%, reintrodução de espécies, 0,09%, circos ou exposições, 0,03%) (Tabela 6).

Invertebrados, até por ser o grupo mais diverso, corresponde ao maior número de licenças para comércio, com destaque para animais de aquário como antozoários (anêmonas e corais), estrelas-do-mar, peixes, ouriços-do-mar, pepinos-do-mar, entre outros. Répteis, insetos, aves e mamíferos também listados nos anexos da CITES também são muito exportados para comércio.

Tabela 6 — Licenças CITES expedidas pelo Ibama para cada finalidade desde 2006.

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
PESQUISA BIOMÉDICA	33	Mammalia	20
		Insecta	6
		Arachnida	4
		Aves	2
		Actinopterygii	1
CRIAÇÃO EM CATIVEIRO OU REPRODUÇÃO ARTIFICIAL	916	Aves	804
		Mammalia	48
		Reptilia	31
		Actinopterygii	12
		Anthozoa	8
		Malacostraca	5
		Branchiopoda	4
		Insecta	4

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
CIRCOS OU EXIBIÇÕES ITINERANTES	36	Actinopterygii	13
		Mammalia	13
		Reptilia	8
		Aves	2
COMÉRCIO	88966	Anthozoa	27622
		Reptilia	24515
		Aves	9336
		Mammalia	8067
		Actinopterygii	5850
		Asteroidea	3819
		Echinoidea	2186
		Holothuroidea	1998
		Polychaeta	1509
		Ophiuroidea	1091
		Insecta	727
		Gastropoda	635
		Bivalvia	405
		Demospongiae	307
		Scyphozoa	186
		Cephalopoda	154
		Malacostraca	137
		Ascidiacea	125
		Not assigned	64
		Elasmobranchii	59
Hydrozoa	58		
Crinoidea	48		
Maxillopoda	41		

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
COMÉRCIO		Amphibia	16
		Myxini	6
		Arachnida	3
		Clitellata	1
		Diplopoda	1
		Aves	542
EDUCAÇÃO	881	Mammalia	272
		Reptilia	58
		Insecta	6
		Actinopterygii	1
		Asteroidea	1
		Elasmobranchii	1
		Mammalia	425
TROFÉUS DE CAÇA	429	Reptilia	3
		Insecta	1
		Aves	613
USO PESSOAL	976	Mammalia	297
		Gastropoda	23
		Reptilia	18
		Actinopterygii	16
		Bivalvia	5
		Insecta	3
		Elasmobranchii	1
		Aves	73

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
REINTRODUÇÃO OU INTRODUÇÃO NO MEIO SILVESTRE	92	Reptilia	10
		Mammalia	6
		Actinopterygii	3
		Aves	4169
FINS CIENTÍFICOS	11320	Insecta	2093
		Mammalia	1393
		Actinopterygii	809
		Amphibia	507
		Reptilia	473
		Anthozoa	471
		Clitellata	270
		Heterotardigrada	254
		Gastropoda	187
		Malacostraca	158
		Polychaeta	84
		Calcarea	56
		Cephalopoda	51
		Arachnida	41
		Bivalvia	39
		Elasmobranchii	37
		Demospongiae	33
		Trematoda	18
		Entognatha	15
		Asteroidea	14
Branchiopoda	14		

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
FINS CIENTÍFICOS		Echinoidea	14
		Monogenea	14
		Ascidiacea	11
		Holothuroidea	11
		Hydrozoa	10
		Sarcopterygii	10
		Secernentea	10
		Hexanauplia	9
		Maxillopoda	8
		Not assigned	8
		Ophiuroidea	8
		Pilidiophora	5
		Adenophorea	4
		Diplopoda	4
		Crinoidea	3
		Scyphozoa	2
		Cubozoa	1
		Ostracoda	1
		Polyplacophora	1
		Mammalia	463
	Aves	241	
JARDIM ZOOLOGICO	865	Reptilia	63
		Insecta	23
		Anthozoa	18
		Actinopterygii	16
		Asteroidea	10

FINALIDADE	TOTAL DE LICENÇAS	CLASSE ZOOLOGICA	LICENÇAS POR CLASSE
JARDIM ZOOLOGICO		Echinoidea	7
		Holothuroidea	5
		Elasmobranchii	4
		Malacostraca	4
		Cephalopoda	3
		Merostomata	2
		Ophiuroidea	2
		Polychaeta	2
		Amphibia	1
		não informada	1

As exportações de fauna que demandam licença CITES saem principalmente de oito municípios (os 36 municípios mais importantes para exportação de fauna constam na Tabela 7), com destino a 93 países. Os Estados Unidos da América realizaram, desde 2006, 13.470 importações, superando em muito França (1.480), Alemanha (1.013) e Reino Unido (919).

Tabela 7 – Municípios que correspondem a 90% das exportações brasileiras com licença CITES.

MUNICÍPIO	EXPORTAÇÕES
CAMPO BOM	3.019
SÃO PAULO	2.850
RIO DE JANEIRO	2.471
TRÊS RIOS	2.369
COTIA	2.226
ATIBAIA	1.554
BELÉM	1.154
MANOEL VITORINO	932
FRANCA	594

MUNICÍPIO	EXPORTAÇÕES
MANAUS	509
CAMPINAS	455
BRASÍLIA	438
SALVADOR	405
FORTALEZA	401
RECIFE	375
ITAPORÃ	353
RIO CLARO	343
MATIAS BARBOSA	341
OSASCO	276
ITATIBA	239
BELO HORIZONTE	232
JOINVILLE	229
UBERLÂNDIA	225
BOA VISTA	218
NOVO HAMBURGO	199
CÁCERES	189
CAMARAGIBE	182
ANANINDEUA	165
PORTO ALEGRE	149
CURITIBA	148
BAIXA GRANDE	142
FLORIANÓPOLIS	125
RIBEIRÃO PRETO	121
BETIM	111
SAPIRANGA	106
POMERODE	103

O SisCITES é um dos sistemas de fauna com melhor controle, até mesmo pela complexa sistemática que envolve os procedimentos aduaneiros. Sabe-se, porém, que ele ainda não está integrado com o Portal Único do Comércio Exterior – Siscomex, o que seria muito importante. Essa integração foi prevista no Decreto nº 8.229, de 2014⁶⁸, e daria mais transparência às exportações de espécies listadas. Seria possível segregar as movimentações de comércio exterior com licença CITES das demais, e calcular o montante negociado em valores monetários. Atualmente, acessando os dados do SisCITES, apenas se obtém a quantidade em unidades de medida (peso, volume, peças ou comprimento).

Além disso, muito poucos servidores são designados como autoridades CITES no Brasil, o que facilita o controle interno. Há, no entanto, problemas de identificação das espécies exportadas, especialmente quando se trata de táxons raros, pouco conhecidos ou espécies crípticas. Seria importante dar atenção especial aos grupos taxonômicos mais problemáticos, com auxílio de zoólogos.

Existe também a necessidade de melhorar o controle de todo o sistema CITES, para identificar discrepâncias e evitar fraudes. Existem diferenças de padronização de dados entre o SisCITES e o *CITES Trade Database*⁶⁹. Alguns especialistas apontam necessidade de verificação cruzada desses números para dar mais confiabilidade aos sistemas de controle.



Recomendação:

- Reforçar a interlocução com autoridades CITES e/ou autoridades aduaneiras nos Estados Unidos, na União Europeia, no Reino Unido e no Japão (principais importadores do Brasil) para uma estratégia conjunta de monitoramento do sistema CITES.
- Buscar suporte de zoólogos para monitorar a exportação dos grupos taxonômicos mais problemáticos em termos de identificação.
- Integrar o SisCITES com o Portal Único do Comércio Exterior.

6.1.5 SisCetas

Desde sua criação, o Ibama mantém Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas. A concepção desses centros teve como origem a ausência de locais apropriados para recebimento de animais apreendidos, especialmente os procedentes de ações de fiscalização de combate ao tráfico de animais silvestres. Mantidos pelo Ibama há 23 Cetas em 20 estados e no Distrito Federal, além do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres

68 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8229.htm

69 https://trade.cites.org/en/cites_trade/

Lagoa Grande (em Nova Lima, MG) (Portaria Ibama 1.611/2018⁷⁰). Este relatório não contempla os centros de triagem e reabilitação estaduais, municipais ou particulares.

Esses centros, de acordo com a Instrução Normativa Ibama 5/2021, são responsáveis por receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes de ações da fiscalização, de resgates ou de entregas voluntárias. Após recebimento e triagem, os animais sadios são destinados preferencialmente à soltura no seu hábitat natural (Lei nº 9.605, de 1998, art. 25, § 1º), ou então ao cativeiro.

A obrigação de manter os animais confiscados, encontra amparo no Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que trata, em seu art. 107, *in verbis*:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I — os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

I — os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II — os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

III — os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

70 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/25405632/doi-2018-06-13-portaria-n-1-611-de-7-de-junho-de-2018-25405588

Ao longo dos anos, o número desses centros sofreu alteração. Em 2005, havia 41 Cetas, sendo que 21 localizavam-se em Unidades Regionais do Ibama e 20 em instituições parceiras. O vínculo entre Ibama e outras instituições são formalizados por meio dos Acordos de Cooperação Técnica (Relatório Técnico Cetas 2002-2014). Atualmente, o Ibama mantém 23 unidades dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) em 20 estados e no Distrito Federal, além do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres Lagoa Grande (em Nova Lima, MG) (Portaria Ibama 1.611/2018⁷¹).

Destro *et al* (2012) mostra que espécimes de aves foram o principal quantitativo de animais acolhidos nos Cetas, entre 2002 e 2009, com 250.206 recebidas, 108.622 soltas, 45.395 permaneciam em cativeiro e os registros restantes foram de óbitos e fugas. A maior parte dos animais são provenientes de apreensões.

Pagano *et al* (2009) apresenta dados do período de um ano do Cetas da Paraíba, entre agosto de 2006 e julho de 2007. Foram recebidas 2.283 aves, que correspondeu a 88% dos animais acolhidos, particularmente das ordens *Passeriformes*, *Columbiformes* e *Psittaciformes*. *S.nigricolis* foi a espécie mais recepcionada (269 indivíduos), com a maior taxa de entrega no mês de agosto (188 animais). A maioria dos animais provinha de uma única apreensão (154). Todos vieram a óbito, pelas péssimas condições em que estavam armazenados.

Anteriormente à implantação do Sistema de Gestão dos Centros de Triagem de Animais Silvestres – SisCetas (lançado em outubro de 2019), os responsáveis pelos Cetas encaminhavam as informações para a Diretoria de Uso Sustentável de Biodiversidade e Florestas – DBFLO, por meio relatórios anuais. No documento publicado pelo Ibama: **Relatório Técnico Cetas 2002-2014** constam dados referentes a esse período. Previamente à IN Ibama n° 23, de 2014, não existia a obrigatoriedade de envio dos relatórios. A exigência aprimorou o controle sobre o quantitativo de animais que entram e saem das unidades. A IN Ibama n° 5, de 2014, estabelece que o registro do recebimento de animais nos Cetas seja feito no SisCetas, por intermédio de Termo de Recebimento (TR) (art. 9º). A mesma norma determina que os animais entregues aos Cetas serão marcados individualmente. Estabelece também que a marcação seja registrada no sistema (§3, art. 9º).

A Fig. 11 mostra os montantes de animais recebidos e soltos por meio dos Cetas, entre 2002-2014. É evidente a disparidade entre os dados, principalmente em 2008, quando ocorreu o maior número de óbitos em cativeiro. Parte das explicações para a alta taxa de mortalidade é o estresse, as circunstâncias em que são submetidos durante a ação de tráfico, que levam a debilidade da saúde desses animais (Relatório Técnico Cetas – Ibama, 2016). Entretanto, falta de cuidado adequado no pós apreensão, demora para encaminhamento aos CETAS e condições inadequadas nos CETAS contribuem para essa situação.

71 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/25405632/doi-10.13065-06-13-portaria-n-1-611-de-7-de-junho-de-2018-25405588

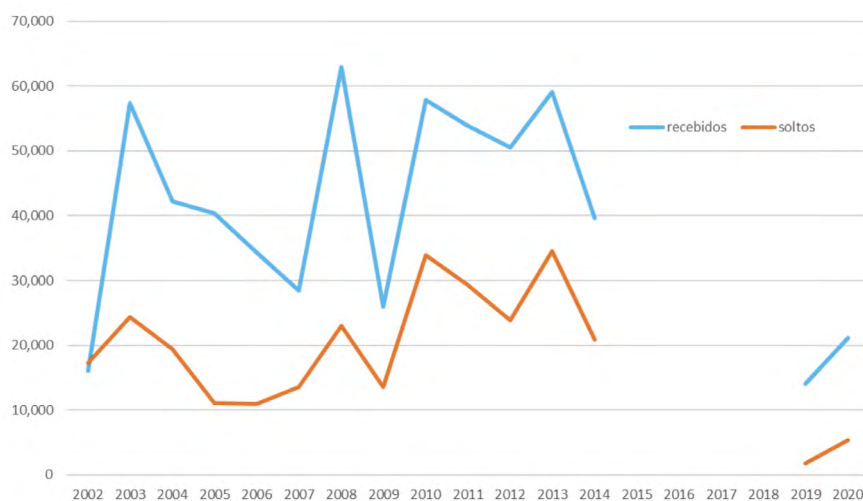


Figura 11 — Número de animais recebidos e soltos pelos Cetas (fontes: 2002-2009, Destro *et al.*, 2012, 2010-2014, Ibama, 2016, 2019-outubro/2020, SisCetas) (os dados de 2015-2018 não foram disponibilizados).

A relação entre as categorias de recebimento e número de animais manteve-se o mesmo (entre 2002-2009, 2010-2014 e 2019-2020). O maior quantitativo que animais que são entregues nos Cetas são aqueles oriundos de apreensões, sejam feitas pelo Ibama, pelo ICMBio, pelas polícias militares, civis, militares rodoviárias dos estados, pelos órgãos de meio ambiente estaduais ou pelas polícias federal ou rodoviária federal. Em 2018, os Cetas receberam 71.904 animais, e foram realizadas 34.591 solturas⁷².

Apesar da falta de dados para o período de 2015 a 2018, é nítida a queda de entregas de animais decorrentes de apreensões (Fig. 12). A maior parte das entregas foi realizada por outros órgãos de fiscalização. Mesmo que parte se deva ao fato do contingente de maior de servidores desses órgãos, a Instituição, assim como os órgãos ambientais estaduais, não prioriza o combate aos ilícitos contra a fauna, fato que contribui para o aumento desses crimes. Analistas ambientais do Ibama associam a queda da taxa em 2019 à redução do número de operações de fiscalização somado ao declínio do número de fiscais e problemas de gestão. Em 2020, a pandemia dificultou as operações de fiscalização e pode, em parte, indicar o número de apreensões.

⁷² https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/copy_of_notas/sistema-de-gestao-dos-centros-de-triagem-de-animais-silvestres-do-ibama-chega-integrado-a-plataforma-de-conversao-de-multas-ambientais

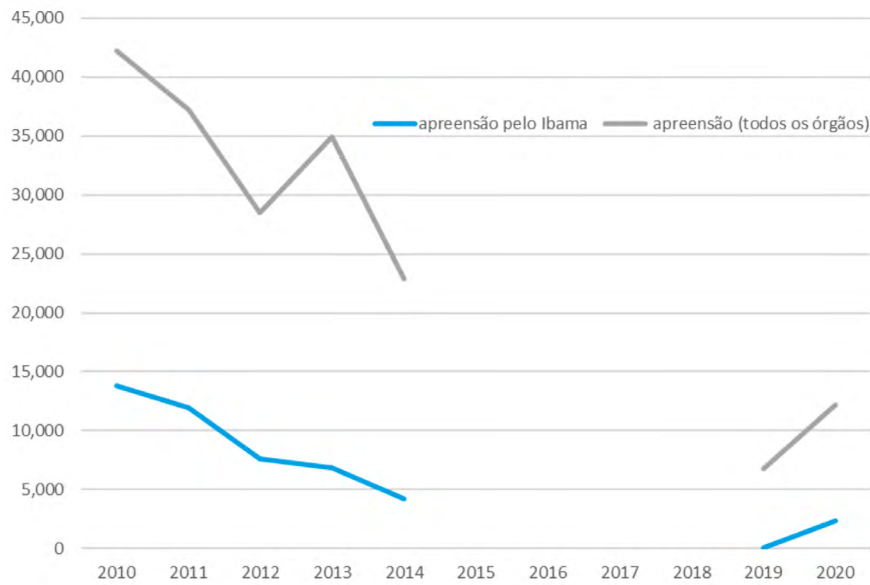


Figura 12 — número de animais recebidos pelos Cetas oriundos de apreensões (fontes: 2002-2009, Destro *et al.*, 2012, 2010-2014, Ibama, 2016, 2019-outubro/2020, SisCetas) (os dados de 2015-2018 não foram disponibilizados).

Dados do Sistema de Gestão dos Centros de Triagem de Animais Silvestres -SisCetas, recebidos por meio da Lei de Acesso à Informação⁷³ (não constam no Portal de Dados Abertos do Governo Federal), indicam que, no período entre janeiro de 2019 e outubro de 2020, 35.169 animais foram recebidos em 19 Cetas (não foram disponibilizados dados para os demais). 89,4% desses sendo aves, seguidos de mamíferos (9,1%), insetos (1,2%) e outras classes zoológicas (Figura 13). Esse resultado é condizente com as apreensões de animais vivos tratadas na seção 7.1.6 (94,5% das apreensões são de aves) e segue a mesma tendência dos períodos 2002-2009 (Destro *et al.*, 2012) e 2010-2014 (Relatório Técnico Cetas - Ibama).

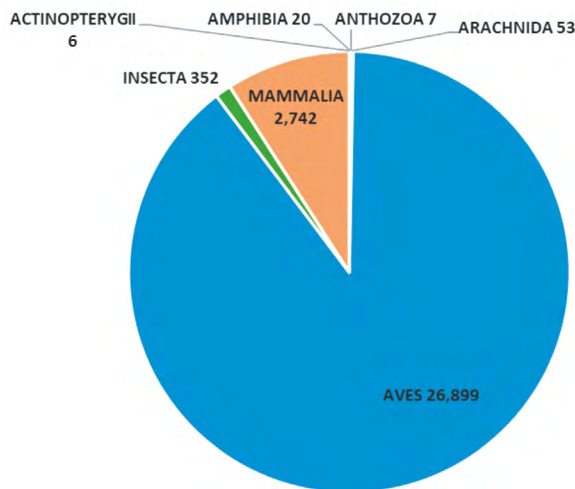


Figura 13 — Número de animais recebidos pelos Cetas por Classe Zoológica (janeiro/2019-outubro/2020).

⁷³ Pedido de informação nº 10755/2020 (Nº WEB: 2111-5429).

Das 30 espécies mais recebidas nos Cetas (Tabela 8), apenas seis não são aves, e a espécie mais frequente, o canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), representou quase o dobro do segundo colocado, o coleirinho (*Sporophila caerulea*). As quantidades de animais recebidos por cada Cetas constam na Figura 14, e são muito desiguais, variando entre 23 no período de 20 meses (Rio Branco, AC) e 9.404 (Porto Alegre, RS).

Dos 35 mil animais recebidos desde janeiro de 2019, 7.018 foram soltos, 528, destinados a cativeiro, 21 à pesquisa, 6 foram devolvidos e a grande maioria (mais de 27 mil) ainda não teve destinação registrada no SisCetas.

As solturas podem ocorrer em áreas naturais não especificadas, mas a maior parte dos espécimes é destinado às Áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS), propriedades rurais cadastradas junto ao Ibama por iniciativa dos proprietários em receber os animais que são devolvidos à vida livre (IN Ibama nº 5, de 2021, capítulo III). Dos animais recebidos pelos 19 Cetas desde janeiro de 2019, essas solturas ocorreram em 80 municípios (Figura 14), em grande parte localizados próximos aos municípios sede dos Cetas, o que pode significar que muitas solturas estão ocorrendo em locais distintos do local de captura dos animais.

Tabela 8 — Espécies mais frequentes nos registros de entrada do SisCetas (janeiro/2019-outubro/2020).

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR	ANIMAIS RECEBIDOS
<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra, Canário-da-terra-verdadeiro	4.219
<i>Sporophila caerulea</i>	Coleirinho, Papa-capim, coleiro-de-gola, coleiro-do-peito-branco	2.291
<i>Chelonoidis carbonaria</i>	Jabuti-piranga	1.788
<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro	1.744
<i>Trachemys dorbigni</i>	Tartaruga, tigre-d'água	1.583
<i>Paroaria coronata</i>	Cardeal	1.550
<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano, coleiro-cabeça-preta-do-peito-amarelo	1.483
<i>Amazona aestiva</i>	Papagaio-verdadeiro	1.087
<i>Passerina (=Cyanocompsa) brissonii</i>	Azulão, Azulão-verdadeiro	1.059
<i>Didelphis albiventris</i>	Gambá, Mucura, Saruê	879
<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	809
<i>Didelphis aurita</i>	Gambá, Mucura, Saruê	650
<i>Aratinga leucophthalmus</i>	Periquito-do-olho-branco, Periquitão-maracanã	650
<i>Sporophila albogularis</i>	Brejal, Golinho	545

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR	ANIMAIS RECEBIDOS
<i>Coereba flaveola</i>	Cambacica, Mariquita	544
<i>Brotogeris chiriri</i>	Periquito-de-asa-amarela, Periquito-de-encontro-amarelo	503
<i>Turdus rufiventris</i>	Sabiá-laranjeira	418
<i>Zophobas morio</i>	Tenébrio gigante	350
<i>Ara ararauna</i>	Arara-canindé, Arara-de-barriga-amarela, Canindé	327
<i>Tangara sayaca</i>	Sanhaço-cinzento	316
<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	263
<i>Sporophila angolensis</i>	Curió	262
<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	253
<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo	244
<i>Geochelone carbonaria</i>	Jabuti-piranga	239
<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	232
<i>Didelphis marsupialis</i>	Gambá, Mucura, Saruê	228
<i>Gnorimopsar chopi</i>	Graúna, Melro	226
<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu	223
<i>Columbina talpacoti</i>	Rola, Rolinha	213

Em relação às solturas, cabe ressaltar a carência de estudos de Biologia de Populações para orientar a melhor destinação dos animais liberados em áreas naturais. Como parte das atividades dos Cetas federais, e instituições congêneres dos estados ou privadas, é muito importante avaliar o impacto das solturas mediante monitoramento dos indivíduos soltos e das populações residentes. Esses estudos se enquadram perfeitamente no disposto no § 5º do art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008 (acima), que estipula critérios técnicos para libertação dos animais silvestres em hábitat natural, e deveriam ser incentivados ou mesmo custeados pelos órgãos ambientais competentes.

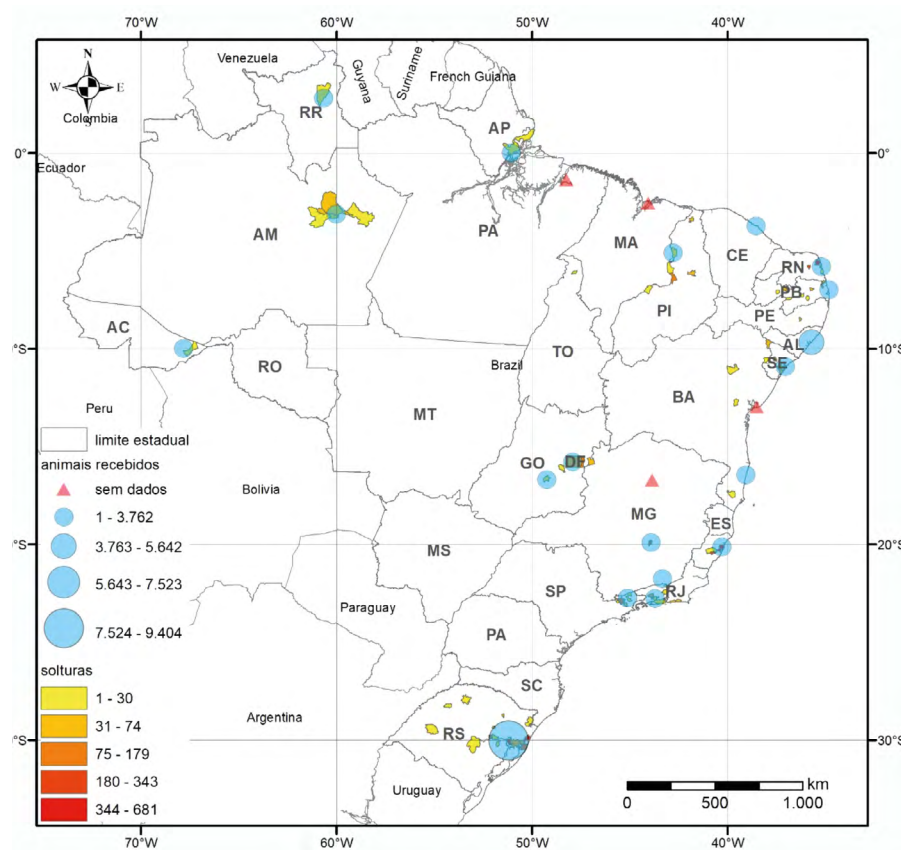


Figura 14 – Número de animais recebidos pelos Cetas (janeiro/2019-outubro/2020)

Em 2013, o Ibama publicou o relatório “Diagnóstico sobre os Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas”. O documento apresenta informações sobre as situações de todos os Cetas do Ibama à época. Eram 28 Cetas, sendo que treze eram classificados como Cetas A, isto é, unidades com melhor infraestrutura e com equipe técnica composta por, pelo menos, um veterinário, um biólogo e quatro tratadores. A proposta do Projeto Cetas Brasil, criado em 2005, era de montar locais com infraestrutura adequadas para receber, manter e tratar os animais oriundos, em especial, da fiscalização.

Com o diagnóstico foram constatadas diversas deficiências nas unidades: obras abandonadas, falta de área de quarentena adequada, quantidade de animais recebidos superior à capacidade de suporte da unidade, recintos e instalações precárias, falta de ambulatório, de pessoal (a maioria dos Cetas não tem veterinários), centros cirúrgicos, entre outros. Entre as recomendações presentes no diagnóstico do Ibama, temos:

- Todos os centros demandavam reformas gerais;
- Faltam equipamentos e materiais em todas as unidades;
- Ausência de estruturas previstas no Projeto Cetas Brasil;
- Projetos e localizações inadequadas;
- Equipes insuficientes e necessidade de capacitação;
- Falta de segurança.

Ao longo dos últimos anos, as dificuldades aumentaram e, somadas ao número reduzido de servidores, ficou reduzida a capacidade desses centros de desempenhar suas funções. É importante, contudo, ressaltar que os servidores lotados nos centros, em sua grande maioria, merecem o reconhecimento da Instituição e da sociedade pela dedicação e pelos esforços de manter o bem-estar dos animais recebidos. Em várias ocasiões, servidores recebem, avaliam e fazem a triagem de animais apreendidos ou que são entregues de forma voluntária em finais de semana, sem serem contratados em regime de plantão. Várias vezes, aportam recursos orçamentários próprios para compra de mantimentos, transporte e medicamentos dos animais.

É preciso reconhecer que os recursos humanos e orçamentários locados para os Cetas Ibama e demais centros de reabilitação mantidos ou apoiados pelo Poder Público não são adequados. Dados do orçamento da diretoria do Ibama responsável pela gestão dos Cetas mostram que quase metade da dotação orçamentária anual da Diretoria responsável pela gestão dos centros é para alimentação e contrato de tratadores.

Manter com condições adequadas, ampliar e reforçar a atuação dos Cetas, estão entre os principais desafios relacionado com o tráfico de animais silvestres. Não basta intensificar as ações de fiscalização, desarticular as redes nacionais e internacionais do crime organizado de tráfico. É necessário que as estruturas montadas para receber os animais pós apreensão sejam condizentes com a demanda. Várias unidades encontram-se em situação precária, como é o caso dos centros no Acre, no Rio Grande do Sul, o de Belo Horizonte, o do Distrito Federal, apenas para dar alguns. Ainda hoje, não há Cetas administrados pelo Ibama no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Tocantins. Se, por um lado, a falta de locais para destinação dos animais apreendidos pode desestimular os órgãos de fiscalização a controlar crimes contra a fauna (pela impossibilidade de dar destino adequado à fauna), por outro a precariedade de condições dos Cetas não só atenta contra a saúde e mesmo a vida dos animais, como facilita o desvio de apreensões para receptores.

Para dirimir as dificuldades da Instituição em manter os Cetas, há possibilidade de que muitas decorrentes de infrações ambientais possam ser convertidas em serviços que garantam a sobrevivência de espécies da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa (Decreto nº 9.760, de 2019). Nesses casos, a entidade que abrigar o animal deverá indicar os custos de tratamento e manutenção até sua liberação na natureza ou destinação, valor esse que deverá ser exigido do autuado a título de reparação do dano.

Porém os custos orçamentários e de pessoal para manter os centros são altos. Em consonância com o disposto na Lei nº 9.605, de 1998, o Poder Público deveria responder de forma adequada às diferentes questões: Como é realizado o recebimento dos animais e quais os cuidados que são tomados, de forma que não venham a óbito? Quais os cuidados para reabilitação adequada? Como é realizado o controle adequado de entrada e saída do animal dos Cetas? Em que condições os animais são mantidos? Como resolver a infraestrutura de cada unidade?

A IN Ibama nº 5, de 2021, trouxe diversos avanços, e responde em parte às questões acima. Há dispositivos mais detalhados que tratam do recebimento, triagem, quarentena e destinação dos animais recebidos.

Houve o cuidado com o registro das ocorrências de óbito, furto, roubo e eutanásia de animais nos Cetas (art. 29).

Enfim, dada a importância dos Cetas para proteção e conservação da fauna, são propostas uma série de recomendações para tornar seus serviços mais eficientes. Diversos itens propostos são decorrentes do relatório de diagnóstico do Ibama (2013).



Recomendação:

- ↘ Estimular, por meio de chamamento público ou manifestação de interesse, o recebimento de doações de bens móveis, que tenham por finalidade o interesse público, nos termos do Decreto nº 9.764, de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- ↘ Estimular que os projetos de Conversão de Multas do Ibama, abarquem os centros.
- ↘ Estabelecer que as instituições tenham, obrigatoriamente, pelo menos um médico veterinário e um biólogo no quadro de pessoal de cada Cetas.
- ↘ Determinar que o montante de servidores lotados nos Cetas seja compatível com a demanda recebida e a área da unidade, e que os centros funcionem em regime de plantão, especialmente aos finais de semana.
- ↘ Disponibilizar as informações do SisCetas no Portal de Dados Abertos.
- ↘ Revisar a Portaria nº 1.611, 2018, criando pelo menos, um Cetas em cada estado, e incluir também na norma o número adequado de servidores em cada unidade, infraestrutura mínima para recebimento, permanência e soltura dos animais.

6.1.6 Fiscalização

A atividade fiscalizatória constitui parte essencial da gestão de recursos naturais, tanto no controle de irregularidades por parte de pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, quanto para coibir a ação clandestina, principalmente caça e pesca ilegais e, em especial, o tráfico de fauna.

Historicamente essa fiscalização era exercida pelo antigo IBDF, e após 1989, foi assumida pelo Ibama, que herdou os servidores do órgão extinto e passou a formar seus próprios agentes de fiscalização. Gradualmente, com a formação, pelos governos estaduais, de equipes próprias de fiscalização, nas OEMAs e, principalmente, nas polícias militares, um contingente maior de fiscais passou a agir em campo.

No Ibama, entretanto, o quadro de fiscais não foi renovado por concursos públicos em número suficiente, muitos servidores vêm se aposentando, e boa parte das atribuições foi transferida aos estados, especialmente após a Lei Complementar nº 140, de 2011. Isso, e limitações orçamentárias para ações em campo, se refletiu no número de autos de infração lavrados anualmente pelo Ibama (Figura 15).

Pode-se observar um declínio na quantidade de autuações por pesca a partir do final dos anos 1990, e uma queda nos autos registrados por infrações contra a fauna após um ápice em 2008. Esses decréscimos não parecem uma oscilação, mas sim uma tendência consistente e sem sinais de reversão, resultando em níveis muito baixos de nos últimos anos (dados de 2020 somente até setembro).

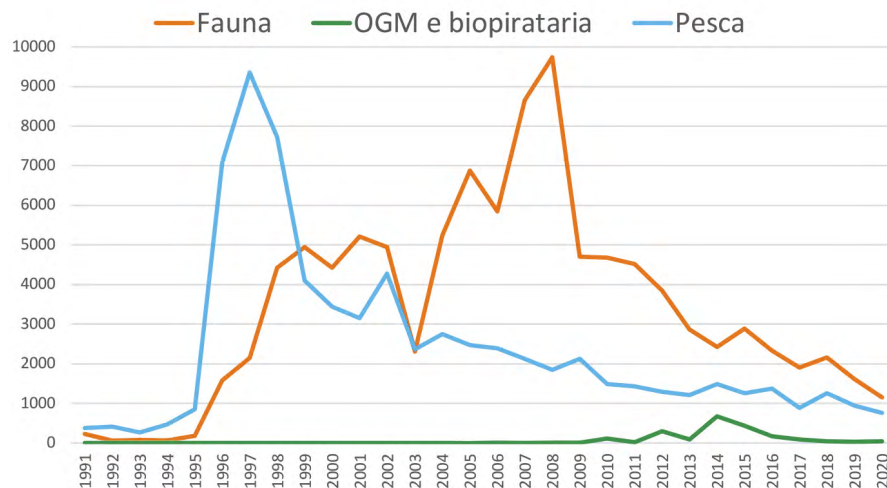


Figura 15 — Quantidade de autos de infração registrados pelo Ibama anualmente, para as tipologias “fauna”, “pesca” e “biopirataria” (inclui animais, plantas e organismos geneticamente modificados) (175.984 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>).

As autuações relativas à fauna se dispersam por quase todo país, mas concentradas em uma faixa de municípios do Centro-Oeste ao Sudeste, com outra área importante na Amazônia ocidental e norte (Figura 16). Há também uma boa quantidade no Rio Grande do Sul, principalmente na região da Campanha, devido às antigas temporadas oficiais de caça amadora, que resultavam em um aumento da fiscalização nessa região, com conseqüente aumento das autuações.

Os autos de infração por pesca são em muito menor quantidade, menos agregados espacialmente (Figura 17), com poucos municípios se destacando, e ainda assim um baixo número máximo de autuações por município (12), se comparado com autuações por fauna (149).

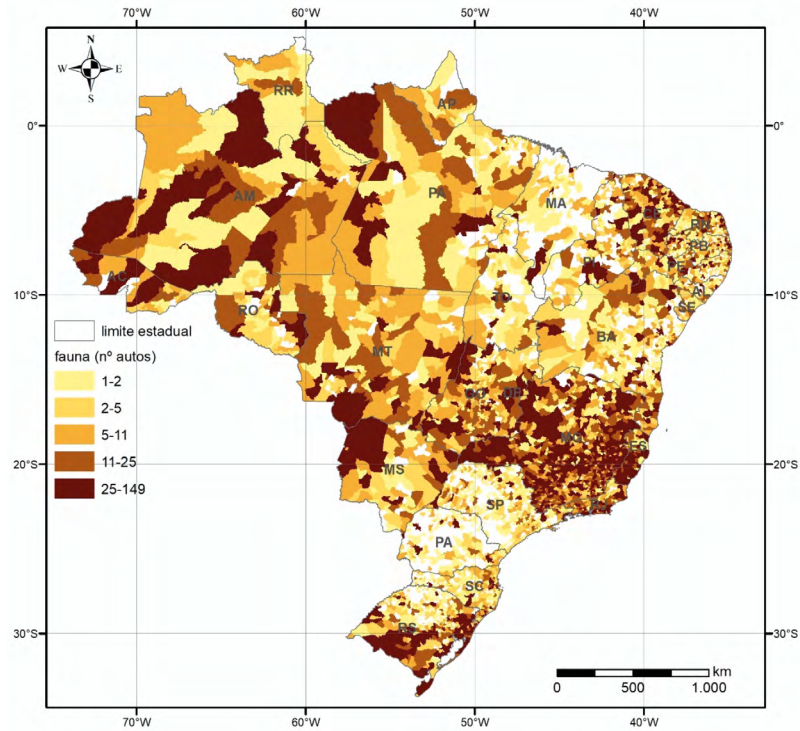


Figura 16 — Infrações contra fauna (102.403 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>, em escala municipal).

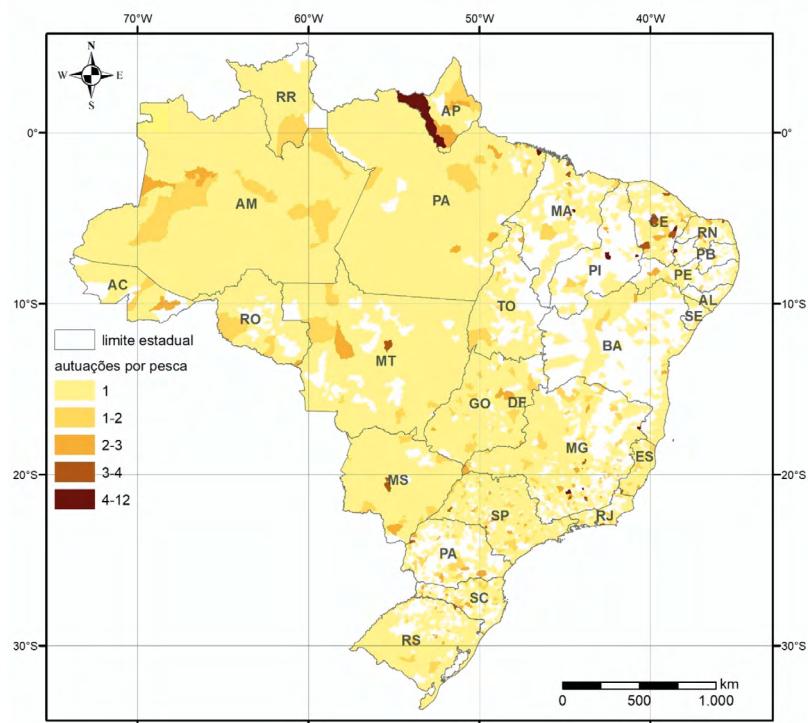


Figura 17 — Infrações por pesca ilegal (71.552 autos de infração, dados do Ibama, <https://dados.gov.br/>, em escala municipal).

Nas apreensões realizadas pelo Ibama, há uma marcante diferença entre pesca e caça. Enquanto a maior parte dos animais estava morto, nas infrações relativas a recursos pesqueiros, quase todos os objetos de caça foram apreendidos vivos (Figura 18). Isso parece ressaltar a intenção de consumo, quando se trata de pesca, mas de tráfico, mesmo que doméstico, quando o objeto é fruto da caça ilegal.

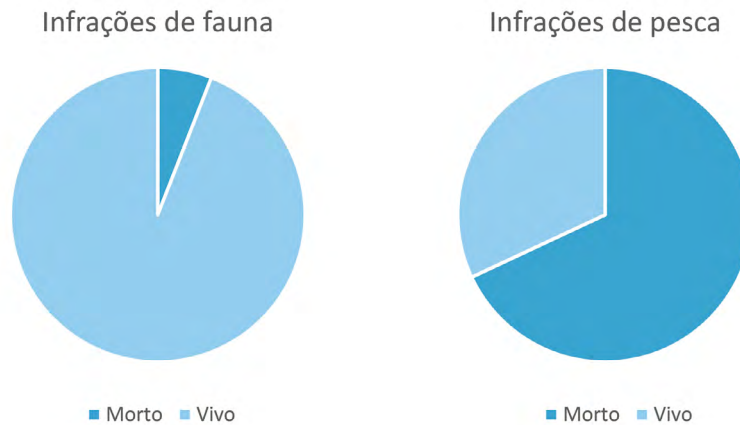


Figura 18 – Condição dos animais nas apreensões realizadas pelo Ibama (<https://dados.gov.br/>).

Em se tratando de caça ilegal, aves e mamíferos somam 79% das apreensões de animais mortos, porém aves representam a quase totalidade (95%) dos animais vivos (Figura 19).

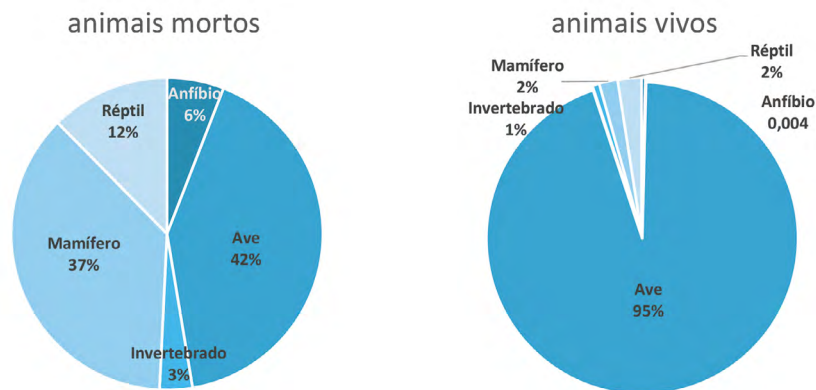


Figura 19 – Apreensões de animais terrestres por grupo taxonômico e condição, nos autos de infração do Ibama (<https://dados.gov.br/>).

Na Figura 20 estão listadas, em ordem decrescente de frequência, as 20 espécies mais apreendidas vivas. Com exceção do caranguejo-uça (*Ucides cordatus*), espécie de mangue com importância econômica em toda a costa brasileira (Wunderlich *et al.*, 2008), todas as demais espécies são aves, e a maioria Passeriformes, com destaque para coleirinho (*Sporophila caerulea*), trinca-ferro (*Saltator similis*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*) e cardeal-do-nordeste (*Paroaria dominicana*).

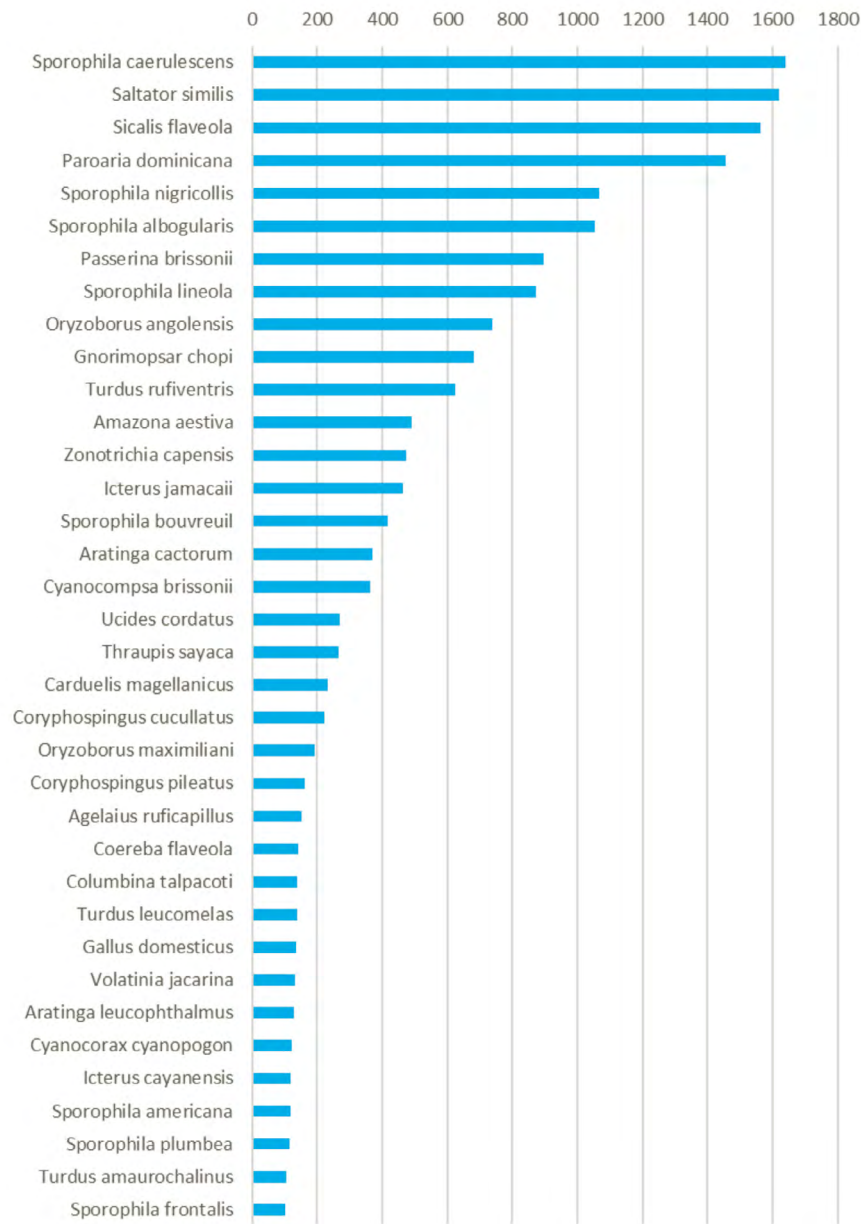


Figura 20 — Espécies animais apreendidas vivas com mais frequência nas operações do Ibama (<https://dados.gov.br/>).

Em relação à pesca, peixes para consumo (81%) e lagostas (10%) são, historicamente, o principal produto apreendido já morto, como também quando se consideram animais vivos, especialmente crustáceos (37%) e pescado (18%) (Figura 21). Peixes ornamentais, no entanto, se destacam por representarem a principal categoria de apreensões vivas (37%), e tal volume somente se justificaria com finalidade comercial, haja visto que seria demais para acervo próprio de aquarofilia.

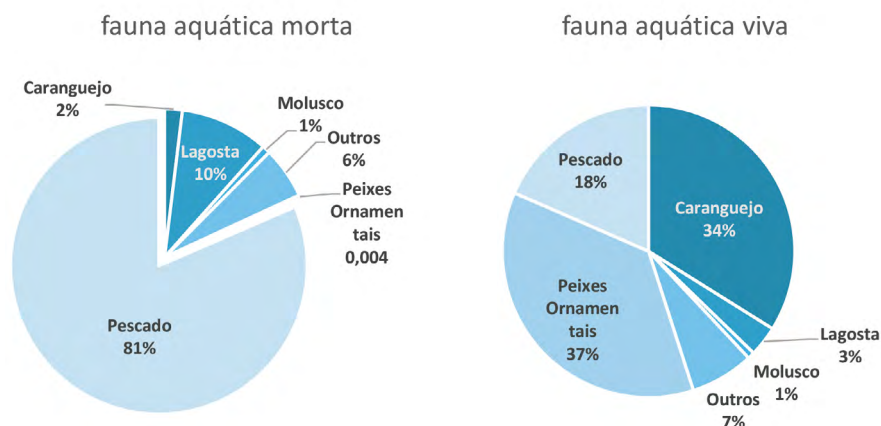


Figura 21 — Apreensões de fauna aquática por grupo taxonômico e condição, nos autos de infração do Ibama (<https://dados.gov.br/>).

Embora as autuações estejam em declínio, a arrecadação de multas cresceu na última década, tanto por infrações contra recursos pesqueiros quanto em relação à fauna (Figura 22). Isso, ao menos em parte, se explica pelo fato de que pesca industrial opera em sistema de autorizações, com estrito monitoramento das embarcações, e pode ser mais vantajoso aos operadores pagarem as multas do que recorrerem. De forma semelhante, grande parte das multas relativas à fauna são pagas, pois os criadores correm o risco de terem os registros suspensos.

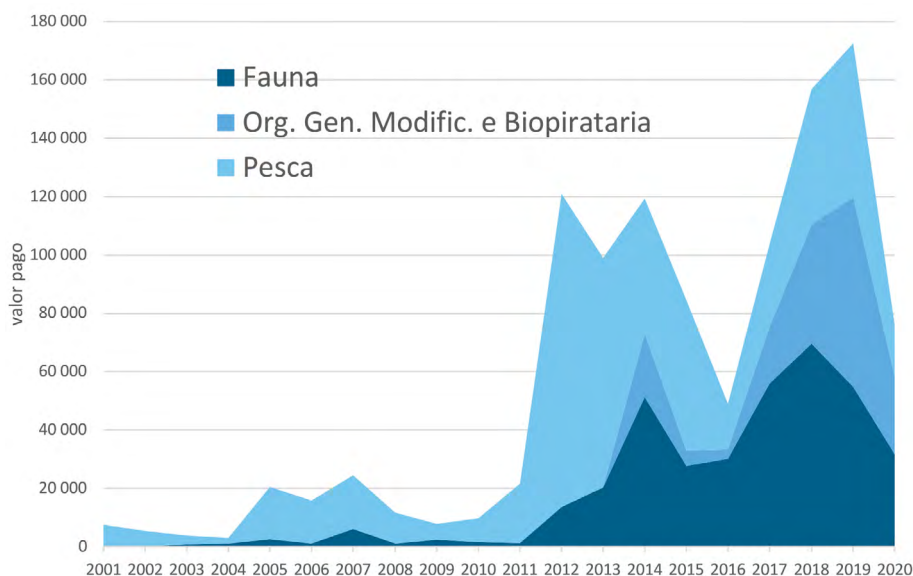


Figura 22 — Arrecadação anual de multas pelo Ibama, decorrentes de infrações contra a fauna, recursos pesqueiros, organismos geneticamente modificados e biopirataria (<https://dados.gov.br/>).

Apesar das restrições orçamentárias e de recursos humanos, a fiscalização do Ibama busca eficiência em suas operações, por exemplo utilizando sensoriamento remoto para combater o desmatamento. Nas ações contra caça ilegal e comércio de fauna, também há busca ativa de informações sobre os crimes, inclusive monitorando redes sociais. O Ibama tem Núcleos de Inteligência de Fiscalização, que elaboram anualmente um relatório

denominado Diagnóstico de Delitos Ambientais (Ibama, 2018, 2019). Esses diagnósticos contemplam o tema comércio exterior, e subtemas relativos à importação, exportação e tráfico internacional. Coloca essas questões com prioridade muito alta, propondo as seguintes ações:

Importação/Exportação/Tráfico internacional - Espécies da fauna

Fiscalização de rotina em cargas e encomendas encaminhadas ao exterior por meio dos Correios e demais empresas de remessa expressa. Treinamento de operadores de raio-X e fiscalização de bagagens de passageiros. Monitoramento e atualização de lista (em conjunto com RFB e Polícia Federal) de infratores com histórico de tráfico de animais/biopirataria. Fortalecimento das UTs-alvo, publicação de norma, fornecimento de acesso a sistemas e treinamento para seleção de cargas e remessas de interesse para a fiscalização ambiental. Análise de risco e elaboração/implantação de sistema com filtros de potenciais objetos de interesse. Levantamento de dados no CTF/APP (relatórios específicos) e em sistemas, tais como Siscomex, Aliceweb2 etc. Aumentar interface entre unidade de fiscalização, Cofis e setor específico da DBFlo. Fiscalização em portos e aeroportos. (...)

Importação/Exportação/Tráfico internacional - Espécies ornamentais

Fiscalização de rotina e intensificação de interfaces entre unidades de fiscalização de pesca, Cofis e DBFlo. Levantamento de informações de comércio na internet e de evento de aquarismo. Fortalecimento das UTs-alvo, publicação de norma, fornecimento de acesso a sistemas e treinamento para seleção de cargas e remessas de interesse para a fiscalização ambiental.

Entretanto, um dos entrevistados desta pesquisa alertou que o sistema de registro das autuações não faz distinção entre o tráfico doméstico e o tráfico internacional de fauna, e isso impossibilita um diagnóstico completo do crime transnacional cometido no Brasil.



Recomendação:

- ↘ Estruturar a presença de fiscais do Ibama em todos os aeroportos, especialmente os internacionais.
- ↘ Acrescentar campos de registro nos autos de infração que permitam discriminar entre o comércio doméstico ilegal de fauna e o tráfico internacional.
- ↘ Adotar o uso de cães farejadores treinados para detectar animais silvestres nos aeroportos internacionais e nas estações rodoviárias com destinos internacionais.

6.2 Instituto Chico Mendes para Conservação – ICMBio

O ICMBio tem, entre suas atribuições, a gestão das unidades de conservação federais, além das atividades de pesquisa nessas áreas e dos 14 centros de pesquisa e conservação espalhados pelo território nacional. Além disso, coordena a elaboração dos Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção ou do Patrimônio Espeleológico (PAN), para delinear políticas públicas específicas para grupos taxonômicos prioritários. A elaboração desses 71 PANs⁷⁴ já aprovados estão além do escopo deste estudo, mas tem implicações para o combate ao tráfico de fauna silvestre, e podem ser consultados na página da instituição.

6.2.1 Fiscalização

O ICMBio é responsável pelas 334 unidades de conservação federais, incluindo as ações de fiscalização, exercendo poder de polícia ambiental dentro dessas áreas. Desde sua criação, foram lavrados mais de 27 mil autos de infração, sendo 3.519 relativos à atos de caça, e 4.402, à pesca ilegal⁷⁵ (Figuras 23 e 24).

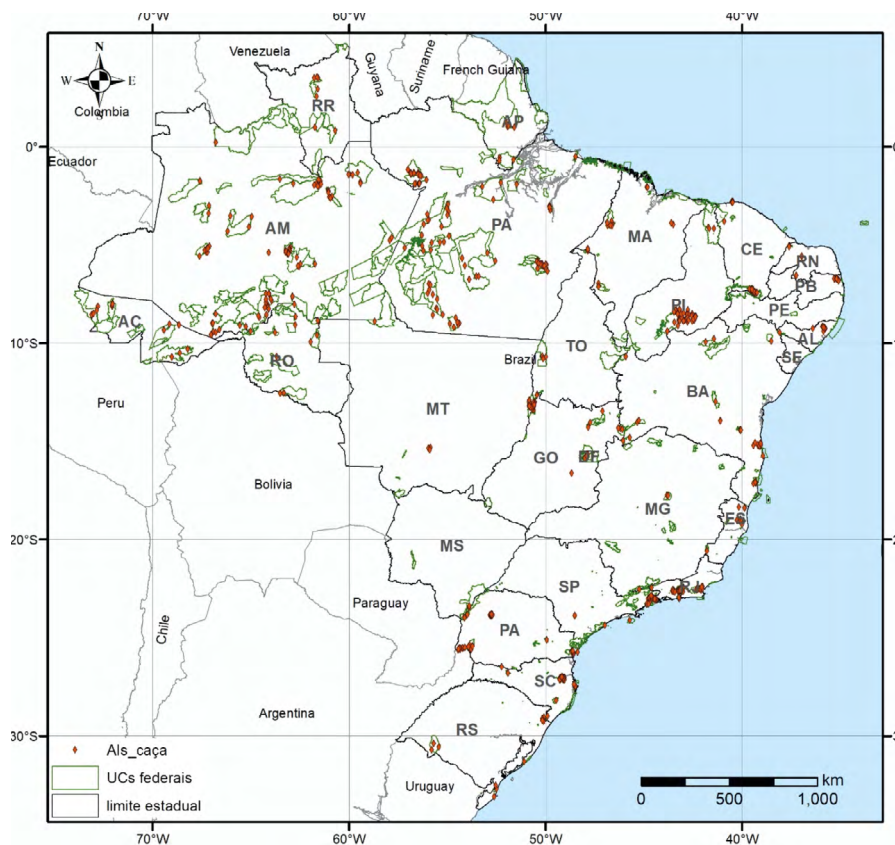


Figura 23 — Infrações por crimes contra fauna nas unidades de conservação federais (3.519 autos de infração, dados do ICMBio).

74 <https://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/planos-de-acao-nacional>

75 Dados obtidos junto ao portal Fala.BR, Protocolo 02303.003568/2021-36, compreendendo o período entre 11/10/2008 e 25/05/2021.

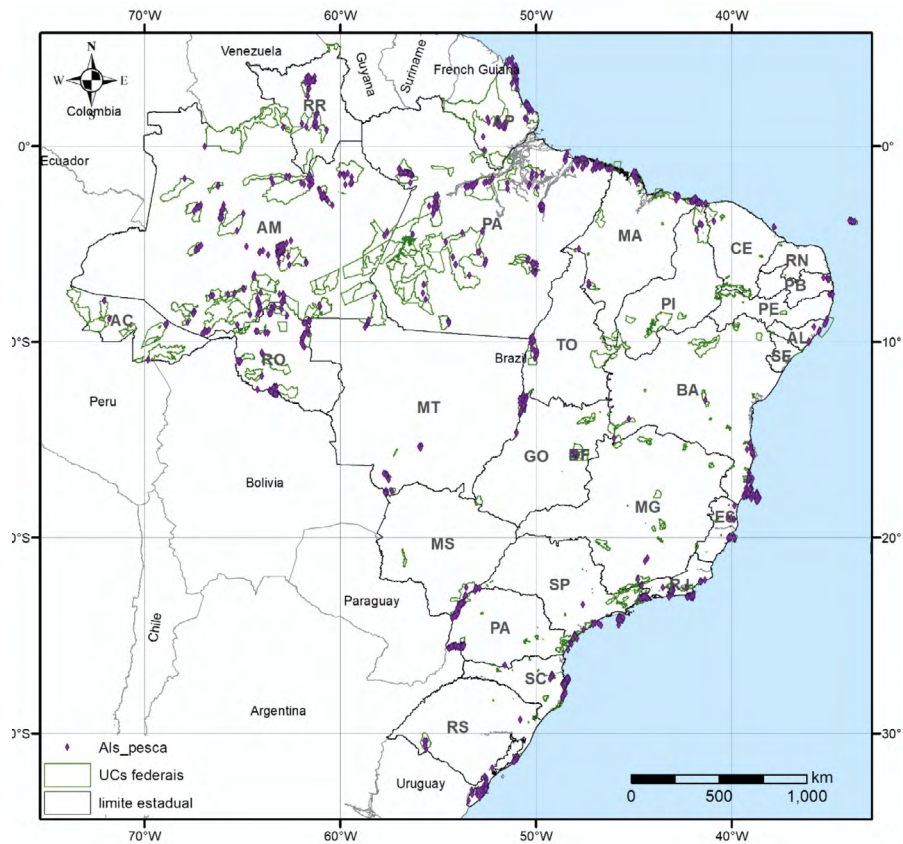


Figura 24 — Infrações por pesca ilegal nas unidades de conservação federais (4.402 autos de infração, dados do ICMBio).

A dispersão dos registros de autuação é muito grande, em função da quantidade de unidades fiscalizada, mas se destacam, por caça ilegal, o Parque Nacional da Serra da Capivara, na Caatinga, e, por pesca ilegal, a Estação Ecológica de Carijós, na costa da Ilha de Santa Catarina, ambos com mais de trezentas autuações por cada categoria de infração. A Reserva Biológica do Abufari, localizada no interflúvio dos rios Purus e Madeira, a sudoeste de Manaus, tem o segundo maior número de autuações tanto por caça, quanto por pesca (Tabela 9).

Tabela 9 — As 10 Unidades de Conservação federais com maior número de autuações por crimes contra a fauna e recursos pesqueiros (dados do ICMBio).

AUTUAÇÕES POR CAÇA	TOTAL	AUTUAÇÕES POR PÊSCA	TOTAL
PARNA DA SERRA DA CAPIVARA	323	ESEC DE CARIJÓS	326
REBIO DO ABUFARI	244	REBIO DO ABUFARI	278
PARNA DA SERRA DOS ORGÃOS	184	APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA	159
REBIO DE SOORETAMA	157	ESEC TUPINAMBÁS	151

AUTUAÇÕES POR CAÇA	TOTAL	AUTUAÇÕES POR PESCA	TOTAL
APA DA REGIÃO SERRANA DE PETRÓPOLIS	126	REVIS DO ARQUIPÉLAGO DE ALCATRAZES	150
REBIO GUARIBAS	112	REBIO MARINHA DO ARVOREDO	149
PARNA DE ITATIAIA	92	ESEC DO TAIM	143
PARNA DA SERRA DO DIVISOR	88	ESEC DE TAMOIOS	141
PARNA DA SERRA DAS CONFUSÕES	86	PARNA DA LAGOA DO PEIXE	132
REBIO DO RIO TROMBETAS	81	REBIO DO GUAPORÉ	105

Ao contrário dos autos de infração do Ibama (ver Figura 15), a maior parte dos casos registrados pelo ICMBio é por pesca ilegal, e não por caça. Assim como nas apreensões realizadas pelo Ibama, no caso das unidades de conservação as infrações por pesca são majoritariamente relativas à captura de pescado, e não de peixes ornamentais.

As infrações registradas por crimes contra a fauna têm diminuído gradualmente, ao passo que os casos de crimes contra os recursos pesqueiros dentro das unidades de conservação federais apresentam-se estáveis, com aumento no último ano (Figura 25, os dados de 2021, incompletos, foram desconsiderados no gráfico).

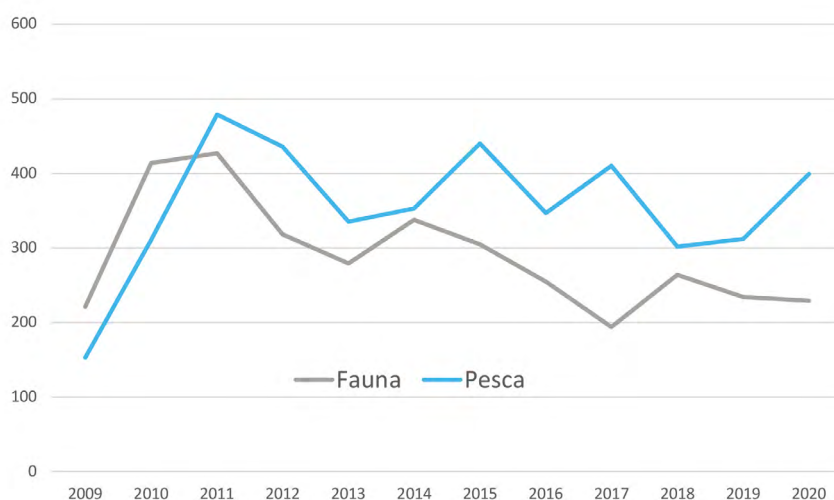


Figura 25 — Número de autos de infração lavrados por crimes contra a fauna ou recursos pesqueiros nas unidades de conservação federais (dados do ICMBio).

6.2.2 SISBio

A Instrução Normativa IBAMA nº 154, de 2007 instituiu o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBio, atualmente regido pela Instrução Normativa ICMBio nº 03, de 2014⁷⁶, com a finalidade de regular a atividade acadêmica que envolva material biológico (excluído o acesso a patrimônio genético) em todo território nacional (incluindo plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva). O Quadro 3 apresenta as modalidades que exigem registro no SISBio para autorização.

Quadro 3 – Atividades no âmbito do ensino superior (com finalidade científica ou didática) que demandam registro no SISBio.

Coleta de material biológico;

Captura ou marcação de animais silvestres in situ;

Manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;

Transporte de material biológico; e

Pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

O SISBio atende a solicitações de autorizações com finalidade científica, didática (no ensino superior), licenças permanentes e registro voluntário (para coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico). Segundo o painel de dados do SISBio⁷⁷, desde 2007 foram cadastrados 65.329 pesquisadores de 2.876 instituições, sendo que 57.768 pesquisadores se encontram ainda ativos. 35.493 documentos foram emitidos pelo sistema (Figura 26).

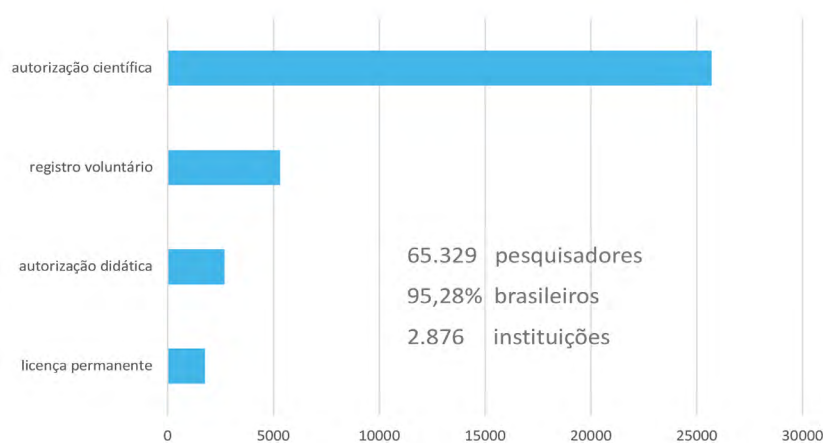


Figura 26 – Número de documentos emitidos pelo SISBio desde 2007 (dados atualizados até 03/10/2020).

76 https://www.icmbio.gov.br/flonatapajos/images/stories/INSTRU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_ICMBio_N%C2%BA_3_DE_2014_com_retifica%C3%A7%C3%A3o_do_DOU18062015.pdf

77 <https://www.icmbio.gov.br/sisbio/>, acesso em 28/10/2020.

6.3 Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN

6.3.1 SisGen

O Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen⁷⁸ foi implantado pela Portaria nº 1/2017, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, a partir do dia 6 de novembro de 2017. Desde então, e até maio de 2020⁷⁹, 51.405 acessos ao patrimônio genético já foram concedidos, e 46 autos de infração expedidos. Essas autuações consideram apenas os casos julgados em 3ª instância, porém não trazem qualquer informação sobre o objeto da pesquisa ou os tipos de infração cometidos.

Houve 23.274 remessas de amostra do patrimônio genético ao exterior, com destino a 44 países diferentes, sendo a maior parte para os EUA, seguido de países europeus (Alemanha, Suíça, Reino Unido e Dinamarca) (Tabela 10).

Tabela 10 — Remessas de patrimônio genético autorizadas por meio do SisGen entre novembro de 2017 e maio de 2020.

PAÍS	REMESSAS AUTORIZADAS	PAÍS	REMESSAS AUTORIZADAS
Estados Unidos	14.516	Coreia do Sul	194
Alemanha	1.379	Espanha	182
Suíça	1.315	Holanda	149
Reino Unido	1.245	Argentina	139
Dinamarca	614	Portugal	106
China	550	Bélgica	93
Austrália	417	Itália	89
França	332	Estônia	82
Canadá	309	Hong Kong	71
Colômbia	275	Japão	70
Finlândia	202	Nova Zelândia	48

78 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/19351478/doi-2017-10-13-portaria-n-1-de-3-de-outubro-de-2017-19351409

79 A última atualização da planilha de dados no Portal Brasileiro de Dados Abertos até novembro de 2020), <https://dados.gov.br/dataset/patrimoniogeneticoecta>

PAÍS	REMESSAS AUTORIZADAS	PAÍS	REMESSAS AUTORIZADAS
Áustria	28	Togo	5
Chile	27	Nigéria	5
Montenegro	25	Tailândia	5
Uruguai	24	Noruega	3
República Tcheca	24	Irã	3
África do Sul	23	Romênia	3
Hungria	14	Rússia	1
Suécia	9	Índia	1
Taiwan	8	Costa Rica	1
México	7	Irlanda	1
Polônia	5	Burkina Faso	1



Recomendação:

- Ampliar a transparência na divulgação, preservando informações eventualmente sigilosas, porém garantindo disponibilização de mais dados no portal, incluindo as datas dos registros anteriores a agosto de 2019, e informações completas sobre os autos de infração.

6.4 Ministério Público

Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, por meio observância da Constituição e das leis, promover a ação penal pública e promover a ação civil pública, nos termos da lei. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Por seu papel na proteção do meio ambiente, o Ministério Público possui instrumentos processuais e extraprocessuais que alicerçam suas funções. Dado o conjunto de danos causados ao meio ambiente, a tarefa da Instituição em lidar com diferentes temas, em especial a fauna, é particularmente difícil.

O Ministério Público Federal tem, entre as câmaras de coordenação e revisão, a 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

A 4ª Câmara, apesar disso, não dispõe de procuradores com atuação específica em fauna silvestre.

O Ministério Público de Minas Gerais, com apoio do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente – CAOMA criou a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF. Entre suas atribuições, sobressai-se o papel de *identificar as prioridades específicas da ação institucional, mediante a integração e intercâmbio com os órgãos públicos competentes, as entidades não governamentais e a comunidade, bem como estimular a participação desta na proteção e conservação da fauna local, em articulação com as Promotorias de Justiça envolvidas.* (CNMP, 2019)

É a primeira unidade no país especializada em combater os crimes contra a fauna. Fortalece a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nas ações de defesa da fauna, também por amparar os órgãos estaduais e federais que lidam com o tema.

Especificamente em relação ao combate ao tráfico de animais silvestres, a Coordenadoria instituiu o **Grupo de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**, em conjunto com o Ibama, Polícia Civil, Polícia Militar Ambiental, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Núcleo de Combate aos Crimes Ambientais. A iniciativa possibilita que medidas legais, judiciais e extrajudiciais atuem de maneira integrada, paralela e com critérios técnicos robustos.

Em reconhecimento ao projeto, o Conselho Nacional do Ministério Público destacou sua importância e o indicou como uma iniciativa a ser replicada, de forma a contribuir para a integração e desenvolvimento do Ministério Público para defesa da fauna.

A Operação Macaw, realizada em setembro de 2020, foi organizada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas – IEF - MG, Ibama, de fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), da Polícia Militar de Meio Ambiente (PMAMB), Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF). A Operação resgatou 141 animais. Muitos apresentavam claros sinais de maus-tratos, inclusive com obesidade decorrente de superalimentação.

6.5 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal integra o Sistema Nacional de Segurança Pública. A Portaria do Ministério da Justiça nº 6, de 2018, que descreve suas competências, inclui, na prevenção e repressão de delitos nas vias terrestres federais e áreas de interesse da União, o combate aos crimes ambientais.

A estrutura administrativa da PRF é composta por vinte e sete Superintendências. Dado que a Instituição possui alto contingente de servidores e ampla capilaridade, está presente em todos os estados, é representativa sua atuação no combate aos crimes contra o meio ambiente. À Divisão do Comando de Operações Especializadas compete gerenciar

e supervisionar as ações de combate ao crime e ao Núcleo de Policiamento Especializado, gerenciar as atividades relativas ao enfrentamento à criminalidade, em especial as atividades de fiscalização e ações específicas de crimes contra o meio ambiente, entre outros crimes. Contudo, não há uma unidade que atue exclusivamente contra delitos ambientais.

Um dos entrevistados desta pesquisa descreveu os esforços do Grupo de Enfrentamento aos Crimes Ambientais – GECAM, composto por cerca de 20 policiais, que faz fiscalização ambiental, mas não de forma exclusiva. A PRF age em parceria com outras instituições que atuam com fiscalização ambiental. As operações conjuntas de fiscalização são voltadas para situações específicas, em grande parte para a repressão ao comércio ilegal de madeiras em vias federais.

O Sistema de Notificação Eletrônica – SNE utilizado para os registros não é integrado com o de outros órgãos e polícias ambientais, o que dificulta que sejam realizadas operações de fiscalização mais eficientes e efetivas. A PRF não tem atribuição legal para emitir multas ambientais, por não fazer parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama.

Por meio de requerimento via portal Fala.br foram solicitados dados relativos a apreensões de fauna. Entre janeiro de 2018 e setembro de 2020, a Instituição realizou apreensões em 395 municípios (Figura 24), totalizando 57.433 exemplares da fauna silvestre, predominantemente aves e crustáceos (Tabela 11).

Tabela 11 — Número de animais silvestres apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal entre janeiro de 2018 e setembro de 2020, por grupo taxonômico.

TIPO APREENSÃO	ANIMAIS APREENDIDOS
Aves	29.949
Crustáceos	19.350
Moluscos	3.820
Répteis	3.552
Peixes	552
Mamíferos	186
Anfíbios	24

O modal rodoviário é a principal forma de tráfico de animais silvestres, mas as apreensões mudam com o passar do tempo. Em parte, devido à facilidade de comunicação entre criminosos proporcionada pelas redes sociais. Se, antes, muitos atravessavam grandes distâncias transportando animais em seus veículos, hoje, os canais logísticos são alterados rapidamente.

Pode-se observar no mapa uma dispersão de apreensões entre os estados do Nordeste e Goiás, principalmente ao longo das rodovias BR 242, BR 349 e BR 020, convergindo próximo ao Distrito Federal (onde, paradoxalmente, somente 8 apreensões foram realizadas).

Nos estados amazônicos, as apreensões são mais frequentes nas rodovias BR 364 e BR 425 (Acre, Rondônia e sul do Amazonas), BR 174 e BR 319 (Roraima e Amazonas) e BR 163 e BR 230 (Mato Grosso e Pará).

No Rio Grande do Sul há um eixo de apreensões que acompanha a BR 116 (entre Porto Alegre e a fronteira com o Uruguai) e outro nas BRs 290 e 377, próximo à fronteira oeste do estado, nas divisas com Argentina e Uruguai.

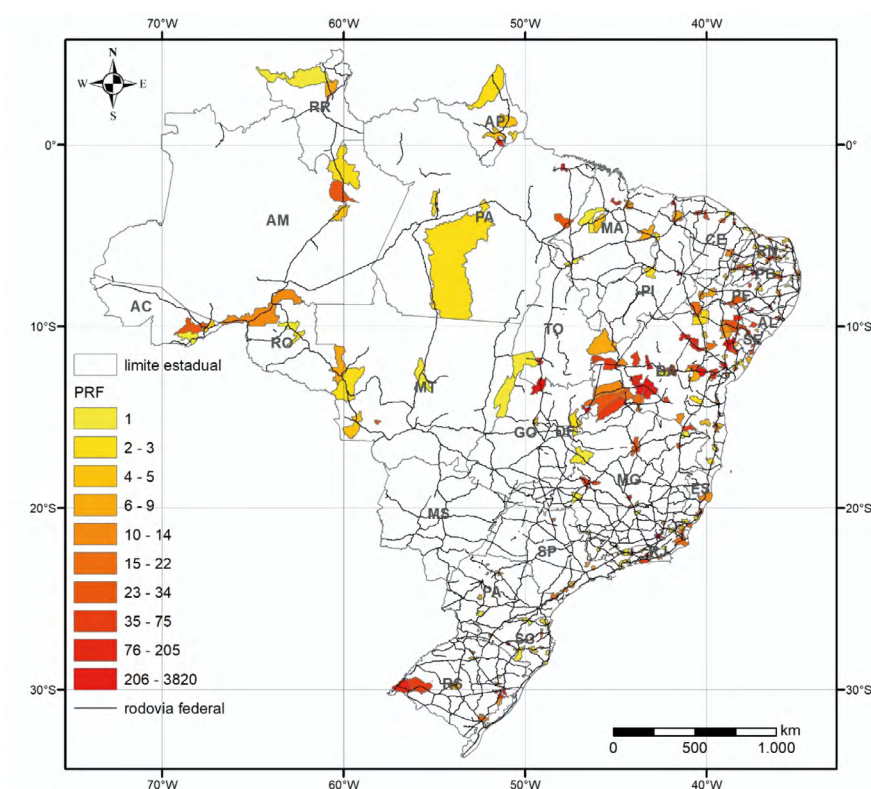


Figura 27 — Número de apreensões de fauna pela Polícia Rodoviária Federal entre janeiro de 2018 e setembro de 2020 (57.433 animais em 395 municípios).



Recomendação:

- Integrar o Sistema de Notificação Eletrônica – SNE com os sistemas de outros órgãos e polícias ambientais.
- Estimular a Instituição a criar em sua estrutura organizacional unidade específica para repressão aos crimes ambientais.
- Contribuir para o treinamento e formação de policiais rodoviários federais a respeito do crime de tráfico de animais silvestres.

6.6 Polícia Federal

Por meio de requerimento de informações com base na LAI, a Polícia Federal disponibilizou dados de ocorrências envolvendo fauna nos anos de 2018 e 2019, classificados por tipo penal (Tabela 12 e Figura 28). Dos 534 casos listados, a maior parte envolveu caça ilegal (61,6%), seguido de pesca ilegal (28,8%), maus tratos (4,9%), introdução de espécies (3,2%), poluição causando mortandade da fauna aquática (1,3%) e exportação ilegal (0,2%).

Tabela 12 — Ocorrências registradas pela Polícia Federal envolvendo crimes contra a fauna nos anos 2018 e 2019.

LEI 9.605/1998	DESCRIÇÃO	OCORRÊNCIAS
ART. 29	Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida	329
ART. 30	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente	1
ART. 31	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente	17
ART. 32	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	26
ART. 33	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras	7
ART. 34	Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente	154
ART. 35	Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas	3

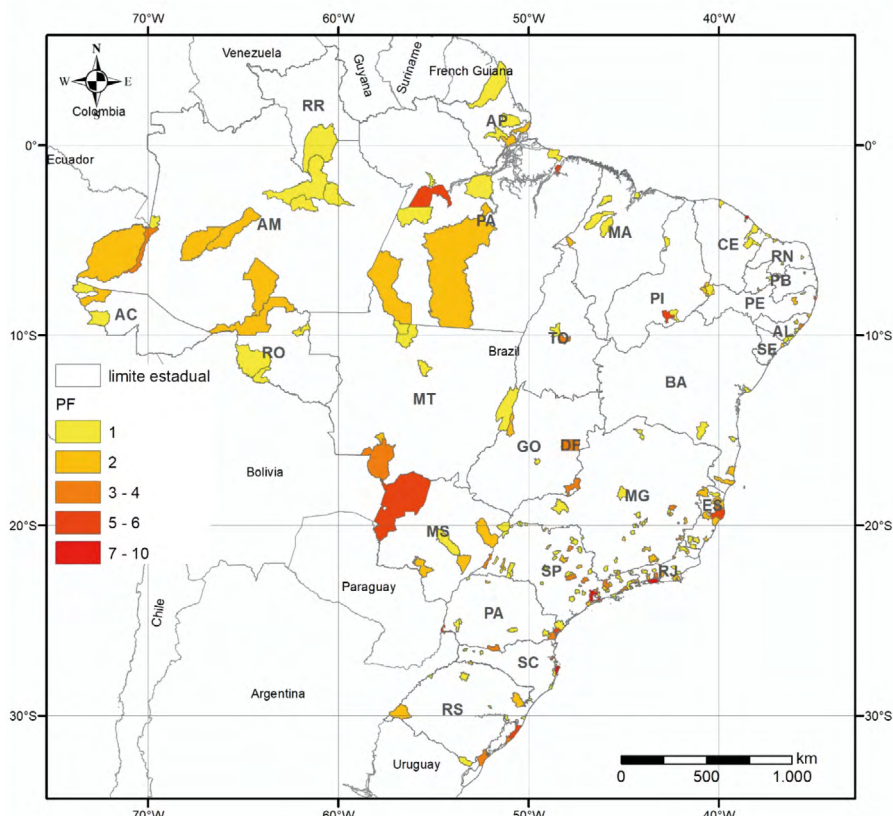


Figura 28 — Número de ocorrências registradas pela Polícia Federal envolvendo fauna silvestre ou recursos pesqueiros (534 casos em 2018 e 2019).

Embora o período de dados fornecido seja recente, o trabalho sistemático da Polícia Federal no combate ao tráfico de fauna vem de muitos anos, com foco nos crimes de caça, lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação de tributos envolvendo diversos estados brasileiros e outros países. A Operação Oxóssi, em 2009, levou à prisão de 103 pessoas no Brasil e na Europa, envolvendo a Polícia Federal brasileira e a Interpol (Charity & Ferreira, 2020). Além de desestruturar uma organização criminosa que movimentava 100 mil animais por ano, a Operação Oxóssi inovou ao utilizar, além da Lei de Crimes Ambientais, os artigos do Código Penal relativos à receptação, associação criminosa e descaminho, na ausência de tipificação específica para o tráfico de fauna.

O Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal já realizou, desde 2007, mais de 1.800 relatórios forenses e 59 mil análises de anilhas suspeitas, incluindo análises de isótopos para identificar a origem de aves, répteis e mamíferos silvestres (Costa *et al.*, 2020). Essa técnica permite inferir sobre a procedência da fauna (cativeiro ou vida livre, como também região do país), e é uma ferramenta tecnológica de imenso valor para o combate ao crime ambiental, fornecendo evidências materiais muito além da capacidade de fraude dos grupos criminosos (Nardoto *et al.*, 2017).

6.7 Secretaria de Aquicultura e Pesca

A estatística pesqueira no Brasil tornou-se inconsistente na última década. Desde a década de 1974, mediante atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), continuando a partir de 1989 com a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (Ibama), até 2007, manteve-se uma rede de coleta de dados de desembarque que contava, além do órgão responsável pela pesca (Sudepe e posteriormente Ibama) e do IBGE, com outras 60 entidades. Isso foi continuado até 2008, quando a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca dispensou a parceria com o Ibama, trazendo para o Ministério da Pesca e Aquicultura a tarefa. A rede de coleta de dados foi então desativada deixando de produzir essas estatísticas.

Em relação às exportações, em virtude dos trâmites burocráticos intrínsecos ao comércio internacional, ainda há dados. O Brasil é o 13º país exportador de peixes ornamentais, pela exportação de 725 espécies (Santos, 2018). Para comparação, há dados de 2007 indicando ser o Brasil, então, o 18º país exportador, com U\$5,05 milhões (Ribeiro *et al.*, 2008). É uma participação modesta em um mercado estimado entre U\$15-30 bilhões por ano (Evers *et al.*, 2019). A Figura 29 apresenta os valores exportados na forma de peixes ornamentais, em dólares, desde 1997.

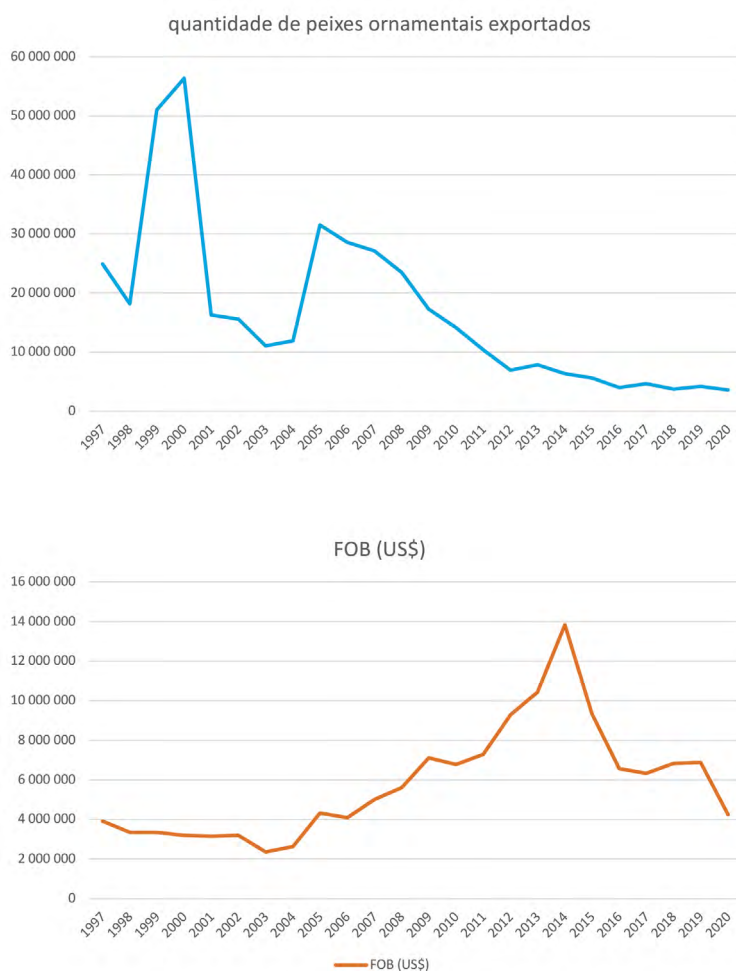


Figura 29 — Exportações de peixes ornamentais em número de animais (acima) e em valor FOB US\$⁸⁰ (abaixo) (dados até outubro de 2020) (fonte: Comex Stat - <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>).

⁸⁰ “O valor FOB US\$ indica o preço da mercadoria em dólares americanos sob o Incoterm FOB (Free on Board), modalidade na qual o vendedor é responsável por embarcar a mercadoria enquanto o comprador assume o pagamento do frete, seguros e demais custos pós embarque. Nesse caso, o valor informado da mercadoria expressa o valor exclusivamente da mercadoria.” <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/faq>

6.8 Orçamento da União e Recursos Humanos

Uma análise do orçamento do Ministério do Meio Ambiente, realizada pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, com foco em despesas discricionárias e considerando todas as unidades orçamentárias que integram a pasta (Almeida, 2020), constatou, desde 2016, uma redução gradual do orçamento para administração direta do MMA, porém um aumento das despesas discricionárias do Ibama e do ICMBio, com inversão dessas tendências a partir de 2019 (Figura 30), de tal forma que o orçamento do Ibama para 2021 é de apenas 70,4% do orçamento de 2018, sendo a redução ainda mais dramática no ICMBio, que contará com somente 55,1% do orçamento de 2018.

Ambas as autarquias são responsáveis tanto pela fiscalização, quanto pela manutenção de sistemas informatizados imprescindíveis ao controle do uso da fauna silvestre. O Ibama desenvolve e gerencia o CTF, o SisPass, o SisFauna, o SisCites e o SisCetas, e o ICMBio, o SisBio. Qualquer restrição orçamentária que dificulte a manutenção e o aprimoramento constante desses sistemas tem implicações imediatas sobre a gestão faunística, isso sem mencionar a impossibilidade de fiscalização em campo na ausência de dotação orçamentária.

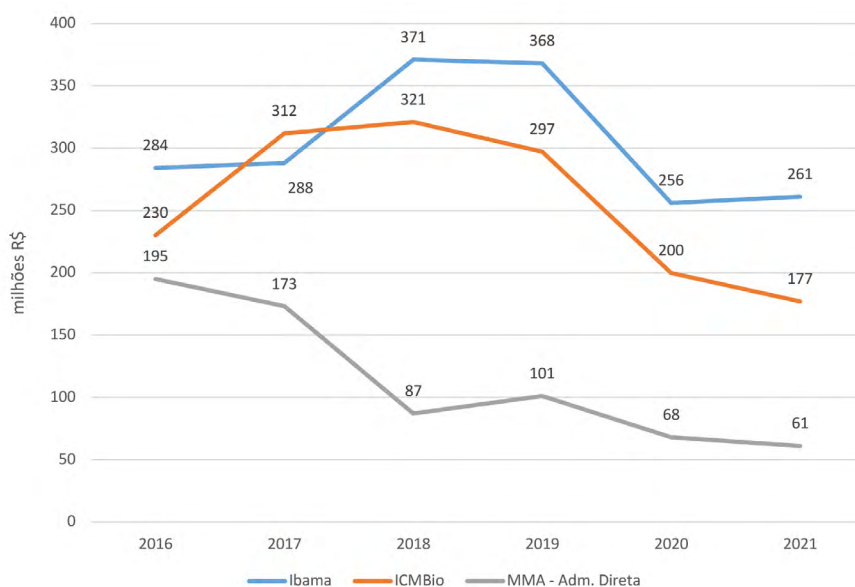


Figura 30 — Figura 30 - Gastos discricionários do MMA e órgãos vinculados conforme o PLOA (modificado de Almeida, 2020).

Os programas finalísticos do MMA e órgãos vinculados têm perdas vultosas no Projeto de Lei Orçamentária 2021, sendo que a rubrica 1041 – Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais sofreu redução de R\$18,5 milhões. Essa rubrica impacta diretamente a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), responsável por manter os sistemas de fauna do Ibama em operação e os Cetos.

Essas restrições orçamentárias se somam à redução do quadro de servidores efetivos do Ibama. Segundo consta na Nota Técnica nº 16/2020/CODEP/CGGP/DIPLAN, o órgão contou, em 2020, com metade da força de trabalho necessária. Se, em 2002, o Ibama tinha cerca de 1/5

dos cargos vagos, em 2020 o número de cargos vagos superou o de cargos com servidores em exercício. Essa redução é ainda mais dramática entre os agentes de fiscalização, pois somente entre 2018 e 2019 houve uma redução, por cumprimento dos requisitos de aposentadoria, de 24%. Em 2010 havia 1.311 agentes de fiscalização, restando somente 591 em 2019, uma redução de 55% em apenas 9 anos.



Recomendação:

- ↘ Prever adequada dotação orçamentária (e execução das despesas) nas atividades de controle e fiscalização dos órgãos do Sisnama.
- ↘ Propor a criação de um órgão pericial federal, ou a reformulação de algum existente, com as condições orçamentárias, materiais e humanas para realização de perícias em crimes contra a biodiversidade, nos moldes do *US Fish and Wildlife Forensic Lab*.

6.9 Estados

6.9.1 OEMAs

A Lei complementar nº 140, de 2011, descentralizou, em grande medida, a gestão de fauna, tornando os estados independentes da União em diversos aspectos. Contudo, a adoção de protocolos estaduais próprios, muitas vezes por meio de processos físicos, não digitais, deixou o país sem condições de monitorar de forma abrangente e tempestiva as autorizações relativas à fauna silvestre. Para avaliar o grau de adesão dos estados aos sistemas federais de fauna, consultou-se todos os órgãos estaduais integrantes do Sisnama, avaliando as respectivas cartas de serviços. O Quadro 4 resume as informações disponíveis nos OEMAs, relativas à fauna silvestre.

Quadro 4 — Procedimentos adotados para gestão de fauna nos órgãos estaduais integrantes do Sisnama (as instituições ausentes podem ter outros procedimentos, porém não disponibilizaram informações, não se encontrou informações sobre Rondônia e Roraima).

UF	OEMA	GESTÃO DE FAUNA
AC	IMAC - Instituto de Meio Ambiente do Acre	Utiliza o SisPass, mediante homologação dos cadastros pelo IMAC
AL	IMA - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas	Utiliza o SisPass, mediante conferência pelo IMA

UF	OEMA	GESTÃO DE FAUNA
AM	IPAAM - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas	Emite autorizações para coleta de fauna silvestre destinada a criadouros, pesquisa científica, inventários de fauna e transporte de animais, partes e produtos, exigindo documentos dos requerentes e CTF/Ibama. Nenhum outro sistema federal é exigido. O CTF é dispensado para transporte de fauna, para criação de Passeriformes e meliponicultura de pequena escala
CE	SEMA - Secretaria do Meio Ambiente do Ceará	Autorizações para manejo, monitoramento e soltura de fauna silvestre nos processos de licenciamento ambiental; documentação em papel, exigindo CTF/Ibama
CE	SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará	Autorizações para zoológicos, CETAs, CRAs, mantenedor, criador científico, criador comercial, revenda e abatedouro por sistema próprio (Natuur); criação de Passeriformes pelo SisPass/Ibama
DF	Brasília Ambiental - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal	Remete aos sistemas do Ibama para autorizações de fauna
ES	IEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo	Utiliza SisPass/Ibama com documentação complementar e vistoria in loco pelo lema; para autorizações de manejo de fauna silvestre em cativeiro adota legislação e procedimentos próprios, sem sistema informatizado
GO	SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás	Autorização para manejo de animais silvestres e recursos pesqueiros mediante contato telefônico ou por e-mail institucional, sem mais informações
MA	SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão	Utiliza sistema próprio (SIGLA) para licenciar criadouros de fauna silvestre - sem informações sobre outras autorizações relativas à fauna
MG	IEF - Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais	Criação de Passeriformes mediante CTF/Ibama e abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações –SEI/MG; autorizações de manejo de fauna em processos de licenciamento ambiental mediante protocolo dos documentos físicos
MS	IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul	Utiliza o SisFauna/Ibama e cadastro estadual para autorizações de fauna, exceto Passeriformes, cujos criadores devem ter CTF/Ibama e abrir processo físico no Imasul

UF	OEMA	GESTÃO DE FAUNA
MT	SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso	Cadastro próprio para atividade pesqueira (incluindo ornamentais); utiliza SisPass e SisFauna mediante convênio com Ibama para demais espécies
PA	SEMAs - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará	Utiliza SisPass e SisFauna mediante convênio com Ibama
PB	SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Paraíba	Utiliza o CTF e SisPass/Ibama, com vistoria in loco pela Sudema
PE	CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco	Utiliza o CTF/Ibama, com entrega de documentos na Sudema
PE	SEMAs - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco	Utiliza o SisPass/Ibama, com requerimento ao Núcleo de Gestão de Fauna
PR	IAT - Instituto Água e Terra do Paraná	Faz licenciamento ambiental próprio de todas as atividades relativas à fauna, com exceção do SisPass/Ibama
RJ	INEA - Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro	Adota o SisPass e o SisFauna/Ibama, com alimentação dos sistemas federais pelos técnicos do Inea
RN	IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte	Utiliza o SisPass/Ibama e sistema próprio de licenciamento de fauna, com processos digitais, para manejo de fauna
RS	SEMA - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Rio Grande do Sul	Todas as atividades com fauna são autorizadas mediante o Sistema de Online de Licenciamento – SOL, embora o sistema remeta ao SisPass/Ibama
SC	IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina	Utiliza o SisPass/Ibama com processo online iniciado pelo Ima e posterior vistoria;
SE	ADEMA - Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe	Adota formulário online para Termo de Guarda de Animais Silvestres - TGAS; utiliza o SisPass/Ibama, com homologação pela Adema

UF	OEMA	GESTÃO DE FAUNA
SP	CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	Adota o Portal do Licenciamento Ambiental - PLA para licenciar o manejo de fauna exótica e criação de fauna silvestre
SP	SIMA - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de São Paulo	Adota o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Sigam para todos os procedimentos, dispensando os sistemas federais
TO	NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins	Utiliza o SisPass/Ibama com encaminhar a documentação ao NATURATINS; tem procedimentos próprios para todas as demais autorizações relativas à fauna

Nem todas as OEMAs disponibilizam informação sobre todos as categorias de uso da fauna (Rondônia e Roraima não possuem informações sobre criação de Passeriformes nem eventuais sistemas utilizados), e muitas utilizam os sistemas federais condicionados à cadastro, homologação e/ou vistoria pelos técnicos estaduais. O sistema aparentemente mais completo é o Sigam⁸¹, de São Paulo, que, no entanto, não é interligado aos sistemas federais.



Recomendação:

- Realizar um levantamento aprofundado dos mecanismos de gestão de fauna estaduais, seus sistemas e grau de interligação com os sistemas federais.
- Promover a interligação de todos os procedimentos estaduais com os sistemas federais.

6.9.2 Polícias Militares Ambientais

As polícias militares, responsáveis pela maior parte do policiamento ostensivo no Brasil, contam com contingentes especializados em meio ambiente em todos os estados e no Distrito Federal. Apesar da criação, em 1957, do pioneiro Corpo de Polícia Florestal no Paraná, foi no final da década de 1980 e início dos anos 1990 outros estados passaram a criar corporações equivalentes. Hoje, essas instituições contam com efetivos ainda relativamente pequenos, em média duas ou três centenas de policiais, mas crescentes (São Paulo é a exceção, com 2.144 policiais vinculados ao Comando de Policiamento Ambiental).

Os dados, levantados pelo Instituto Homem Pantaneiro no Diagnóstico das Unidades da Polícia Militar Ambiental do Brasil (IHP & PMMS, 2014), ilustram também as diferenças no grau de informatização das ocorrências policiais, se na forma de simples relatórios, sistema digital de registro ou banco de dados (Figura 31). Dos 19 respondentes ao questionário sobre Banco de Dados de Ocorrências, 14 unidades utilizam banco de dados, 12 incluem coordenadas geográficas, e 13 analisam as ocorrências anualmente, para identificar recorrências no tipo e no local das ocorrências.

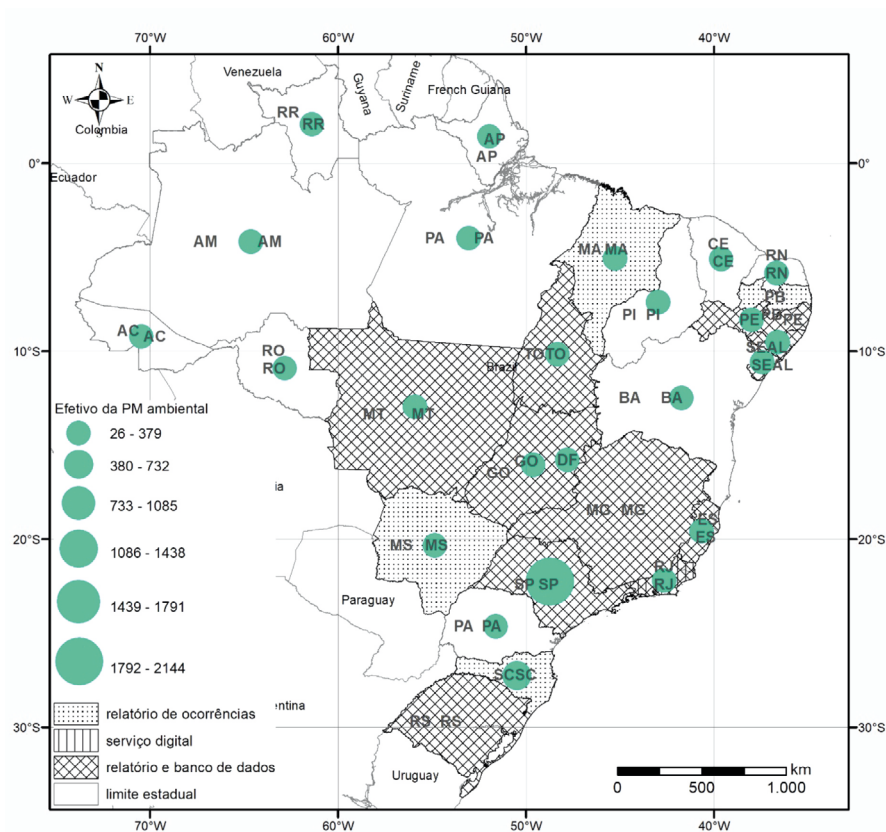


Figura 31 — Estrutura das polícias militares ambientais nas unidades federativas: efetivo de policiais e forma de registro das ocorrências (apenas relatório, serviço digital de registro ou banco de dados); dados de IHP & PMMS, 2014.



Recomendação:

- Integrar os dados estaduais em um sistema nacional de registro de ocorrências, para análise de padrões temporais e espaciais dos crimes contra a fauna.
- Priorizar os estados fronteiriços, e daqueles com rotas de tráfico de fauna conhecidas.
- Disseminar cursos de combate ao tráfico de fauna silvestre e conservação ambiental.
- Formar de redes entre instituições

6.9.3 Polícias Civis

As polícias civis dos estados estão ainda menos estruturadas para se dedicar a crimes ambientais do que as polícias militares. A complexidade, para essas polícias judiciárias, é maior do que o policiamento ostensivo, tendo em vista a necessidade de investigação e instrução processual, sendo ainda imprescindível o aporte de peritos criminais na apuração dos crimes contra o meio ambiente (Valle, 2019).

Não obstante, com exceção dos estados de Acre e Alagoas, todos os estados e o Distrito Federal têm setores dedicados a meio ambiente na estrutura organizacional das respectivas polícias judiciárias (Quadro 5). Não há informações sobre os efetivos empregados, nem sobre os resultados dessas delegacias especializadas, mas destacam-se Minas Gerais, que tem um departamento de investigação de crimes contra o meio ambiente, e Pará e São Paulo, que criaram divisões.

Quadro 5 — Órgãos especializados em meio ambiente na hierarquia das polícias civis estaduais.

UF	ESTRUTURA NA POLÍCIA CIVIL
AC	-
AL	-
AM	Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente e Urbanismo
AP	Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente
BA	Delegacia de Proteção Ambiental
CE	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
DF	Delegacia Especial de Proteção ao Meio Ambiente e à Ordem Urbanística

UF	ESTRUTURA NA POLÍCIA CIVIL
ES	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
GO	Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente
MA	Delegacia de Meio Ambiente
MG	Departamento Estadual de Investigação de Crimes contra o Meio Ambiente
MS	Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista
MT	Delegacia do Meio Ambiente
PA	Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal
PB	Delegacia de Crimes contra o Meio Ambiente
PE	Delegacia do Meio Ambiente
PI	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
PR	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
RJ	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
RN	Delegacia Especializada em Defesa ao Meio Ambiente
RO	Delegacia Especializada em Repressão os Crimes Contra o Meio Ambiente
RR	Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente
RS	Delegacia do Meio Ambiente
SC	Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais
SE	Delegacia de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente
SP	Divisão de Crimes contra o Meio Ambiente
TO	Delegacia de Polícia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente

Um dos entrevistados desta pesquisa mencionou que houve considerável pressão política, em diversos estados, para a criação de polícias especializadas, e esses estados recorreram à experiência da PCDF, uma das primeiras a criar delegacia especializada em meio ambiente. Ele entende que, além da dotação orçamentária e de recursos humanos, o maior gargalo para que as polícias sejam eficientes no combate ao crime ambiental, é um sistema integrado de informações. O sistema existente, Infoseg, mantido pela Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, é pobremente alimentado.

Além de reforçar o Infoseg, todas as recomendações de integração dos sistemas federais entre si, e com os sistemas estaduais, vão ao encontro de transformar a fiscalização ambiental e a investigação criminal em atividades de inteligência. Não só a sociedade ganharia transparência, como também os agentes públicos disporiam de meios ágeis de coletar informações, pistas e provas.

Embora o Infoseg tenha lacunas na alimentação, e seja restrito aos órgãos de segurança pública, os autos de infração lavrados pelos órgãos do Sisnama deveriam ser efetivamente acessíveis. A Lei de Informação Ambiental expressamente determina que as autuações e reincidências sejam publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas “*em local de fácil acesso ao público*”. Não existe obstáculo legal, portanto, ao compartilhamento de informações, e isso poderia ser na forma de um banco de dados de infratores ambientais unificando as informações de todos os órgãos do Sisnama, com compartilhamento no Infoseg.



Recomendação:

- Avaliar a estrutura de dados do Infoseg e sua adequação para identificar criminosos contumazes em questões ligadas ao tráfico de fauna.
- Organizar um seminário de integração entre as polícias judiciárias especializadas em matéria ambiental.
- Interagir com as secretarias de segurança pública estaduais para ressaltar a necessidade de estruturar e reforçar o corpo pericial dos órgãos de perícia com peritos das áreas de formação específicas para atuação em crimes contra a fauna silvestre.



Rotas do tráfico

Diversas rotas têm alimentado o tráfico de animais silvestres no Brasil, e vêm sendo citadas na literatura ao longo dos anos. O próprio WWF-Brasil, com base em depoimentos de fiscais do Ibama e das secretarias de meio ambiente de São Paulo e Rio de Janeiro e em agendas apreendidas com traficantes, elencou, no passado, as principais vias de transporte utilizadas (Lacava, 1995). Na época, como hoje, o eixo Rio-São Paulo concentrava o mercado nacional de fauna, oriunda principalmente do Nordeste, e secundariamente do Centro-Oeste, passando por Minas Gerais. Em menor intensidade, as redes de traficantes traziam animais diretamente do Norte. Outras redes regionais operavam, inclusive para o tráfico internacional, a partir do Para, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul.

A CPI do Tráfico de Animais (Câmara dos Deputados, 2003) identificou, como rotas mais importantes; a BR 230 entre os estados da Paraíba e Maranhão; a BR-135 de Barreiras (BA) até Petrolina (PE); a BR 153 entre Tocantins e Marília (SP); a BR 163 desde Cuiabá até São Paulo, passando por Dourados (MS); a BR 070 entre Cáceres (MT) e Jaraguá (GO), conectando-se à BR 153 com destino a São Paulo; a BR 116, para acessar Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais; a BR 290, que conecta a BR 116 à fronteira com Argentina e Uruguai.

Destro *et al.* (2012) relatam as regiões Norte, Nordeste e central do Brasil como fontes mais importantes de animais, enviados para o Sudeste, Sul e partes do Nordeste, um padrão que vem sendo mencionado por diversos levantamentos (Lacava, 1995, Renctas, 2001). As estradas são as principais vias usadas domesticamente, mas os rios Amazonas e Madeira são muito utilizados para levar espécimes para a Bolívia. Diversos aeroportos são utilizados para exportação ilegal de fauna, assim como as fronteiras do Norte do país e a tríplice fronteira em Foz do Iguaçu (PR).

Apesar da literatura mencionar, com frequência, o fluxo de animais do Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste, existem apreensões de espécies do Sudeste em Goiás e Rondônia, e do Centro-Oeste em Rondônia e Santa

Catarina (Costa, 2017), indicando que não há uma rigidez em termos de quais estados são fontes e quais são compradores de animais traficados, de tal forma que é incorreto fixar-se em determinadas rotas. Não obstante, foi citado por um policial rodoviário federal um aumento, a partir de 2015, das apreensões de animais silvestres, principalmente de aves, com origem no em estados da região Sul e destino do tráfico principalmente para a região Nordeste (Charity e Ferreira, 2020).

Não só há uma dificuldade inerente em obter dados consistentes sobre atividades ilegais, como o crime é muito adaptável, e tem hoje mais facilidades tecnológicas de comunicação. Assim que um padrão de fiscalização é identificado, os grupos criminosos modificam seus procedimentos. O *modus operandi* dos traficantes também é adaptado dependendo de fatores ambientais, do período reprodutivo das espécies, ou mesmo em função das demandas do mercado. Dessa forma, as rotas de tráfico não são estanques, mas sim dinâmicas.

Os dados disponibilizados pelos órgãos federais (Ibama, PRF e PF)⁸², relativos às apreensões entre 2018 e 2020, foram tabulados em um único banco de dados georreferenciado, dividindo-se as ocorrências relativas à fauna terrestre (5.878 casos) e à pesca ilegal (3.102 casos). Esses locais de apreensão (Figuras 32 e 33) serviram para gerar mapas de calor indicando as regiões mais críticas constatadas pela fiscalização federal.

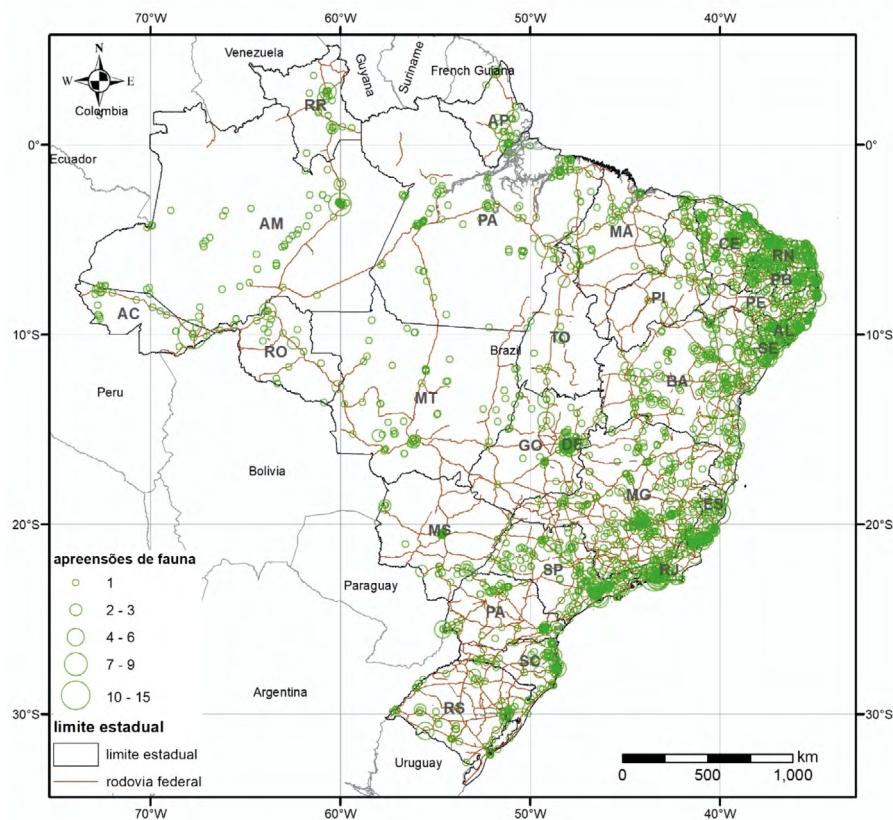


Figura 32 — Apreensões por caça ilegal realizadas pelo Ibama, PRF e PF, com base em 5.878 ocorrências registradas entre 2018 e 2020.

82 O ICMBio não disponibiliza dados sobre autos de infração, em descumprimento ao inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 2003.

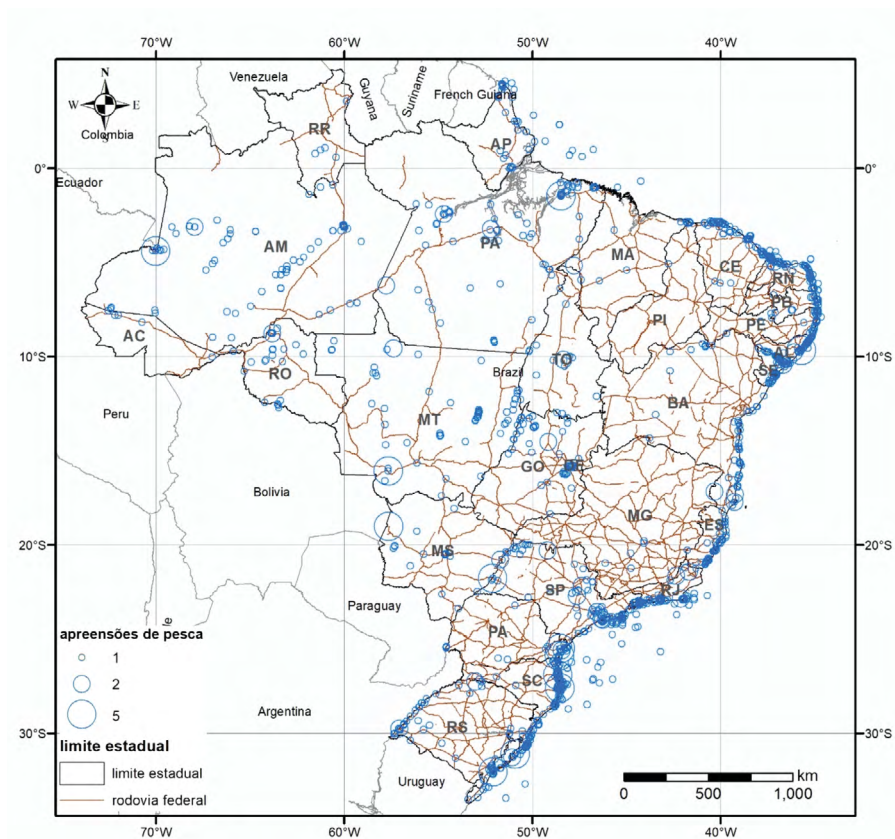


Figura 33 — Apreensões por pesca ilegal realizadas pelo Ibama, PRF e PF, com base em 3.102 ocorrências registradas entre 2018 e 2020.

Os dados não são acompanhados de informações que permitam separar apreensão de produtos para uso/consumo local daqueles destinados ao comércio ilegal regional, interestadual ou internacional, ou se os animais foram apreendidos na origem ou no destino. Também não há como avaliar os efeitos de viés amostral, como esforço de fiscalização, principais vias de deslocamento das equipes etc. Apesar dessas deficiências, com base nas 8.980 apreensões registradas, observam-se concentrações de ocorrências em algumas regiões, como ilustrado nas Figuras 34 e 35.

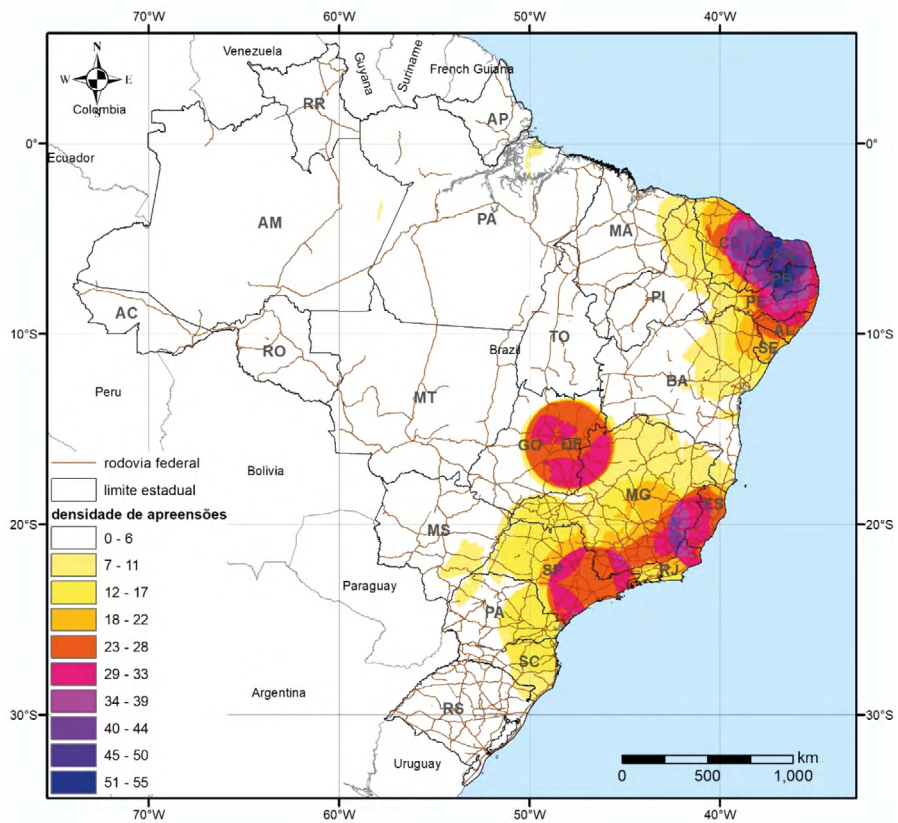


Figura 34 — Densidade de apreensões de fauna realizadas pelo Ibama, PRF e PF entre 2018 e 2020.

Três regiões se destacam nas apreensões de fauna silvestre nos últimos anos: os estados de Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco; o sudeste, tanto na fronteira entre Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro quanto o entorno da Serra do Mar, em São Paulo; e o Distrito Federal e áreas adjacentes de Goiás.

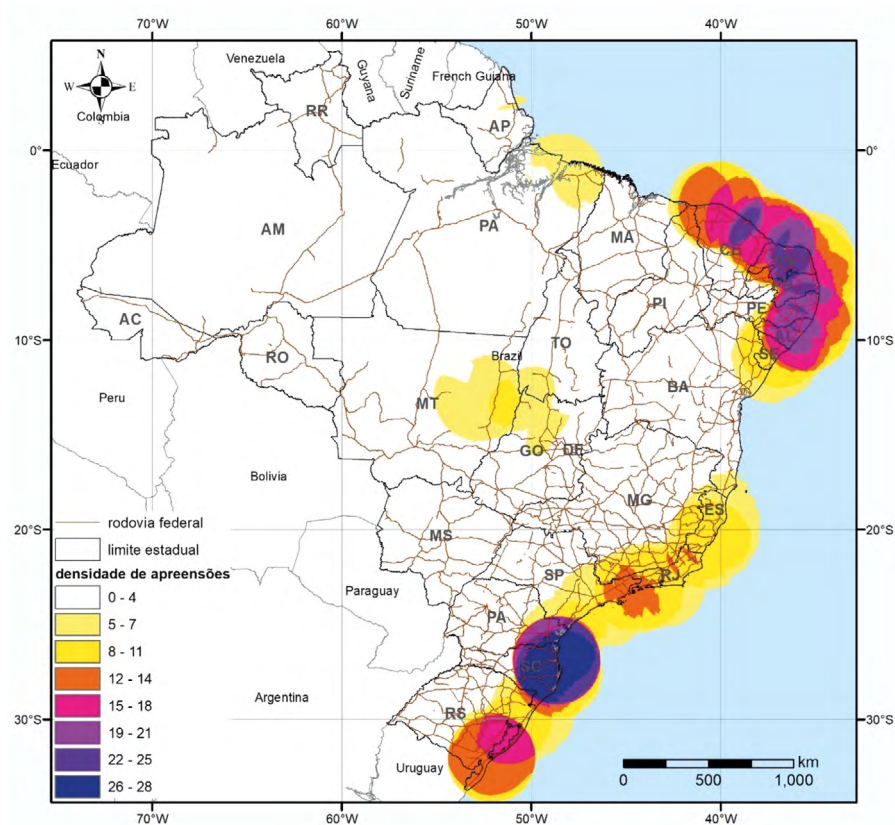


Figura 35 — Densidade de apreensões de pesca realizadas pelo Ibama, PRF e PF entre 2018 e 2020.

Em relação à pesca ilegal, talvez pela facilidade de fiscalização nos portos, diversas manchas acompanham a região costeira, com destaque para: o litoral sul (principalmente Santa Catarina e Sul do Paraná, mas também na Planície Costeira do Rio Grande do Sul); o litoral do nordeste, entre Sergipe e Piauí; o litoral norte de São Paulo e sul do Rio de Janeiro. Focos menores de pesca ilegal, talvez menos fiscalizados por dificuldades logísticas, são a divisa entre Mato Grosso, Tocantins e Goiás e a região em torno de Belém, no Pará.



Considerações finais

As ações ostensivas da fiscalização ambiental em campo são imprescindíveis para coibir os infratores, e o investimento em recursos humanos e materiais nos órgãos do Sisnama e nas instituições policiais não podem ser negligenciados. No entanto existe uma contínua redução do esforço fiscalizatório, pelas aposentadorias sem reposição nos órgãos ambientais, pelas restrições orçamentárias, mas também pelas políticas de condescendência deliberada com a destruição da natureza.

A única maneira eficaz de identificar e combater o tráfico de animais silvestres é tratá-lo como outras formas de crime organizado, de modo que as organizações criminosas enfrentem não apenas uma fiscalização tradicional, mas sim autoridades articuladas mediante inteligência policial, ou *intelligence-led policing* (ILP). Trata-se de uma abordagem de controle do crime que vai muito além da fiscalização ostensiva ou das análises de dados sobre os crimes cometidos. A ILP é baseada em evidências, mas tem foco em pontos críticos do crime (*hot spots*), nas vítimas frequentes (no caso, os táxons mais traficados), nos criminosos recorrentes (vários deles facilmente identificados pelos autos de infração) e nas interações com grupos criminosos (Cavalcante, 2020).

Nesse esforço para otimizar as ações de fiscalização, é muito importante criar um banco de dados de infrações ambientais, em uma extensão natural do disposto na Lei de Informação Ambiental (Lei 10.650, de 2003, art. 4º). Esse banco de dados, unificando as autuações realizadas pelos órgãos do Sisnama e de Segurança Pública, tanto garantiria a publicidade determinada pela lei, quanto agilizaria a identificação de reincidentes, e a correlação entre tráfico de fauna e outros crimes (como drogas e armas) registrados no Infoseg pela Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça.

Essa abordagem de combate ao tráfico de fauna com inteligência deve ainda contemplar o crime cibernético associado e o fluxo financeiro do ilícito, articulando não somente os órgãos ambientais e as polícias militares e judiciárias, mas também outros órgãos de controle, em especial o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que se especializa no combate ao crime invisível de lavagem de dinheiro.

Assim como o Coaf já identificou e interveio em esquemas de fraudes no Documento de Origem Florestal (DOF), envolvendo o fornecimento de carvão vegetal para a indústria siderúrgica (Coaf, 2016), essa unidade de inteligência financeira pode contribuir muito para desarticular grupos de traficantes. O fato de que as organizações criminosas estão associadas no tráfico de drogas, fauna e armas, como evidenciado recentemente pela Operação Urutau 2 (Albuquerque, 2020) pode sensibilizar as autoridades financeiras nesse sentido.

Uma atenção especial deve ser dirigida aos portos brasileiros que operam comércio exterior. Diversos portos mundiais criaram unidades de combate ao tráfico de vida selvagem (Merk, 2020), por serem vias usuais de contrabando e descaminho em todos os países.

Em acréscimo ao esforço de fiscalização, há necessidade de ajustes na legislação. A Lei nº 7.653, de 1988, tornou a caça ilegal crime inafiançável, mudança que foi revertida, uma década depois, pela Lei de Crimes Ambientais. Nas palavras de Rodrigues Junior (2020):

Todavia a legislação brasileira considera o tráfico de animais silvestres como crime de menor potencial ofensivo. A baixa punibilidade e o custo do tráfico de animais silvestres, aliados à alta vantagem econômica desta atividade, diminuem a dissuasão do combate do tráfico da fauna silvestre.

É preciso reforçar o aspecto punitivo da lei, pelo menos no sentido de aumentar substancialmente as penas para quem exerce a caça ilegal e o comércio ilícito de fauna como atividade lucrativa. Sem elevar o risco de punição severa, não há como dissuadir os traficantes.

Essas medidas de comando e controle e o devido processo legal contra infratores somente ganharão escala se houver colaboração entre os setores público e privado. As entidades não governamentais podem auxiliar em investigações conjuntas com a fiscalização ambiental, mas é também recomendada a participação de instituições financeiras, interagindo com órgãos fiscais, para identificar o fluxo de dinheiro envolvido nas transações com fauna silvestre (FATF, 2020).

Concomitantemente à fiscalização e punição dos infratores, são fundamentais a sensibilização e o engajamento da sociedade para desestimular o tráfico de animais silvestres e mesmo para diminuir o comércio legalizado. A CITES lançou um documento para discussão, desenvolvido pela *Traffic International*, baseado em comportamento do consumidor, com um modelo de campanhas publicitárias em cinco etapas: identificação do padrão de consumo; identificação do público-alvo; definição da abordagem; identificação da mensagem e dos influenciadores; implementação (CITES, 2021).

No Brasil, se, por um lado, o grande crescimento do mercado de animais de estimação tem aumentado a demanda por *pets* não convencionais, inclusive as espécies silvestres, por outro, esse fenômeno denota uma preocupação com o bem-estar animal, e esse sentimento é incompatível com os abusos e mortes causadas pelo tráfico de fauna. Essa tendência deve ser explorada em campanhas de educação ambiental.

Uma abordagem efetiva de combate ao tráfico de animais silvestres envolve não apenas medidas de comando e controle. Requer também inclusão social, educação e conscientização.



Recomendação:

- Promover a cooperação, a coordenação e a comunicação entre órgãos federais com atuação nas diferentes formas de crime organizado.
- Integrar a fiscalização federal com a dos órgãos estaduais correlatos.
- Estimular a capacitação em técnicas investigativas e a dotação orçamentária de todos os órgãos do Sisnama.
- Melhorar a base de conhecimentos sobre os mecanismos de comando e controle e os processos judiciais envolvendo tráfico de fauna.
- Criar um banco de dados de infratores ambientais, unificando os registros dos órgãos do Sisnama e do Infoseg, com foco especial no rastreamento de reincidências.
- Realizar auditorias externas nos sistemas de fauna do Ibama.
- Promover educação ambiental e sensibilização dos diferentes setores da sociedade para o combate ao tráfico de fauna.



Referências Bibliográficas

- Albuquerque, F. 2020. PF prende traficantes de animais silvestres na Operação Urutau 2. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/pf-prende-trafficantes-de-animais-silvestres-na-operacao-urutau-2>
- Almeida, T. M. A. 2020. Orçamento do MMA. 10 p. Disponível em <https://www.frenteambientalista.com/download-de-publicacoes/>, acesso em 01/12/2020.
- Anjos, H. D. B., Amorim, R. M. S., Siqueira, J. A., & Anjos, C. R. 2018. Exportação de peixes ornamentais do estado do Amazonas, Bacia Amazônica, Brasil. *Boletim do Instituto de Pesca*, 35(2):259-274.
- Botero-Arias, R. & Regatieri, S. A. 2013. Construindo as bases para um Sistema de Manejo Participativo dos Jacarés Amazônicos. Tefé, AM: IDSM. 68 p.
- Brasil. 2018. Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post, volume 2. Brasília: Casa Civil da Presidência da República. v. 2. 301 p.
- Bush, E. R., Baker, S. E. & Macdonald, D. W. 2014. Global trade in exotic pets 2006–2012. *Conservation Biology*, 28(3):663-676.
- Câmara dos Deputados. 2003. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico Ilegal de Animais e Plantas Silvestres da Fauna e da Flora Brasileiras – CPITRAFI. Brasília: Câmara dos Deputados. 154 p.
- Câmara dos Deputados. 2006. Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Tráfico de Animais e Plantas Silvestres Brasileiros, a Exploração e Comércio Ilegal de Madeira e a Biopirataria no País – CPIBIOPI. Brasília: Câmara dos Deputados. 502 p.
- Cavalcante, W. F. 2020. Crime Organizado e Criminologia. Curitiba: Juruá. 188 p.
- Charity, S. & Ferreira, J. M. 2020. Wildlife trafficking in Brazil. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom. 111 p.
- CITES. 2021. Notification to the Parties No. 2021/038. CITES guidance on demand-reduction strategies to combat illegal trade in CITES-listed species. 32 p. <https://CITES.org/sites/default/files/notifications/E-Notfi-2021-038.pdf> Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília: Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, 2016. 1559 p.
- Comisión Europea. 2016. Plan de acción de la EU contra el tráfico de especies silvestres. Bruxelas: CE. 27 p.

- Costa, F. J. V. 2017. Atualizações sobre o Tráfico de Animais no Brasil. p. 23-50. In: Costa, F. J. V., Ferreira, J. M. Monteiro, K. R. G. & Mayrink, R. R. (orgs.). *Ciência contra o tráfico: avanços no combate ao comércio ilegal de animais silvestres*. João Pessoa: Imprell. 250 p.
- Costa, F. J. V., Mayrink, R. R. & Nardoto, G. B. 2020. The application of stable isotopes analyses in counter wildlife trafficking efforts: a case study. p. 83-84 in: Charity, S. & Ferreira, J. M. 2020. *Wildlife trafficking in Brazil*. TRAFFIC International, Cambridge, United Kingdom. 111 p.
- Costa, F. J. V., Ribeiro, R. E., de Souza, C. A., & Navarro, R. D. 2018. Espécies de Aves Traficadas no Brasil: Uma Meta-Análise com Ênfase nas Espécies Ameaçadas. *Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science*, 7(2), 324-346.
- Destro, G. F. G., Pimentel, T. L., Sabaini, R. M., Borges, R. C., & Barreto, R. 2012. Efforts to combat wild animals trafficking in Brazil. *Biodiversity enrichment in a diverse world*, 1, 421-436.
- El Bizri, H. R., T. Q. Morcatty, J. J. S. Lima, and J. Valsecchi. 2015. The thrill of the chase: uncovering illegal sport hunting in Brazil through YouTube™ posts. *Ecology and Society* 20(3):30.
- ESRI. 2020. ArcGIS Desktop 10.8.1. Esri Inc. <https://www.esri.com/en-us/arcgis/products/arcgis-pro/>.
- Evers, H. G., Pinnegar, J. K. & Taylor, M. I. 2019. Where are they all from?—sources and sustainability in the ornamental freshwater fish trade. *Journal of fish biology*, 2019:1-8.
- Evers, H.G., Pinnegar, J.K. & Taylor, M.I. 2019. Where are they all from? – sources and sustainability in the ornamental freshwater fish trade. *Journal of fish biology*, 94(6):909-916.
- FATF. 2020. *Money Laundering and the Illegal Wildlife Trade*. Paris: FATF/OECD. 69 p.
- Ferreira, C.M. and Glock, L. 2004. Diagnóstico preliminar sobre a avifauna traficada no Rio Grande do Sul, Brasil. *Biociências*, 12(1):21-30.
- Ferreira, J.M. 2012. Contribuição da genética de populações à investigação sobre o tráfico de fauna no Brasil: desenvolvimento de microssatélites e análise da estrutura genética em *Paroaria dominicana* e *Saltator similis* (Aves: Passeriformes: Thraupidae) (Doctoral dissertation, Universidade de São Paulo). 186 p.
- Ferreira, JM & Moraes-Barros, N. O tráfico de fauna silvestre no brasil e seus impactos. *Revista de Direito Penal e Processo Penal*, ISSN 2674-6093, v. 2, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1739/1545>
- Freitas, W. P. & Freitas, G. P. 2006. *Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 8 ed. 416 p.
- Hernandez, E.F.T. & de Carvalho, M.S. 2006. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, 28(2):257-266.
- Ibama. 2018. *Diagnóstico de delitos ambientais*. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 208 p.

- Ibama. 2019. Diagnóstico de delitos ambientais. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. 257 p.
- IBGE. 1938-1973. Anuário estatístico do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diversos Volumes. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=720&view=detalhes>.
- IHP & PMMS. 2014. Estratégias para Conservação da Natureza. Corumbá: Instituto Homem Pantaneiro e Polícia Militar do Mato Grosso do Sul. 120 p.
- Lacava, U. (coord.) 1995. Tráfico de animais silvestres no Brasil: um diagnóstico preliminar. Brasília, WWF Brasil. 54 p.
- Lautenbach, S., Seppelt, R., Liebscher, J., & Dormann, C. F. 2012. Spatial and temporal trends of global pollination benefit. *PLoS one*, 7(4), e35954.
- Longhurst, R. 2003. Semi-structured interviews and focus groups. *Key methods in geography*, 3(2):143-156.
- Lorusso, A., Calistri, P., Petrini, A., Savini, G. & Decaro, N. 2020. Novel coronavirus (SARS-CoV-2) epidemic: a veterinary perspective. *Veterinaria Italiana*.
- Magalhães, J.S. 2002. Tráfico de animais silvestres no Brasil. 56 p.
- Mayrink, R. R. & Queiroz, A. L. L. 2017. Exame Pericial de Local de Crime no Contexto do Tráfico de Animais Silvestres. p. 211-241. In: Costa, F. J. V., Ferreira, J. M. Monteiro, K. R. G. & Mayrink, R. R. (orgs.). *Ciência contra o tráfico: avanços no combate ao comércio ilegal de animais silvestres*. João Pessoa: Imprell. 250 p.
- Morcatty, T. Q., Feddema, K., Nekaris, K. A. I., & Nijman, V. 2020. Online trade in wildlife and the lack of response to COVID-19. *Environmental Research*, 110439.
- Morton, O., Scheffers, B. R., Haugaasen, T. & Edwards, D. P. 2021. Impacts of wildlife trade on terrestrial biodiversity. *Nature Ecology & Evolution*, pp.1-9.
- Nardoto, G. B., Ribeiro, J. F., Sena-Souza, J. P., Guaraldo, A. C. & Saquetti, C. H. 2017. Rastreamento Forense: Uso dos Isótopos Estáveis no Combate ao Crime. p. 51-78. In: Costa, F. J. V., Ferreira, J. M. Monteiro, K. R. G. & Mayrink, R. R. (orgs.). *Ciência contra o tráfico: avanços no combate ao comércio ilegal de animais silvestres*. João Pessoa: Imprell. 250 p.
- Nellemann, C., Henriksen, R., Kreilhuber, A., Stewart, D., Kotsovou, M., Raxter, P., Mrema, E. & Barrat, S. 2016. The rise of environmental crime: a growing threat to natural resources, peace, development and security. United Nations Environment Programme (UNEP). 104 p.
- Nottingham, M. C., de Andrade Cunha, F. E. & Monteiro-Neto, C. 2000. Captura de peixes ornamentais marinhos no Estado do Ceará. *Arquivos de Ciências do Mar*, 33(1-2):113-118.
- OECD. 2018. Strengthening Governance and Reducing Corruption Risks to Tackle Illegal Wildlife Trade: Lessons from East and Southern Africa. Paris: OECD Publishing. 107 p.
- Outhwaite, W. 2020. Addressing corruption in CITES documentation processes. Cambridge: Traffic International. 11 p.

- Palazzo Jr, J.T. & Both, M. C. 1988. Guia dos mamíferos marinhos do Brasil. Porto Alegre: SAGRA, 158p.
- Palazzo, M. & Palazzo Jr, J. T. 1989. SOS baleia!: a história do maior movimento conservacionista de todos os tempos. Porto Alegre: Editora Sulina. 104p.
- Potts, S. G., Imperatriz-Fonseca, V., Ngo, H. T., Aizen, M. A., Biesmeijer, J. C., Breeze, T. D. & Vanbergen, A. J. 2016. Safeguarding pollinators and their values to human well-being. *Nature*.
- Qu, S.Q. & Dumay, J. 2011. The qualitative research interview. *Qualitative Research in Accounting & Management*, 8(3):238-264.
- Renctas. 2001. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. Brasília: Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 108 p.
- Ribeiro, F. D. A. S., Carvalho Junior, J. R., Fernandes, J. B. K. & Nakayama, L. 2008. Comércio brasileiro de peixes ornamentais. *Panorama da Aquicultura*, 18(110), 54-59.
- Ribeiro, F. D. A. S., Carvalho Junior, J. R., Fernandes, J. B. K. & Nakayama, L. 2008. Comércio brasileiro de peixes ornamentais. *Panorama da Aquicultura*, 18(110):54-59.
- Rodrigues Junior, C. E. 2020. Tráfico da Vida Silvestre: O Crime Compensa. *Direito Penal e Processo Penal*, 2(1), 10-19.
- Santos, E. 2018. Brasil é 13º na exportação de peixes ornamentais. <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37829679/brasil-e-13-na-exportacao-de-peixes-ornamentais> (acesso em 03/12/2020).
- Saraiva, A. S., Ferreira, A. C. B. S G., Alamino, A., Figueiroa, A. C., Vitobello, D. S., Presser, I., Forti, I. S. D., Plzak, J. A. C., Monteiro, J., Ferreira, J. M., Albuquerque, J. E. F. C., Torres, K. L. T., Bondar, L., Machado, L. M., Fernandes, L. M., Scaloppe, L. A. E., Julião, M. H., Machado, R. F. S., Borges, R. C., Sanchees, R., Pujol, S. A. C., Tocci, T., Tuglio, V., Ataíde Junior, V. P. 2019. Oficina de Trabalho “Legislação e Tráfico de Espécies Silvestres”. 3p. Disponível em: https://da195228-8619-4908-b937-872d589e15e5.filesusr.com/ugd/16429e_618353bfa95949fa9e363da50c96883c.pdf
- Schneider, M. & Marques, A. A. B. 2016: Green or grey: origin, bias and fate of environmental bills in the Brazilian National Congress, *The Journal of Legislative Studies*, DOI: 10.1080/13572334.2016.1235336
- Stryszowski, Piotr. 2020. Misuse of containerized maritime shipping in the global trade of counterfeits. Paris: OECD. 73 p.
- Su, S., Cassey, P. & Blackburn, T. M. 2016. The wildlife pet trade as a driver of introduction and establishment in alien birds in Taiwan. *Biological Invasions*, 18(1):215-229.
- Tensen, Laura. 2016. Under what circumstances can wildlife farming benefit species conservation? *Global Ecology and Conservation* 6: 286-298.
- Toledo, V. D. A. A., Malerbo-Souza, D. T., Selegatto Filho, J. C., de Sene Pinto, A., Ruvulo-Takasusuki, M. C. C., & Chambó, E. D. 2011. Biodiversidade de agentes polinizadores e seu efeito na produção de grãos em soja var. *Mon soy* 3329. *Revista Varia Scientia Agrárias*, 2(01), 123-130.
- Trajano, Marcela de Castro & Carneiro, Larissa Pereira. 2019. Diagnóstico da Criação Comercial de Animais Silvestres no Brasil. Brasília: Ibama. 56p.

- UNEP. 2019. Global Environment Outlook (GEO-6), summary for policy makers. Cambridge: CUP. 25 p.
- UNODC. 2020. World Wildlife Crime Report 2020. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime. 134 p.
- Valle, R. S. 2019. Formação do Policial Civil para a Tutela do Meio Ambiente. Dissertação (mestrado). Palmas: Universidade Federal do Tocantins/CPG em Ciências do Ambiente. 72 p.
- van Uhm, D. P. 2016. The illegal wildlife trade: Inside the world of poachers, smugglers and traders. Studies of Organized Crime Volume 15. Utrecht: Springer. 328 p.
- Venturieri, Giorgio Cristino. 2008. Criação de abelhas indígenas sem ferrão. 2. ed. Belém, PA: Embrapa Amazônia Oriental. 60 p.
- von Halle, B. O. 2018. Bird's-eye view: Lessons from 50 years of bird trade regulation & conservation in Amazon countries. Cambridge: TRAFFIC International. 182 p.
- Warchol, G. L. 2004. The transnational illegal wildlife trade. *Criminal justice studies*, 17(1):57-73.
- Wong, 2019. The Illegal Wildlife Trade in China - Understanding the Distribution Networks. Cham: Palgrave Macmillan. 170 p.
- Woo, P.C., Lau, S.K. & Yuen, K.Y. 2006. Infectious diseases emerging from Chinese wet-markets: zoonotic origins of severe respiratory viral infections. *Current opinion in infectious diseases*, 19(5):pp.401-407.
- Wunderlich, Alison C., Pinheiro, Marcelo A. A., & Rodrigues, Ana Maria T. 2008. Biologia do caranguejo-uçá, *Ucides cordatus* (Crustacea: Decapoda: Brachyura), na Baía da Babitonga, Santa Catarina, Brasil. *Revista Brasileira de Zoologia*, 25(2):188-198. <https://dx.doi.org/10.1590/S0101-81752008000200005>
- WWF. 2020. Living Planet Report 2020 - Bending the curve of biodiversity loss. Almond, R.E.A., Grooten M. and Petersen, T. (Eds). Gland: WWF. 159 p.
- Wyatt, T. 2013. A Deconstruction of the Crime, the Victims and the Offenders. Basingstoke: Palgrave Macmillan. 204 p.

Anexo

10.1

Ementário da Legislação Principal Relacionada ao Tráfico de Fauna Silvestre

NORMA	EMENTA
LEIS E DECRETOS FEDERAIS CORRELATOS	
Decreto-Lei nº 2.848, de 1940	Código Penal
Lei nº 6.938, de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências
Lei nº 9.613, de 1998 – Lavagem de dinheiro	Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências
Lei nº 10.650, de 2003 - Lei de Informação Ambiental	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama
Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências
Lei Complementar nº 140, de 2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
Lei nº 12.965, de 2014	Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil
LEIS E DECRETOS ESPECÍFICOS	
Lei nº 5.197 de 1967 Lei de Proteção à Fauna	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências
Lei nº 7.173, de 1983 Lei dos Zoológicos	Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências

NORMA	EMENTA
LEIS E DECRETOS ESPECÍFICOS	
Lei nº 9.605, de 1988 1998 Lei de Crimes Ambientais	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
Decreto nº 4.339, de 2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade
Decreto nº 4.703, de 2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências
Lei nº 13.123, de 2015 – Lei de Acesso a Recursos Genéticos	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências
Decreto nº 8.772, de 2016 – Regulamento da Lei nº 13.123, de 2015	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade
Decreto-Lei nº 221, de 1967 Proteção e Estímulo à Pesca	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências
Lei nº 7.643, de 1987 – Proíbe a pesca de Cetáceos	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências
Lei nº 11.959, de 2009 - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	
Portaria 444, de 17 de dezembro de 2014	Reconhece a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção”.
Portaria 445, de 17 de dezembro de 2014	Reconhece a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos
Instrução Normativa Conjunta MMA Ibama ICMBio nº 1, de 2021	Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

NORMA	EMENTA
NORMAS INFRALEGAIS DO CONAMA	
Resolução nº 394, de 2007	Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação
Resolução nº 457, de 2013	Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências
Resolução nº 487, de 2018	Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo
Resolução nº 489, de 2018	Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica
PRINCIPAIS NORMAS INFRALEGAIS DO IBAMA	
Portaria nº 16, de 1994	Dispõe sobre a manutenção e ou a criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas em universidades centros de pesquisa e instituições oficiais ou oficializadas pelo poder público.
Portaria nº 117, de 1997	Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao Ibama
Portaria nº 118-N, de 1997	Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais
Instrução Normativa nº 93, de 1998	Importação e Exportação Fauna Silvestre
Portaria Ibama nº 102, de 1998	Normaliza os Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica
Instrução Normativa nº 2, de 2001	Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao Ibama: jardim zoológico, criadouro comercial de fauna silvestre e exótica, criadouro conservacionista, criadouro científico e mantenedouro de fauna exótica
Instrução Normativa nº 31, de 2002	Suspende o deferimento de solicitações de criadouros comerciais para répteis, anfíbios e invertebrados como animais de estimação
Instrução Normativa Ibama nº 63, de 2005	Autorizar o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios - RAN, implantar o "Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do Pantanal

NORMA	EMENTA
Instrução Normativa nº 3, de 2011	Estabelecer o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação
Instrução Normativa nº 10, de 2011	O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios
Instrução Normativa nº 6, de 2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP
Instrução Normativa nº 07, de 2015	Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas
Instrução Normativa nº 5, de 2021	Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros
PRINCIPAIS NORMAS INFRALEGAIS SOBRE PESCA	
Instrução Normativa Ibama nº 202, de 2008	Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarina
Instrução Normativa Ibama nº 204, de 2008	Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae
Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 01, de 2012	Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia.
Instrução Normativa MPA nº 19, de 2013	Estabelece critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquariofilia
Instrução Normativa SAP/ MAPA nº 17, de 2021	Estabelece normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia

Anexo

10.2

Proposições de interesse em tramitação no Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
16/11/1988	PL 1148/1988	Dispõe sobre as ações de prevenção e controle das zoonoses urbanas e dá outras providências Explicação: Dispõe sobre o combate à raiva humana, brucelose, hidatidose e leptospirose, que além de destruir a saúde humana, acarretam prejuízos à economia diante da perda dos alimentos contaminados; combate também a proliferação de insetos e animais roedores.
01/06/1989	PL 2579/1989	Dispõe sobre o meio ambiente. Explicação: Cumpre o disposto no artigo quinto, inciso LXXIII, artigo 23, inciso VI, artigo 24, incisos VI e VIII, artigo 129, inciso III, artigo 170, inciso VI, artigo 174, parágrafo terceiro, artigo 200, inciso VIII, artigo 216, inciso V e artigo 225, da Constituição Federal de 1988. Dispõe sobre a ação popular para anulação de atos lesivos ao meio ambiente, a responsabilidade e a indenização de perdas e danos, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para autorização de obras que afetem o meio ambiente.
15/06/1991	PL 2160/1991	Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Explicação: Revoga dispositivos da Lei nº 5.371, de 1967 e a Lei nº 6.001 de 1973.
30/03/1994	PL 4490/1994	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. Explicação: Define o que seja animal silvestre e especifica que só será permitida a caça em casos que o poder público autorizar.
23/04/1997	PL 3009/1997	Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.
26/08/1997	PL 3503/1997	Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense. Explicação: Cria o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense, regulamentando a Constituição Federal de 1988.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
26/05/1998	PL 4548/1998	Dá nova redação ao caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Explicação: Exclui das sanções penais a prática de atividade com animal doméstico ou domesticado.
25/02/1999	PL 121/1999	Proíbe a reprodução e a importação de cães das raças “Rotweiler” e “Pit Bull”, puros ou mestiços, e dá outras providências.
14/09/1999	PL 1664/1999	Proíbe a pesca com rede em todo o território nacional, durante o período de três anos, para pescadores amadores e dá outras providências.
21/09/1999	PL 1714/1999	Declara o Pantanal Matogrossense área reservada par aos fins e usos especiais que especifica, e dá outras providências.
30/09/1999	PL 1798/1999	Dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos. Explicação: Determina que os proprietários, possuidores e detentores do cão serão responsabilizados civil e criminalmente por danos que o animal causar a terceiros, proibindo a castração ou medidas que causem a extinção da espécie.
24/11/1999	PL 2143/1999	Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta o art. 131-A ao Código Penal, e dá outras providências. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
18/04/2000	PL 2875/2000	Acrescenta dispositivo ao art. 132 do Código Penal, proibindo, durante a atividade circense, a manutenção e a exposição de animais perigosos. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
02/05/2000	PL 2913/2000	Proíbe a exibição de animais selvagens em circos ou locais públicos e dá outras providências.
03/05/2000	PL 2957/2000	Proíbe a apresentação de animais ferozes em circos e espetáculos congêneres e dá outras providências.
03/05/2000	PL 2936/2000	Determina multa e punição para os proprietários de estabelecimentos circenses, que usarem animais selvagens em suas apresentações. Explicação: Proíbe a utilização de mamíferos e répteis de grande porte, definidos como animais tipicamente ferozes, em espetáculos circenses.
17/05/2000	PL 3040/2000	Proíbe a apresentação com finalidade comercial de animais ferozes em espetáculos circenses e congêneres.
17/05/2000	PL 3041/2000	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Explicação: Proíbe a manutenção e exibição de animais da fauna silvestre, nativa ou exótica e de mamíferos marinhos em circos e casas de espetáculo.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
29/06/2000	PL 3377/2000	Dispõe sobre a utilização e a pesquisa do código genético e dá outras providências. Explicação: Cria normas para a utilização e a pesquisa do Genoma. Altera a Lei nº 9.279, de 1996.
30/06/2000	PL 3389/2000	Proíbe o emprego de animais selvagens em espetáculo público.
02/08/2000	PL 3419/2000	Proíbe a manutenção de animais silvestres em circos e parques temáticos, bem como sua exibição com fins lucrativos.
04/04/2001	PL 4450/2001	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses.
30/05/2001	PL 4770/2001	Dispõe sobre a utilização de animais de quaisquer espécies em circos ou espetáculos congêneres, e dá outras providências.
21/11/2001	PL 5752/2001	Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos circenses e exibições públicas ambulantes.
02/10/2002	PL 7211/2002	Acrescenta artigos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Explicação: Penaliza a extração de material genético da flora e fauna brasileira, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, para pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, em desacordo com as leis ambientais, nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, para fins econômicos ou ilícitos.
12/11/2002	PL 7322/2002	Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Explicação: Considera agente o proprietário, possuidor ou responsável por animal feroz que causar lesão corporal.
18/02/2003	PL 12/2003	Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
17/03/2003	PL 347/2003	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Tipifica como crime a comercialização de peixe ornamental e a venda, exportação, aquisição e guarda de espécimes da fauna silvestre quando praticado de forma permanente, em grande escala, em caráter nacional ou internacional, aumenta a pena quando houver tentativa de evitar o flagrante dentre outros.
27/05/2003	PL 1090/2003	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Explicação: Fixa a pena de reclusão de um a quatro anos para crime ambiental contra a fauna silvestre; aumenta até o quádruplo se cometido com o fim de remessa de exemplar para o exterior.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
18/11/2003	PL 2517/2003	Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto de animais.
11/12/2003	PL 2772/2003	Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.
25/03/2004	PL 3240/2004	Dá nova redação aos arts. 29 e 30, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.
31/03/2004	PL 3292/2004	Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.
07/06/2004	PL 3722/2004	Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências. Explicação: Disciplina a criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler e seus mestiços.
15/09/2004	PL 4143/2004	Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências. Explicação: Proíbe a comercialização de cães da raça "Pitt Bull" e "Rottweiler".
29/09/2004	PL 4184/2004	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de tráfico de organismo vivo, e dá outras providências.
06/10/2004	PL 4225/2004	Inclui parágrafo ao art. 29 e art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Agrava a pena para o cidadão estrangeiro que comete crime de biopirataria contra animal da fauna silvestre, nativo ou exótico.
01/06/2005	PL 5349/2005	Cria Licença Especial para proprietários de cachorros ferozes, bem como registro dos respectivos animais e dá outras providências. Explicação: Institui licença especial para venda, reprodução e criação de cão feroz das raças: "pit - bull, rotweiller, american starffordshire terrier, mastim napolitano, doberman, fila, boxer" , pastor alemão.
15/12/2005	PL 6445/2005	Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.
23/03/2006	PL 6794/2006	Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
05/07/2006	PL 7291/2006	Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.
11/07/2006	PL 7317/2006	Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências. Explicação: Estabelece critérios para o registro de cães potencialmente perigosos que pesem acima de 30 kg (trinta quilogramas), incluindo o Pastor Alemão, São Bernardo, Shar-pei, Akita, Chow-chow, Husky Siberiano, Dálmata, Golden Retriever e o Labrador.
11/07/2006	PL 7316/2006	Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências. Explicação: Tipifica como crime confiar a guarda de animal perigoso a pessoa inapta ou menor de 16 anos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
08/02/2007	PL 80/2007	Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Substitui a pena de detenção pela pena de reclusão para os crimes contra a flora, a fauna, e de poluição por extração de minerais.
15/02/2007	PL 215/2007	Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.
19/04/2007	PL 792/2007	Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.
02/05/2007	PL 933/2007	Dispõe sobre a utilização de animais em atividades circenses. Explicação: Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.
24/05/2007	PL 1158/2007	Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.
17/07/2007	PL 1634/2007	Altera as Leis nºs 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e estabelece medidas de proteção às abelhas e à flora a elas relacionada. Explicação: Declara como espécie especialmente protegida as abelhas polinizadoras e a flora a elas relacionadas; possibilita ao Poder Público incluir na proteção especial qualquer espécie da fauna silvestre, nativa ou exótica, por motivo de sua localização, função ecológica ou econômica, raridade, beleza ou de prestação de serviço ambiental relevante.
05/09/2007	PL 1965/2007	Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Estabelece critérios para alienação de produtos e subprodutos da fauna e flora, perecíveis e não perecíveis apreendidos pelo IBAMA. Tipifica crimes ambientais e altera as penalidades.
25/10/2007	PL 2288/2007	Dispõe sobre a proibição da implantação e funcionamento no Brasil de porto pesqueiro internacional e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
19/12/2007	PL 2693/2007	Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem. Explicação: Estabelece pena de detenção para quem deixar em liberdade, confiar a pessoa inexperiente, abandonar ou transportar animal de modo a expor a perigo a vida de outrem. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.
14/02/2008	PL 2800/2008	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Explicação: Tipifica como crime a manutenção de estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização da fauna silvestre; considera inexistência de crime a venda de animais em pequena quantidade, quando comprovada a necessidade de subsistência do agente e sua família.
19/02/2008	PL 2854/2008	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aperfeiçoando os dispositivos relativos aos crimes contra a fauna. Explicação: Fixa pena de reclusão de um a três anos para os crimes contra a fauna e tipifica como crime a exportação de ovos, larvas, partes de espécimes ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou migratória.
08/04/2008	PL 3187/2008	Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.
01/07/2008	PL 3639/2008	Majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
17/07/2008	PL 3768/2008	Tipifica o crime de tráfico de animais silvestres. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
19/05/2009	PL 5236/2009	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências. Explicação: Estabelece o controle populacional e de zoonoses de cães e gatos, proibindo o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados.
27/05/2009	PL 5284/2009	Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.
02/09/2009	PL 5952/2009	Restabelece o art. 64, do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, tipificando novamente a conduta de tratar animal doméstico com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo como contravenção penal.
03/11/2009	PL 6325/2009	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” Explicação: Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
28/04/2010	PL 7199/2010	Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Explicação: Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais.
01/06/2010	PL 7427/2010	Dá nova redação ao § 2º da Lei nº 9.605, de 1998. Explicação: Determina que a posse ou guarda de animal silvestre como doméstico, que não esteja ameaçado de extinção, não incorra nas mesmas penas dos animais em extinção.
16/02/2011	PL 422/2011	Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais. Explicação: Cria o Fundo Federal de Proteção Animal.
22/02/2011	PL 529/2011	Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.
25/02/2011	PL 606/2011	Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Explicação: Estabelece normas para o transporte de animais.
02/03/2011	PL 634/2011	Dispõe sobre a vedação da concessão de patrocínio a eventos que impliquem em atos de abuso, maus-tratos, ferimento, mutilação ou sacrifício, bem como qualquer outro tipo de sofrimento a animais.
11/03/2011	PL 684/2011	Veda o uso de peles de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em eventos de moda no Brasil. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
13/04/2011	PL 1054/2011	Altera o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” Explicação: Inclui como crime ambiental a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de animais para fins de vigilância.
14/04/2011	PL 1100/2011	Acrescenta o art. 29-A a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo como crime ambiental a pesca ou captura de peixes exóticos nos rios e nas encostas brasileiras.
31/05/2011	PL 1466/2011	Proíbe a utilização de animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos itinerantes realizados em todo o território nacional.
08/06/2011	PL 1543/2011	Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
10/06/2011	PL 1565/2011	Proíbe a utilização ou exibição de animais da fauna silvestre brasileira ou exótica em circos e acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
30/06/2011	PL 1738/2011	Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal.
09/08/2011	PEC 65/2011	Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para prever a expropriação das propriedades rurais onde for promovida a caça ilegal e sua destinação para a reforma agrária.
11/08/2011	PL 2004/2011	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Explicação: Aumenta a pena de detenção para um a três anos nos casos de abuso e maus-tratos de animais.
26/08/2011	PL 2140/2011	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.
30/08/2011	PL 2156/2011	Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.
28/09/2011	PL 2415/2011	Tipifica a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.
04/10/2011	PL 2452/2011	Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.
23/11/2011	PL 2767/2011	Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária e para dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial.
01/12/2011	PL 2833/2011	Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.
12/12/2011	PL 2905/2011	Proíbe a utilização de animais em pesquisas que possam lhes causar sofrimento físico ou psicológico, relacionadas à produção de cosméticos, perfumes, produtos para higiene pessoal, para limpeza doméstica, para lavagem de roupas, de suprimentos de escritório, de protetores solares e de vitaminas e suplementos.
07/02/2012	PL 3141/2012	Altera o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais decorrentes da prática de atos lesivos a fauna. NOVA EMENTA: Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
12/04/2012	PL 3676/2012	Institui o Estatuto dos Animais.
18/04/2012	PL 3710/2012	Altera o art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” Explicação: Estabelece pena de reclusão de um a cinco anos para o crime de matar, perseguir, apanhar, caçar animais silvestres.
19/04/2012	PL 3722/2012	Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.
25/04/2012	PL 3749/2012	Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências. Explicação: Estabelece que os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas serão sacrificados.
24/05/2012	PDC 572/2012	Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
22/08/2012	PL 4331/2012	Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Explicação: Estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos.
18/10/2012	PL 4586/2012	Cria o Selo Nacional “Brasil sem Maus-Tratos”
20/02/2013	PL 5010/2013	Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências. Explicação: Revoga a Lei nº 6.446, de 1977.
27/03/2013	PL 5244/2013	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem maltratar animais.
15/05/2013	PL 5579/2013	Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.
11/07/2013	PL 5949/2013	Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências.
08/08/2013	PL 6069/2013	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
04/09/2013	PL 6267/2013	Proíbe o uso de animais em filmes pornográficos, dá outras providências. Explicação: Também altera a Lei nº 9.605, de 1998.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
04/09/2013	PL 6261/2013	Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.
17/09/2013	PL 6357/2013	Dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.
25/09/2013	PL 6434/2013	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal, instituindo o Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL).
16/10/2013	PL 6585/2013	Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
22/10/2013	PL 6602/2013	Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.
18/12/2013	PL 7010/2013	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.
19/03/2014	PL 7264/2014	Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.
23/07/2014	PL 7837/2014	Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre a operação, em águas brasileiras, de embarcação estrangeira de pesca arrendada por pessoa física ou jurídica brasileira.
05/08/2014	PL 7853/2014	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.
03/12/2014	PLP 436/2014	Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
25/02/2015	PL 466/2015	Dispõe sobre a adoção de medidas que assegurem a circulação segura de animais silvestres no território nacional, com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas, rodovias e ferrovias brasileiras.
17/03/2015	PL 754/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para criminalizar a extração de corais.
26/03/2015	PL 935/2015	Dispõe sobre a implantação de Corredores Ecológicos que possibilitem a segura transposição da fauna, sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias.
08/04/2015	PL 1051/2015	Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.
16/04/2015	PDC 36/2015	Susta a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece “como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos””.
23/04/2015	PL 1247/2015	Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.
05/05/2015	PL 1359/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Explicação: Aperfeiçoa a legislação pertinente a tráfico de animais silvestres.
05/05/2015	PL 1374/2015	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.
26/05/2015	PL 1670/2015	Institui o Sistema Brasileiro de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro e a Taxa de Vigilância Agropecuária Internacional; estabelece sanções administrativas e penais; altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009; e dá outras providências.
03/06/2015	PL 1798/2015	Proíbe o uso de animais não-humanos vivos nos estabelecimentos de ensino público e privado em todo o Território Nacional.
09/06/2015	PL 1822/2015	Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
16/06/2015	PDC 117/2015	Susta o Capítulo III da Instrução Normativa Interministerial nº 001, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente que exige a emissão de Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais emitida pelo IBAMA para o transporte de peixes com essa finalidade
25/06/2015	PL 2100/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Explicação: Aumenta a pena para aqueles que incentivam brigas, disputas ou rinhas entre animais.
25/06/2015	PL 2099/2015	Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.
15/07/2015	PL 2388/2015	Disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.
16/07/2015	PEC 101/2015	Insera alínea ao inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal, para vedar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre organizações da sociedade civil dedicadas à proteção animal.
23/09/2015	PL 3080/2015	Dispõe sobre o crime de manter relações sexuais ou eróticas com animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
01/10/2015	PL 3180/2015	Acrescenta o art. 259-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de conduzir cães de raças potencialmente agressivas sem focinheira pelas vias públicas ou condomínios.
18/11/2015	PL 3670/2015	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial.
26/11/2015	PL 3786/2015	Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes da Fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie Gallus gallus.
03/12/2015	PL 3836/2015	Dispõe sobre o crime de maus-tratos a animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
15/12/2015	PL 3984/2015	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.
22/12/2015	PL 4236/2015	Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
03/02/2016	PL 4322/2016	Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.
17/02/2016	PL 4416/2016	Altera o texto do § 4º e acresce o § 6º ao art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências Explicação: Trata da destinação de produtos e subprodutos apreendidos derivados de condutas lesivas ao meio ambiente.
17/02/2016	PL 4414/2016	Institui o Fundo de Amparo ao Pescador (FAP) e cria a compensação ambiental por prejuízos à atividade pesqueira.
24/02/2016	PL 4542/2016	Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.
25/02/2016	PL 4564/2016	“Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.
09/03/2016	PL 4695/2016	Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.
04/05/2016	PL 5168/2016	“Dispõe sobre a locomoção da fauna silvestre em trechos rodoviários que margeiam reservas biológicas, santuários ecológicos, unidades de conservação e/ou áreas de preservação ambiental no bioma da Mata Atlântica”.
06/07/2016	PL 5762/2016	Agrava a pena cominada ao tipo penal do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Explicação: Aumenta a pena para o crime de matar, perseguir e caçar espécimes da fauna sem a devida autorização.
23/08/2016	PL 6023/2016	Regulamenta o manejo para controle ambiental da fauna sinantrópica nociva.
13/09/2016	PLP 313/2016	Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para prever demissão por justa causa em caso de maus-tratos a animais domésticos
10/10/2016	PL 6268/2016	Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 7.797, de 1989. Revoga a Lei nº 5.197, de 1967 e dispositivo da Lei nº 9.605, de 1998
20/10/2016	PL 6358/2016	Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
25/10/2016	PL 6384/2016	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, regulamentando o uso de animais em atividades culturais e esportivas.
25/10/2016	PL 6392/2016	Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145 B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes.
30/11/2016	PL 6585/2016	Estabelece que em caso de espécies de peixes e/ou invertebrados aquáticos sejam categorizadas com algum risco de extinção pelo Ministério do Meio Ambiente ou por demais órgãos ambientais que compõem o SISNAMA, sendo estas espécies consideradas importantes para a reprodução social das comunidades de pescadores artesanais e também exploradas economicamente pela pesca industrial, os processos de manejo para a recuperação de tais espécies priorizarão medidas no sentido de garantir a continuidade do uso para a pesca artesanal.
01/12/2016	PL 6600/2016	“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a prisão daqueles que atentam contra o habitat e a sobrevivência dos animais em extinção”.
15/12/2016	PL 6738/2016	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.
07/02/2017	PL 6837/2017	Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.
07/02/2017	PL 6824/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.
07/03/2017	PL 7022/2017	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal
15/03/2017	PDC 598/2017	Susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
15/03/2017	PL 7129/2017	Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
16/03/2017	PL 7156/2017	Altera o artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.
22/03/2017	PL 7193/2017	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para proibir a exibição de animais silvestres em eventos.”
03/04/2017	PL 7279/2017	Dispõe sobre a criação e a implantação de corredores de biodiversidade.
05/04/2017	PL 7332/2017	Dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.
26/04/2017	PL 7497/2017	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para acrescentar a desapropriação à pena de guarda de espécimes da fauna silvestre oriundos do tráfico ilegal no caso de reincidência.
11/05/2017	PL 7624/2017	Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.
05/07/2017	PL 8044/2017	Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus-tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade.
11/07/2017	PL 8062/2017	Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer proibição de sacrifício animal em rituais religiosos.
05/09/2017	PL 8521/2017	Altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências,” para majorar a pena dos crimes de maus-tratos aos animais”.
02/10/2017	PL 8733/2017	Tipifica o crime de zoofilia. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
09/11/2017	PL 9070/2017	Acrescenta art. 164-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Explicação: Tipifica o crime de zoofilia ou bestialidade ou quaisquer maus-tratos físicos a animal silvestre ou doméstico.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
28/11/2017	PL 9198/2017	Altera o artigo 1º da Lei N. 8.427, de 27 de Maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reserva.
30/11/2017	PL 9242/2017	Aumenta a pena dos crimes de caça e tráfico de animais silvestres, ou dos que lhes são equiparados. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
07/03/2018	PL 9734/2018	Dispõe sobre a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico no âmbito do licenciamento ambiental Explicação: Altera a Lei nº 6.938, de 1981.
21/03/2018	PL 9855/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para exasperar a pena cominada pelo tipo penal previsto no art. 29.
28/03/2018	PL 9911/2018	Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.
04/04/2018	PL 9950/2018	Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal e dá outras providências.
10/04/2018	PL 9980/2018	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para proibir o uso de animais na caça. Acrescenta ainda dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para prever pena em caso de uso de animais na caça.
24/04/2018	PL 10099/2018	Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre alternativas ao defeso no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
17/05/2018	PL 10268/2018	Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo condições para a proibição da pesca, quando necessária.
05/06/2018	PL 10333/2018	Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente.
20/06/2018	PL 10457/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena para quem pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.
03/07/2018	PL 10510/2018	Obriga os centros de zoonoses do país a procederem com a esterilização de todos os animais doados por eles.
04/07/2018	PL 10522/2018	Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
04/09/2018	PL 10827/2018	Dispõe sobre a criminalização de maus-tratos contra animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605 de 1998.
04/09/2018	PL 10814/2018	Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.
07/11/2018	PL 10953/2018	Cría o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais e determina outras providências
20/11/2018	PL 10993/2018	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais que precisem de cuidados médicos, prioritariamente à animais que foram abandonados.
21/11/2018	PL 11017/2018	Dispõe sobre a instituição do Sistema Único de Saúde Animal (SUS ANIMAL) destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar animal, bem como no cuidado gratuito aos animais que precisam de atendimento.
27/11/2018	PL 11030/2018	Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente
04/12/2018	PL 11104/2018	Destina a renda líquida de um concurso da Loteria Federal para o financiamento de ações e serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.
05/12/2018	PL 11132/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
11/12/2018	PL 11174/2018	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
12/12/2018	PL 11197/2018	Altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
12/12/2018	PL 11210/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática.
19/12/2018	PL 11242/2018	Dispõe sobre o serviço de denúncia a maus tratos e abandono contra animais.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
04/02/2019	PL 59/2019	Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária. Explicação: Altera a Lei nº 9.605 de 1998.
04/02/2019	PL 60/2019	Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.
04/02/2019	PL 58/2019	Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.
04/02/2019	PL 57/2019	Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.
04/02/2019	PL 62/2019	Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.
04/02/2019	PL 302/2019	Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”, para proibir a exibição de animais silvestres em eventos.
04/02/2019	PL 270/2019	Altera o Código de Trânsito Brasileiro e dispõe sobre a proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana e a sua substituição por veículo de propulsão humana.
04/02/2019	PL 269/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais.
04/02/2019	PL 56/2019	Regulamenta a profissão de Técnico em Resgate de Animais.
04/02/2019	PL 44/2019	Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.
04/02/2019	PL 48/2019	Cria o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.
04/02/2019	PL 43/2019	Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
04/02/2019	PL 49/2019	Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.
04/02/2019	PL 42/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto
07/02/2019	PL 561/2019	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena prevista para o crime de Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
12/02/2019	PL 608/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a responsabilidade solidária de estabelecimentos comerciais pela prática de abuso ou maus-tratos perpetrada por seus funcionários em suas dependências.
12/02/2019	PL 618/2019	Altera a Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.
13/02/2019	PL 753/2019	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo de tração animal.
13/02/2019	PL 707/2019	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da comercialização de animais em feiras, parques, ruas, praças, mercados e outras áreas abertas, públicas ou particulares, sem o devido cuidado com a saúde animal.
13/02/2019	PL 710/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para restringir o uso do instrumento cambão para a captura de animais.
19/02/2019	PL 858/2019	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências.
19/02/2019	PL 857/2019	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da apresentação, manutenção e utilização de animais em espetáculos circenses.
20/02/2019	PL 951/2019	Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir como crime hediondo o assassinato em série de animais e a reiteração do assassinato de animais pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas.
20/02/2019	PL 928/2019	Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em estabelecimentos do tipo pet shop e similares, bem como estabelece regras a serem seguidas pelos responsáveis por canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
20/02/2019	PL 987/2019	Altera o artigo 32 e parágrafos, da lei número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
20/02/2019	PL 948/2019	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes.
20/02/2019	PL 949/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes possuírem equipamento de castração e atendimento de animais denominado de “Castramóvel” e dá outras providências.
21/02/2019	PL 1019/2019	Cria o Estatuto dos CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.
25/02/2019	PL 1097/2019	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da utilização de penas e plumas de origem animal para a produção de fantasias e alegorias e dá outras providências.
12/03/2019	PL 1362/2019	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.
14/03/2019	PL 1487/2019	Insera dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.
19/03/2019	PL 1573/2019	Proíbe, em todo território nacional, o Poder Público de realizar a eutanásia de animais em virtude de diagnóstico de Leishmaniose canina (calazar).
27/03/2019	PL 1816/2019	Dispõe sobre a obrigação de clínicas e hospitais veterinários, ou estabelecimentos dedicados à higiene e beleza animal notificarem a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos.
02/04/2019	PL 1963/2019	Dispõe sobre o florestamento das áreas adjacentes às estradas e rodovias e a implantação de passagens de fauna.
03/04/2019	PL 1993/2019	Proíbe a criação ou manutenção de animais para fins de extração de pele
03/04/2019	PL 1994/2019	Proíbe o sacrifício de animais pelos Centros de Controle de Zoonoses e por Unidades de Vigilância de Zoonoses enquanto existirem outras alternativas de tratamento.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
11/04/2019	PL 2237/2019	Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.
16/04/2019	PL 2324/2019	Criminaliza a conduta de provocar contenda entre animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
16/04/2019	PL 2317/2019	Proíbe a adoção de animais por aqueles que forem condenados pelo crime de maus-tratos de animais.
16/04/2019	PL 2367/2019	Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Lei de Pesca), para permitir que o órgão estadual competente conceda licença ao pescador profissional para a pesca marinha.
16/04/2019	PL 2341/2019	Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.
23/04/2019	PL 2448/2019	Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.
25/04/2019	PL 2554/2019	cria o Fundo Nacional de Proteção Animal
14/05/2019	PL 2877/2019	Altera a Lei nº11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.
15/05/2019	PL 2912/2019	Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
21/05/2019	PL 3021/2019	Torna inafiançável o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais
21/05/2019	PDL 348/2019	Susta o § 9º do art. 2º da Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019, do IBAMA.
23/05/2019	PL 3117/2019	Dispõe sobre o Regime de uso do bioma Cerrado, bem como da sua conservação, preservação, proteção, utilização e regeneração.
29/05/2019	PL 3231/2019	Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer classe em eventos realizados com a participação de animais, em áreas próximas a zoológicos, santuários e abrigos de animais, em parques públicos e em áreas de preservação permanente.
04/06/2019	PL 3276/2019	Aumenta a pena dos delitos em caso de desrespeito à legislação que proíbe a caça de animais Explicação: Altera a Lei nº 5.197, de 1967.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
05/06/2019	PL 3326/2019	Dispõe sobre a atividade pesqueira embarcada para a captura das espécies de camarão que especifica e adota outras providências.
05/06/2019	PL 3336/2019	Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.
06/06/2019	PL 3403/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos a animais e dá outras providências.
06/06/2019	PL 3386/2019	Cria o Fundo Nacional de Preservação da Qualidade de Vida Animal e estabelece a obrigação de se criar, em todos os municípios com população superior a oitocentos e cinquenta mil habitantes, ao menos um hospital público veterinário, e dá outras providências.
18/06/2019	PL 3604/2019	Altera o art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre transporte de animais vivos.
18/06/2019	PL 3628/2019	Proíbe o sacrifício de aves por meio de trituração, sufocamento, eletrocussão ou qualquer outro método cruel para fins de abate.
25/06/2019	PL 3681/2019	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.
04/07/2019	PL 3887/2019	Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.
04/07/2019	PL 3885/2019	Prevê a infração de atropelar animais
09/07/2019	PL 3994/2019	Agrava a pena para os crimes contra animais silvestres.
10/07/2019	PL 4029/2019	Determina que aqueles que pratiquem o crime de maus-tratos sejam responsabilizados pelo tratamento dos animais
20/08/2019	PDL 516/2019	Susta o Decreto de 16 de agosto de 2019 do Presidente da República que flexibiliza a legislação sobre rodeios e autoriza a realização de provas do laço em todo território nacional.
04/09/2019	PL 4898/2019	Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).
10/09/2019	PL 4951/2019	Institui a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal e dá outras providências
11/09/2019	PL 4964/2019	Determina obrigações e impõe sanções em casos de atropelamento de animais. Explicação: Altera a Lei nº 9.605 de 1988.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
26/09/2019	PL 5892/2019	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a omissão de socorro a animais atropelados.
01/10/2019	PL 5290/2019	Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de caça ou tráfico de animais silvestres ameaçados de extinção, previsto no art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
08/10/2019	PL 5391/2019	Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, para estabelecer, aos condenados pelo art. 32, a pena restritiva de direito de prestação de serviços voltada ao bem-estar dos animais
09/10/2019	PL 5436/2019	Veda, em todo território nacional, a proibição ao fornecimento de alimentação a animais abandonados.
09/10/2019	PL 5472/2019	Insera qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte
29/10/2019	PL 5735/2019	Determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas devem resgatar e prestar assistência veterinária de urgência aos animais atropelados nas vias por elas administradas
29/10/2019	PL 5734/2019	Determina remessa de dados e informações aos órgãos responsáveis sobre ocorrências de maus-tratos aos animais.
26/11/2019	PL 6163/2019	Institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2020-2023.
26/11/2019	PL 6162/2019	Institui o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023.
28/11/2019	PL 6243/2019	Proíbe a utilização ou exposição de animais domésticos ou silvestres em atividades circenses e correlatas.
03/12/2019	PL 6271/2019	Dispõe Política Nacional de Proteção do Bioma Amazônia.
03/12/2019	PDL 718/2019	Susta a Portaria Interministerial Mdic - MMA nº 79, de 29 de dezembro de 2017, que "Revoga a Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006".
19/12/2019	PL 6600/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano.
05/02/2020	PL 164/2020	Tipifica a conduta de promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, bem como institui causas de aumento de pena

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
05/02/2020	PL 165/2020	Aumenta as penas cominadas ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, institui causas de aumento de pena e tipifica a conduta culposa.
05/02/2020	PL 162/2020	Tipifica a conduta de deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, em caso de flagrante de crime previsto nesta lei, quando esta tem o dever legal de agir.
11/02/2020	PDL 34/2020	Susta os efeitos da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.
11/02/2020	PDL 42/2020	Susta a aplicação da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.
12/02/2020	PDL 46/2020	Susta os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 1º, do §4º do art. 6º, do art. 8º e do §1º do art. 9º da Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que “Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio”.
17/02/2020	PL 348/2020	Proíbe, em todo o território nacional, a confecção, a importação, a comercialização e o uso de fantasias e adereços confeccionados com pele, couro ou pena de origem animal.
18/02/2020	PDL 58/2020	Susta a Portaria ICMBio nº 91, de 2020, que institui procedimentos para a realização de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo órgão.
18/02/2020	PL 371/2020	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.
03/03/2020	PL 476/2020	Tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e a prevê a sua modalidade culposa. Explicação: Altera a Lei nº 9.605, de 1998.
18/03/2020	PL 701/2020	Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais.
30/03/2020	PL 1232/2020	Proíbe a manutenção de animais em correntes em todo o território nacional.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
06/04/2020	PL 2950/2019	Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.
23/04/2020	PL 2122/2020	Altera, o artigo 32 da Lei 9,605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.
28/04/2020	PL 2234/2020	Altera, o artigo 32 da Lei 9,605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.
05/05/2020	PL 2397/2020	Proíbe a realização de eutanásia em animais em todo o território nacional.
07/05/2020	PL 2475/2020	Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação.
11/05/2020	PL 2540/2020	Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para apenar quem comete maus-tratos contra animais com a finalidade de publicar em redes sociais.
14/05/2020	PL 2649/2020	Altera a redação da Lei 9.605 de 1988 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) para acrescentar o art. 32-A e 32-B.
27/05/2020	PL 2938/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos.
10/06/2020	PL 3250/2020	Tipifica e torna hediondos os atos de zoofilia e necrofilia. Explicação: Altera as Leis nº 9.605, de 1998 e 8.072, de 1990 e o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.
15/06/2020	PL 3301/2020	Dispõe sobre a criação de aplicativo para denunciar maus tratos de animais e dá outras providências”.
13/07/2020	PL 3764/2020	Aumenta a pena de multa para crime de tráfico de animais e dispõe sobre a destinação de serpentes exóticas apreendidas. Explicação: Altera a Lei nº 9.605 de 1998.
04/08/2020	PL 4073/2020	Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para punir maus-tratos a animais domésticos.
05/08/2020	PL 4103/2020	Proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.
13/08/2020	PL 4198/2020	Dispõe sobre a inclusão da Educação Ambiental Humanitária em Bem-estar Animal e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
13/08/2020	PL 4206/2020	Proíbe a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.
14/08/2020	PL 4214/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para tornar mais rígidas as penas previstas para os crimes contra o meio ambiente, além de criminalizar o comércio ilegal de animais por meio da rede internacional de computadores; e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, para fiscalizar os criadouros autorizados e clubes de caça.
31/08/2020	PL 4400/2020	Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências.
31/08/2020	PL 4402/2020	Institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - <i>Sus scrofa</i> .
02/09/2020	PL 4438/2020	Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.
16/09/2020	PL 4593/2020	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino primária a obrigatoriedade da temática "Educação em Direito dos Animais".
21/09/2020	PL 4670/2020	Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR
23/09/2020	PL 4705/2020	Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.
06/10/2020	PL 4828/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre tráfico de fauna e facilitar o controle de espécies exóticas invasoras.
06/10/2020	PL 4829/2020	Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de fauna silvestre.
07/10/2020	PL 4864/2020	Obriga os síndicos e administradores de condomínios a comunicar casos de maus tratos contra animais às autoridades competentes.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
21/10/2020	PL 4993/2020	Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para obrigar o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos.
23/10/2020	PL 5015/2020	Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797 para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a proteção animal.
27/11/2020	PL 5291/2020	Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário gratuito a cães e gatos resgatados da rua ou adotados de abrigos para animais.
08/12/2020	PL 5426/2020	Obriga as universidades públicas federais que ofereçam curso de medicina veterinária com extensão acadêmica a oferecerem atendimento a animais de estimação de pessoa de baixa renda.
10/12/2020	PL 5481/2020	institui no âmbito nacional, a “Campanha Dezembro Verde”, dedicada a ações de conscientização contra o abandono de animais e dá outras providências.
14/12/2020	PL 5498/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a política na relação entre a sociedade e os animal (is).
16/12/2020	PL 5544/2020	Dispõe sobre a autorização para caça esportiva de animais no território nacional
03/02/2021	PL 46/2021	Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.
03/02/2021	PL 135/2021	Aumenta as penas do crime de tráfico de animais, inserto nos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
04/02/2021	PL 201/2021	Dispõe sobre a proibição no uso de correntes curtas para prender animais de porte doméstico e dá outras providências.
04/02/2021	PL 207/2021	Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais e dá outras providências.”.
05/02/2021	PL 281/2021	Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.
09/02/2021	PL 318/2021	Declara a criação de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.
24/02/2021	PL 582/2021	Penaliza motorista que utiliza veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal. Explicação: Altera a Lei nº 9.503, de 1997.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
25/02/2021	PL 605/2021	Proíbe a comercialização e o uso de coleiras que causem choque em animais.
03/03/2021	PL 708/2021	Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.
24/03/2021	PL 1031/2021	Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.
25/03/2021	PL 1067/2021	Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria.
29/03/2021	PL 1096/2021	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.
05/04/2021	PL 1211/2021	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o recolhimento e guarda de animais soltos nas vias terrestres abertas à circulação.
12/04/2021	PL 1346/2021	Dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.
12/04/2021	PL 1355/2021	Veda que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Explicação: Revoga a Lei nº 13.364 de 2016.
15/04/2021	PL 1419/2021	Institui o Sistema Nacional de Saúde Animal e o programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil.
15/04/2021	PL 1432/2021	Determina a obrigatoriedade de propaganda contra maus-tratos a animais nos locais que especifica
19/04/2021	PL 1456/2021	Proíbe o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.
19/04/2021	PL 1457/2021	Dispõe sobre o custeamento das despesas com resgate e tratamento de animal submetido a maus-tratos. Explicação: Altera a Lei nº 9.605 de 1998.
19/04/2021	PL 1465/2021	Obriga as concessionárias de rodovia a instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.
07/05/2021	PL 1738/2021	Cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
18/05/2021	PL 1845/2021	Estabelece a realização de campanhas em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.
24/05/2021	PL 1916/2021	Aumenta as penas do crime de maus-tratos contra os animais, inserto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
26/05/2021	PL 1971/2021	Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes de maus-tratos e frases de conscientização em defesa dos animais.
01/06/2021	PL 2031/2021	Proíbe a utilização de animal em experimento científico na ausência de metodologia alternativa e dá outras providências.
09/06/2021	PL 2085/2021	Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de tráfico ilícito de animais e equiparar à pena do tráfico ilícito de entorpecentes.
14/06/2021	PL 2169/2021	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas dos gastos veterinários com animais domésticos, realizados pelos proprietários ou adotantes de animais abandonados.
17/06/2021	PL 2218/2021	Proíbe a pessoa condenada por maus-tratos a animais a adotar um animal.
17/06/2021	PL 2219/2021	Dispõe sobre o custeio das despesas com o resgate e o tratamento de animal submetido a maus-tratos.
25/06/2021	PL 2335/2021	Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir a gineteada em bovinos e equinos, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.
30/06/2021	PL 2382/2021	Proíbe o uso de animais em testes de cosméticos.
07/07/2021	PL 2481/2021	Altera o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de doações à causa animal, no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.
14/07/2021	PL 2551/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos semelhantes, que recebem e/ou realizem tratamento médico veterinário de denunciar aos órgãos competentes o atendimento de casos de animais em situação de maus-tratos

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
14/07/2021	PL 2567/2021	Estabelece o Programa Nacional de Fomento à Causa Animal – PROPET, cria o Cadastro Nacional da Causa Animal – CADPET e o selo de Parceria da Causa Animal.
05/08/2021	PL 2716/2021	Dispõe sobre o fornecimento de água e alimentos a animais de rua em espaços públicos.
05/08/2021	PL 2729/2021	Institui a campanha “Julho Dourado”, dedicada à promoção da saúde dos animais domésticos, de rua e a prevenção de zoonoses.
10/08/2021	PL 2771/2021	Determina o cadastramento de animais domésticos que vivem em abrigos com uso de microchip subcutâneo.
17/08/2021	PL 2874/2021	Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2o da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1o da Lei n o 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei n o 10.519, de 17 de junho de 2002.
23/08/2021	PL 2921/2021	Estabelece a obrigatoriedade de socorro aos animais vitimados por atropelamento em via pública e dá outras providências.
30/08/2021	PL 3014/2021	Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os gastos com tratamento e consultas veterinárias dos animais de estimação na relação de gastos dedutíveis do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas.
30/08/2021	PL 3016/2021	Institui o Dia do Protetor Animal, a ser comemorado anualmente em 10 de agosto.
19/02/2014	PLS 47/2014	Proíbe a distribuição de animais a título de sorteio ou brinde.
19/02/2014	PLS 45/2014	Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir a utilização de animais na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.
15/07/2014	PLC 70/2014	Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.
25/06/2015	PLS 396/2015	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
05/08/2015	PLS 507/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime previsto no art. 29 e criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e de plantas silvestres.
22/09/2015	PLC 138/2015	Veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados.
23/09/2015	PLS 631/2015	Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
24/11/2015	PLS 752/2015	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
05/05/2016	PLS 201/2016	Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.
31/05/2016	PLS 221/2016	Institui o dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção.
19/04/2018	PLC 27/2018	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.
08/08/2018	PLS 358/2018	Proíbe a venda de animais de estimação nas vias de circulação ou em ambiente público fora de estabelecimento comercial.
08/08/2018	PLS 361/2018	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para disciplinar medidas administrativas, procedimentos de destinação de bens apreendidos e sanções administrativas.
12/12/2018	PLC 134/2018	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.
12/02/2019	PL 639/2019	Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a conduta do agente público que, injustificadamente, sacrificar animais apreendidos ou deixar de soltá-los em seu habitat natural ou de destiná-los a pessoas ou entidades que por eles queiram se responsabilizar.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
25/02/2019	PL 1095/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.
25/02/2019	PL 1095/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.
02/04/2019	PL 1918/2019	Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nº 7.802, de 11 de julho de 1989; nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e nº 13.123, de 20 de maio de 2015; para estabelecer medidas de estímulo à pesquisa e à proteção das populações de polinizadores.
18/06/2019	PL 3615/2019	Cria o Estatuto dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CACs, para dispor sobre o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, em todo o território nacional.
05/09/2019	PL 5028/2019	Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.
10/09/2019	PL 4978/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de animais domésticos e exóticos apreendidos e para proibir seu sacrifício.
03/10/2019	PL 5462/2019	Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados.
03/10/2019	PL 5373/2019	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas dos crimes que especifica, e dá outras providências.
11/10/2019	PL 5522/2019	Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para proibir a exploração de petróleo e gás natural em unidades de conservação e em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade na zona costeira.
17/12/2019	PL 6567/2019	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e sobre habilitação dos condutores desses veículos.
18/12/2019	PL 6590/2019	Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências.

APRESENTAÇÃO	PROPOSIÇÃO	EMENTA
12/02/2020	PL 333/2020	Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, para revogar o direito ao porte de armas aos servidores públicos no exercício da fiscalização de caça.
18/02/2020	PDL 59/2020	Susta o Decreto nº 10.235, de 11 de fevereiro de 2020, que altera o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade e revoga o caput, inciso III, alíneas “a” a “e” do inciso X, incisos XII, XV, XVII do art. 6º e incisos VI a XX do caput do art. 7º do Decreto nº 4.703/2003.
10/03/2020	PL 630/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar a conduta de praticar ato libidinoso com animal e dá outras providências.
12/03/2020	PDL 85/2020	Susta a Instrução Normativa nº 7, de 21 de Fevereiro de 2020 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras, indicadas no Anexo II.
16/03/2020	PL 1037/2020	Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie.
27/07/2020	PL 3947/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.
03/08/2020	PL 4043/2020	Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.
10/01/2020	PL 4786/2020	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para criminalizar o atropelamento de cães e gatos.
22/02/2021	PL 519/2021	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena cominada ao crime de maus-tratos a animais.
18/05/2021	PL 1837/2021	Institui o Dia Nacional da Saúde Única.
18/05/2021	PDL 206/2021	Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

